

Manual de Atuação do
Ministério Público
no Controle Externo da

Atividade Policial

BRASÍLIA
2024



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Manual de Atuação do
Ministério Público
no Controle Externo da

Atividade Policial

BRASÍLIA
2024



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B823 Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual de atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial / Conselho Nacional do Ministério Público. – 1. ed. - Brasília: CNMP, 2024.
191 p. il.

ISBN: 978-65-89260-57-8

1. Ministério Público, atuação. 2. Atividade policial. 3. Controle externo. 4. Segurança pública. I. Título. II. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2024, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

PAULO GONET
Presidente

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional

MOACYR REY FILHO

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

JAIME DE CASSIO MIRANDA

FERNANDO DA SILVA COMIN

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

PAULO CEZAR DOS PASSOS

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

SECRETARIA-GERAL

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
Secretário-Geral

JULIANA NUNES FELIX
Secretária-Geral Adjunta

ORGANIZADORES

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Ministério Público do Estado de Sergipe

AUTORES:

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO
Ministério Público Militar

ANDRÉ EPIFANIO MARTINS
Ministério Público do Estado do Amazonas

FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Ministério Público do Estado do Piauí

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Ministério Público Federal

JOÃO GASPAR RODRIGUES
Ministério Público do Estado do Amazonas

LUCIANA DUARTE SOBRAL
Ministério Público do Estado de Sergipe

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Ministério Público do Estado de Sergipe

RODRIGO MONTEIRO DA SILVA
Ministério Público do Estado do Espírito Santo

COLABORADORES:

GILBERTO BARROS SANTOS
Assessor-Chefe da CSP

OLGA OLIVEIRA BANDEIRA DINIZ
*Assessora do Gabinete do Conselheiro
Jaime de Cassio Miranda*

ROGÉRIO CARNEIRO PAES
Assessor-Técnico da CSP

EXPEDIENTE

© 2024, Conselho Nacional do Ministério Público

.....

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

JAIME DE CASSIO MIRANDA
(Presidente)

MEMBROS AUXILIARES

ANDRÉ EPIFANIO MARTINS
Promotor de Justiça – MP/AM

FERNANDA BALBINOT
Promotora de Justiça – MP/GO

MARCO ANTONIO SANTOS DE AMORIM
Promotor de Justiça – MP/MA

MEMBROS COLABORADORES

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA
Procurador de Justiça Militar – MPM

HENRIQUE NOGUEIRA MACEDO
Promotor de Justiça – MP/MG

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador de Justiça – MPDFT

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora Regional da República – MPF

PAULA MORAES DE MATOS
Promotora de Justiça – MP/GO

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Promotor de Justiça – MP/SE

RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO
Promotora de Justiça – MP/MS

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
Procuradora do Trabalho – MPT

EQUIPE TÉCNICA

GILBERTO BARROS SANTOS
Assessor-Chefe

ANDRÉ FELLIPE LIMA STACCIARINI

KARLA CRISTINA PAIVA ROCHA

PRISCILA RIBEIRO MARTINS CERQUEIRA

ROGÉRIO CARNEIRO PAES

LUCIANA NOBRE DE PAIVA
Apoio Administrativo

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APF	Auto de Prisão em Flagrante
APJM	Autoridade de Polícia Judiciária Militar
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BOC	Boletim de Ocorrência Circunstanciado
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CC	Código Civil
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CEAP	Controle Externo da Atividade Policial
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CJM	Circunscrição Judiciária Militar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CSP	Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
Dec.	Decreto
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPJM	Delegacia de Polícia Judiciária Militar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GM	Guarda Municipal
GT	Grupo de Trabalho
Inc.	Inciso
IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
JMU	Justiça Militar da União
L.	Lei
LC	Lei Complementar
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público
LOMPU	Lei Orgânica do Ministério Público da União
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
N.	Número
NA	Núcleo de Análise
NO	Núcleo de Operações
OM	Organização Militar
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página

PAF	Protocolo de Atuação Funcional
PF	Polícia Federal
PGJM	Procuradoria-Geral de Justiça Militar
PJM	Polícia Judiciária Militar
PM	Polícia Militar
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
POP	Protocolo Operacional Padrão
PRF	Polícia Rodoviária Federal
P. ex.	Por exemplo
Res.	Resolução
RESP	Recurso Especial
REXT	Recurso Extraordinário
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SINAB	Sistema Nacional de Análise Balística
SINARM	Sistema Nacional de Armas
SISBALA	Sistema de Indexação Balística
SISBIN	Sistema Brasileira de Inteligência
SNGB	Sistema Nacional de Gestão de Bens
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
VPI	Verificação Preliminar de Informações ou Verificação Prévia de Informações

APRESENTAÇÃO

O controle externo da atividade policial cuida de importante instituto previsto na Constituição Federal, que se revela essencial para a garantia da ordem pública e a qualidade da persecução penal.

Trata-se de atribuição privativa do Ministério Público, o qual deve ocupar, formal e materialmente, esse espaço que é seu, a fim de cumprir os objetivos constitucionais.

Nesse sentido, sob a iniciativa e a coordenação do Procurador de Justiça Militar Jaime de Cassio Miranda, Conselheiro Nacional do Ministério Público e presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, um grupo experiente e heterogêneo de membros do Ministério Público de todo o Brasil – Rafael Schwez Kurkowski (MPSE), Alexandre Reis de Carvalho (MPM), André Epifanio Martins (MPAM), Fabrícia Barbosa de Oliveira (MPPI), Gilberto Batista Naves Filho (MPF), João Gaspar Rodrigues (MPAM), Luciana Duarte Sobral (MPSE) e Rodrigo Monteiro da Silva (MPES) – elaborou, de forma inédita, o presente Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial.

O objetivo deste Manual, de cunho teórico como eminentemente prático, consiste em, respeitada a autonomia de cada ramo e unidade do Ministério Público, uniformizar e qualificar a atuação do Ministério Público brasileiro no controle externo da atividade policial.

Estimamos boa e proveitosa leitura!

Jaime de Cassio Miranda
Procurador de Justiça Militar

Rafael Schwez Kurkowski
Promotor de Justiça em Sergipe

SUMÁRIO

1	DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	19
1.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	22
1.2	LEIS ORGÂNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993	26
1.3	RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO	28
1.3.1	RESOLUÇÃO CNMP N. 279/2023 (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL) ..	28
1.3.2	RESOLUÇÃO CNMP N. 278/2023 (TUTELA COLETIVA DA SEGURANÇA PÚBLICA) ...	30
1.3.3	OUTRAS RESOLUÇÕES DO CNMP	31
2	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	32
2.1	PROATIVIDADE	32
2.2	ATUAÇÃO PREVENTIVA	33
2.3	INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (CAPACITAÇÃO E PREVENÇÃO COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO)	34
2.4	TRANSPARÊNCIA	35
2.5	CAPACIDADE INVESTIGATIVA PLENA	35
3	DAS PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	38
3.1	LIVRE INGRESSO NAS UNIDADES POLICIAIS	38
3.2	ACESSO A PESSOAS PRESAS	39
3.3	REPRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OMISSÃO, OU PARA PREVENIR OU CORRIGIR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.	39
3.4	REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL	40
3.5	ACESSO A INFORMAÇÕES, DADOS, LAUDOS PERICIAIS E OUTROS DOCUMENTOS .	41
3.6	INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NÃO CONCLUÍDA	44
3.7	RECEBER REPRESENTAÇÕES RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL	44

4	DOS ÓRGÃOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL .	46
4.1	ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO	46
4.1.1	POLÍCIA FEDERAL (ART. 144, I, DA CF)	47
4.1.2	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (ART. 144, II, DA CF)	50
4.1.3	POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (ART. 144, III, DA CF)	51
4.1.4	POLÍCIA PENAL FEDERAL (ART. 144, VI, DA CF)	52
4.1.5	POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO (FORÇAS ARMADAS)	53
4.2	ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	56
4.2.1	POLÍCIA CIVIL (ART. 144, INC. IV, DA CF)	56
4.2.2	POLÍCIA MILITAR (ART. 144, INC. V, DA CF)	57
4.2.3	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (ART. 144, INC. V, DA CF)	57
4.2.4	POLÍCIA PENAL ESTADUAL (ART. 144, INC. VI, DA CF)	58
4.3	ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS	59
4.3.1	GUARDA MUNICIPAL (ART. 144, § 8º, DA CF)	59
4.3.2	AGENTES DE TRÂNSITO (ART. 144, § 10, INC. II, DA CF)	64
5	DAS MODALIDADES DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.	66
5.1	FORMAS DIFUSA E CONCENTRADA DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	66
5.2	LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO	68
5.3	CONCLUSÕES SOBRE OS CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO.....	71
6	DAS VISITAS TÉCNICAS ÀS UNIDADES POLICIAIS	73
6.1	MODALIDADES DE VISITAS TÉCNICAS	73
6.1.1	VISITAS ORDINÁRIAS	73
6.1.2	VISITAS EXTRAORDINÁRIAS.....	74
6.2	PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS (PRÉ-VISITA) .	75
6.2.1	INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E COMUNICAÇÕES	75
6.2.2	ELABORAÇÃO DO PLANO DE INSPEÇÕES E DEFINIÇÃO DE CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS	76
6.2.3	COLETA DE INFORMAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS SOBRE PROBLEMAS ESTRUTURAIS OU CONJUNTURAIS DAS UNIDADES POLICIAIS.....	77
6.2.4	PREPARAÇÃO OPERACIONAL E MATERIAL.....	77
6.3	PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO.....	78

6.3.1	DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE CONTROLE EXTERNO DA AUTORIDADE POLICIAL E DOS PRESÍDIOS	78
6.3.2	NAS UNIDADES DA POLÍCIA FEDERAL	79
6.3.2.1	AS SUPERINTENDÊNCIAS, AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, AS DELEGACIAS DESCENTRALIZADAS E AS UNIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS	79
6.3.2.2	EFETIVO POLICIAL E FISCALIZAÇÃO DE POLICIAIS CEDIDOS	81
6.3.2.3	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO	82
6.3.2.4	CONTROLE DE FROTA	82
6.3.2.5	MATERIAL BÉLICO	84
6.3.2.6	CELAS	86
6.3.2.7	NÚCLEOS DE OPERAÇÕES E DE ANÁLISE	87
6.3.2.8	CONTROLE DOS DEPÓSITOS	88
6.3.2.9	ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS FINALÍSTICOS	92
6.3.2.10	SETOR DE INTELIGÊNCIA	98
6.3.2.11	NOS SETORES E NAS UNIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS	98
6.3.2.12	DAS POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM RAZÃO DO QUE FOR VERIFICADO NAS VISITAS	99
6.3.3	NAS UNIDADES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	99
6.3.3.1	AS SUPERINTENDÊNCIAS E AS DELEGACIAS	99
6.3.3.2	EFETIVO POLICIAL E FISCALIZAÇÃO DE POLICIAIS CEDIDOS	100
6.3.3.3	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO	101
6.3.3.4	CONTROLE DE FROTA	102
6.3.3.5	DEPÓSITOS DE VEÍCULOS E DE ARMAS	102
6.3.3.6	MATERIAL BÉLICO	104
6.3.3.7	OS TRABALHOS FINALÍSTICOS	105
6.3.3.8	SETOR DE INTELIGÊNCIA	106
6.3.3.9	POSSÍVEIS MEDIDAS EM RAZÃO DO QUE FOR VERIFICADO NAS VISITAS	106
6.3.4	NAS UNIDADES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL	106
6.3.5	NAS UNIDADES DA POLÍCIA PENAL FEDERAL	106
6.3.6	NA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO	108
6.3.6.1	DESCENTRALIZAÇÃO EXTREMA DAS AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR A DIFICULTAR OS CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO	109
6.3.6.2	FALTA DE ESPECIALIZAÇÃO OU FORMAÇÃO ESPECÍFICA DOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	111
6.3.6.3	DESCONHECIMENTO DOS LIMITES E ALCANCE DO PODER DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO PELO CIDADÃO CIVIL OU MILITAR ...	113
6.4	PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	115

6.4.1	NAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR.	115
6.4.1.1	EFETIVO POLICIAL E FISCALIZAÇÃO DE POLICIAIS CEDIDOS	115
6.4.1.2	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018.	115
6.4.1.2.1	Estado de conservação geral do prédio	115
6.4.1.2.2	Condições de segurança orgânica	116
6.4.1.2.3	Sistemas de prevenção e combate a incêndio	116
6.4.1.2.4	Alojamentos para repouso dos policiais plantonistas – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	117
6.4.1.2.5	Instalações sanitárias – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018	117
6.4.1.2.6	Copa e refeitório – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	117
6.4.1.2.7	Sala de reserva de material bélico.	117
6.4.1.2.8	Instalações para custódia de veículos e objetos apreendidos	118
6.4.1.3	FROTA DE VIATURAS – ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018	118
6.4.1.3.1	Condições gerais de uso e conservação	118
6.4.1.3.2	Manutenção.	119
6.4.1.3.3	Abastecimento de combustível	119
6.4.1.4	MATERIAL BÉLICO (INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, COLETES BALÍSTICOS E EXPLOSIVOS)	120
6.4.1.5	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018	120
6.4.1.6	DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA EMBARCADA	121
6.4.1.7	OCORRÊNCIAS E TERMOS CIRCUNSTANCIADOS	121
6.4.2	NAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL	122
6.4.2.1	ESCALAS DE SERVIÇO, QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES	122
6.4.2.2	PUBLICIDADE DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA - ART. 34 DA LEI N. 13.675/2018	123
6.4.2.3	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO - ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018.	124
6.4.2.3.1	Estado de conservação geral do prédio	124
6.4.2.3.2	Condições de segurança orgânica	124
6.4.2.3.3	Sistemas de prevenção e combate a incêndio	125
6.4.2.3.4	Local reservado para atendimento às vítimas – arts. 4º, inc. III, e 5º, incs. I e X, da Lei n. 13.675/2018	125
6.4.2.3.5	Alojamentos para repouso dos policiais plantonistas – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	125

6.4.2.3.6	Instalações sanitárias – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	126
6.4.2.3.7	Copa e refeitório – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	126
6.4.2.3.8	Sala de reserva de material bélico.	126
6.4.2.3.9	Celas para custódia de pessoas presas em flagrante delito (carceragem)	126
6.4.2.3.10	Instalações para armazenamento de objetos apreendidos	126
6.4.2.4	FROTA DE VIATURAS.	129
6.4.2.4.1	Condições gerais de uso e conservação	129
6.4.2.4.2	Manutenção – art. 42-B, inc. V, da Lei n. 13.675/2018.	130
6.4.2.4.3	Abastecimento de combustível	130
6.4.2.4.4	Fiscalização da utilização dos veículos apreendidos	130
6.4.2.5	MATERIAL BÉLICO (ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS)	131
6.4.2.6	REGISTROS E DOCUMENTOS	131
6.4.2.6.1	Registros de mandados de prisão	132
6.4.2.6.2	Registros de fianças.	132
6.4.2.6.3	Registros de boletins de ocorrência	132
6.4.2.6.4	Registros de procedimentos policiais (inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, autos de prisão em flagrante, autos de investigação de ato infracional e congêneres)	133
6.4.2.6.5	Registros de cartas precatórias	135
6.4.2.6.6	Registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público.	135
6.4.2.6.7	Registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia.	135
6.4.2.6.8	Registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais	136
6.4.2.6.9	Relatórios de inteligência	137
6.4.2.7	REGULARIDADE E PERIODICIDADE DA DESTINAÇÃO LEGAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, DROGAS, VEÍCULOS E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS	137
6.4.2.8	DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL E FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS	139
6.4.3	NAS UNIDADES DA POLÍCIA CIENTÍFICA.	140
6.4.3.1	ESCALAS DE SERVIÇO, QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES	140
6.4.3.2	PUBLICIDADE DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA – ART. 34 DA LEI N. 13.675/2018	141
6.4.3.3	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018.	142
6.4.3.3.1	Estado de conservação geral do prédio	142
6.4.3.3.2	Condições de segurança orgânica	142
6.4.3.3.3	Sistemas de prevenção e combate a incêndio	142

6.4.3.3.4	Laboratórios.	143
6.4.3.3.5	Central de custódia de vestígios – art. 158-E do CPP	144
6.4.3.3.6	Equipamentos e insumos para a realização das perícias.	144
6.4.3.4	FROTA DE VIATURAS.	144
6.4.3.4.1	Condições gerais de uso e conservação	145
6.4.3.4.2	Manutenção art. 42-B, inc. V, da Lei n. 13.675/2018 (SUSP)	145
6.4.3.4.3	Abastecimento de combustível	145
6.4.3.4.4	Fiscalização da utilização dos veículos apreendidos	146
6.4.3.5	QUANTITATIVO DE EXAMES PERICIAIS REALIZADOS E PENDENTES.	146
6.4.3.6	REGULARIDADE E PERIODICIDADE DA DESTINAÇÃO LEGAL DE ARMAS, MUNIÇÕES, DROGAS, VEÍCULOS, VESTÍGIOS, AMOSTRAS DE ÓRGÃOS E TECIDOS COLHIDAS DE VIVOS E CADÁVERES, DADOS EXTRAÍDOS DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS E OBJETOS APREENDIDOS – ART. 158-B, INC. X, DO CPP	147
6.4.3.7	DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL E FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS	149
6.4.4	NAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	150
6.4.4.1	EFETIVO DE BOMBEIROS MILITARES, ESCALAS DE SERVIÇO, QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES .	150
6.4.4.2	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018.	151
6.4.4.2.1	Estado de conservação geral do prédio	151
6.4.4.2.2	Condições de segurança orgânica	151
6.4.4.2.3	Sistemas de prevenção e combate a incêndio	152
6.4.4.2.4	Alojamentos para repouso dos bombeiros plantonistas – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018	152
6.4.4.2.5	Instalações sanitárias – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018	152
6.4.4.2.6	Copa e refeitório – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	153
6.4.4.2.7	Sala de reserva de material bélico.	153
6.4.4.3	FROTA DE VIATURAS, VEÍCULOS DE RESGATE (AMBULÂNCIAS), AUTOESCADAS GIRATÓRIAS ARTICULADAS E EMBARCAÇÕES	153
6.4.4.3.1	Condições gerais de uso e conservação	153
6.4.4.3.2	Manutenção – art. 42-B, inc. V, da Lei n. 13.675/2018	155
6.4.4.3.3	Abastecimento de combustível	156
6.4.4.4	EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E SALVAMENTO.	156
6.4.4.5	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018	156
6.4.4.6	MATERIAL BÉLICO (ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS) . . .	157

6.4.4.7	CUMPRIMENTO DA LEI N. 13.425/2017 (LEI “BOATE KISS”)	157
6.4.4.7.1	Fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares (art. 5º da Lei n. 13.425/2017)	158
6.4.4.7.2	Informatização completa do Processo de Segurança contra Incêndio, mantendo disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização (art. 10 da Lei n. 13.425/2017)	158
6.5	PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS	159
6.5.1	NA GUARDA MUNICIPAL	159
6.5.1.1	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018.	159
6.5.1.1.1	Estado de conservação geral do prédio ou espaço físico	159
6.5.1.1.2	Condições de segurança orgânica	160
6.5.1.1.3	Sistemas de prevenção e combate a incêndio	160
6.5.1.1.4	Alojamentos para repouso dos policiais plantonistas – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	160
6.5.1.1.5	Instalações sanitárias – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	161
6.5.1.1.6	Copa e refeitório – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	161
6.5.1.1.7	Sala de reserva de material bélico.	161
6.5.1.2	FROTA DE VIATURAS - ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018.	161
6.5.1.2.1	Condições gerais de uso e conservação	162
6.5.1.2.2	Manutenção.	162
6.5.1.2.3	Abastecimento de combustível	162
6.5.1.3	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018	163
6.5.1.4	DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA EMBARCADA	163
6.5.2	NOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	163
6.5.2.1	ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018.	164
6.5.2.1.1	Estado de conservação geral do prédio ou espaço físico	164
6.5.2.1.2	Condições de segurança orgânica	164
6.5.2.1.3	Sistemas de prevenção e combate a incêndio	164
6.5.2.1.4	Alojamentos para repouso dos agentes plantonistas – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	165
6.5.2.1.5	Instalações sanitárias – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	165
6.5.2.1.6	Copa e refeitório – art. 42-D, inc. VI, da Lei n. 13.675/2018.	165

6.5.2.2	FROTA DE VIATURAS - ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018.	166
6.5.2.2.1	Condições gerais de uso e conservação	166
6.5.2.2.2	Manutenção.	166
6.5.2.2.3	Abastecimento de combustível	166
6.5.2.3	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018	167
6.5.2.4	DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA EMBARCADA	167
6.6	PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NAS UNIDADES DA POLÍCIA PENAL ESTADUAL.	167
6.7	PROVIDÊNCIAS ULTERIORES À REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS (PÓS-VISITA)	170
6.7.1	PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO NO SISTEMA DE RESOLUÇÕES DO CNMP ...	170
6.7.2	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DETALHADO	170
6.7.3	INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO (NOTÍCIA DE FATO, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU INQUÉRITO CIVIL)	171
6.7.4	REMESSA DE DOCUMENTOS OU PEÇAS DE INFORMAÇÃO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NA MATÉRIA	171
6.7.5	EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.	172
6.7.6	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES	172
6.7.7	COMUNICAÇÃO FORMAL AO COMANDO OU CHEFIA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE BOAS PRÁTICAS E TRABALHO EFICIENTE DESENVOLVIDO EM UNIDADE POLICIAL VISITADA.	173
6.7.8	AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL	174
7	LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL.	175
7.1	CONTROLE REPRESSIVO DA LETALIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL	175
7.2	CONTROLE PREVENTIVO DA LETALIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL	178
7.3	VITIMIZAÇÃO POLICIAL	179
8	ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL.	181
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	185
10	REFERÊNCIAS	188

1 DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

.....

O verdadeiro Estado de Direito não pode prescindir de mecanismos de controle de seus órgãos públicos, de modo que a forma de se efetivar a necessária fiscalização não importa, necessariamente, para a violação da autonomia ou independência de determinado órgão do poder público, uma vez que apenas o exercício do controle interno, embora útil e até mesmo necessário, tem-se mostrado insuficiente. Assim, é preciso criar mecanismos de fiscalização externa, vale dizer, fiscalização, a ser efetivada por órgãos não pertencentes à instituição controlada (JARDIM, 1995, p. 33).

O controle externo da atividade policial é um mecanismo fundamental para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar que as forças de segurança atuem em conformidade com os princípios legais, éticos e constitucionais que regem toda a sociedade brasileira. Esse mecanismo não apenas visa garantir a legalidade e a eficácia das operações policiais, mas também proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo transparência e *accountability* nas ações das instituições de segurança pública.

O controle externo faz parte da própria harmonia dos Poderes, inserindo-se no sistema de freios e contrapesos. Aponta Mazzilli (1993, p. 15) que o controle externo das polícias é uma necessidade da própria sociedade, uma vez que toda atividade que exerce uma parcela de poder do Estado não dispensa controle externo.

Ele pode ser definido como o conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da Polícia, e no cumprimento das determinações judiciais (GUIMARÃES, 2002, p. 64).

Nesses termos, o controle externo da atividade policial cuida do conjunto de ações, medidas e procedimentos realizados por instituições independentes da estrutura policial com o objetivo de fiscalizar, monitorar e avaliar as operações e condutas das forças policiais. Esse controle é exercido para prevenir, corrigir e sancionar qualquer abuso, ilegalidade ou desvio de conduta nas atividades policiais, assegurando que essas sejam realizadas de acordo com a plena satisfação dos interesses sociais e com respeito aos direitos humanos fundamentais.

Entre os objetivos do exercício do controle externo da atividade policial está o incansável dever de respeito aos direitos humanos, destacando-se a necessidade de prevenção e correção de práticas abusivas, uso excessivo da força na atuação dos agentes de segurança, além de prisões arbitrárias e em descompasso com a lei.

No direito comparado, a Constituição da República portuguesa não tem previsão expressa a respeito do controle externo da atividade policial: apenas atribui ao Ministério Público a participação na “execução da política criminal”, além de “exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática” (art. 219). A Constituição espanhola tampouco tem previsão de controle externo da atividade policial, de modo que somente incumbe ao *Ministerio Fiscal* a atribuição para promover “a ação da justiça na defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público”, assim como “velar pela independência dos Tribunais e procurar ante estes a satisfação do interesse social” (art. 124). A Constituição da República francesa também não trouxe previsão de controle externo a ser exercido pelo Ministério Público, a quem cabe a condução das investigações. Na Lei Fundamental da República da Alemanha, não existe menção ao controle externo da atividade policial, porém, cabe à polícia atender a todas as ordens e requisições do Ministério Público. A Constituição italiana não trouxe previsão de controle externo da atividade policial pelo *Parquet*, cabendo a esse, entretanto, o exercício da ação penal e a condução das investigações (art. 112). Já nos Estados Unidos da América, apesar da ausência de menção expressa ao controle externo, as polícias e a administração de presídios estão subordinadas ao Ministério Público.

Diversamente do que imagina o senso comum, o controle externo da atividade policial não se deve limitar ao controle disciplinar do Ministério Público sobre eventuais atos ilícitos praticados por agentes policiais no exercício de suas funções, em especial aqueles relacionados ao uso abusivo e desproporcional da força letal.

Com efeito, esse controle externo tem por escopo acompanhar e contribuir com o aprimoramento de todas as atividades das polícias, mediante a constante fiscalização e controle de prazos, de todos os procedimentos, de armamentos e munições, da estrutura física e de pessoal, da regularidade e destino dos bens apreendidos, do acompanhamento do registro de ocorrências policiais, dentre outros.

Assim, o controle externo da atividade policial possibilita, ao Ministério Público, direcionar a atividade investigativa da polícia judiciária para a elucidação dos pontos que ele entende necessários para a formação da sua *opinio delicti*. A titularidade privativa da ação penal pública (art. 129, I, da CF) exige que o Ministério Público supervisione as atividades policiais investigativas com vistas inclusive à “superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal” (art. 3º, VI, da Resolução CNMP n. 279/2023). Em sentido similar, a titularidade da ação penal pública projeta efeitos para a fase investigativa, “determinando o dever de o Ministério Público envolver-se nessa atividade para zelar pela indisponibilidade da persecução penal, de forma a recolher os elementos necessários à formação da sua decisão de acusar ou não acusar” (ÁVILA, 2019, p. 1429).

O controle externo da atividade policial também permite que o Ministério Público avalie

se a estrutura das forças policiais¹ é minimamente compatível com o desempenho a contento da sua função investigativa e de garantir a segurança pública. Em caso de insuficiência, pode tanto adotar medidas administrativas, a exemplo da expedição de recomendação ao chefe do poder executivo responsável pela força policial, quanto medidas judiciais, a exemplo do ajuizamento de uma ação civil pública para o aparelhamento e lotação de mais servidores em uma delegacia de polícia. De fato, em relação ao policiamento de segurança pública, “o controle [externo] está ligado à ideia de fiscalização em geral dos serviços públicos, numa área considerada especialmente sensível para a efetividade dos direitos fundamentais e que apenas de forma reflexa e eventual terá repercussões criminais” (ÁVILA, 2019, 1439).

Destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que aponta a amplitude desse controle a ser exercido pelo Ministério Público:

A CF de 1988, ao regradar as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. Isso porque o controle externo da atividade policial engloba a atuação supridora e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo-disciplinar. (STF, 2ª T., HC 97.969, rel. Ayres Britto, j. em 1/2//2011).

De igual sorte, por ocasião da análise do poder investigatório do Ministério Público, o STF reafirmou que tal atribuição guarda sintonia não apenas com o complexo de funções institucionais do *Parquet*, na condição de *dominus litis*, como também expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial (STF, 2ª T., HC 89.837, rel. Celso de Mello, j. em 20/10/2009; STF, 2ª T., RHC 118.636 AgR, rel. Celso de Mello, j. em 26/8/2014).

A implementação efetiva do controle externo da atividade policial ainda enfrenta diversos desafios. Entre eles, destacam-se a resistência institucional por parte de algumas corporações policiais; a necessidade de recursos adequados para a realização de fiscalizações e investigações eficientes; e a importância de promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e à legalidade dentro das forças de segurança.

Para superar esses obstáculos, é essencial fortalecer a capacidade institucional do Ministério Público, promovendo a formação e a capacitação contínua de seus membros em temas relacionados à segurança pública e aos direitos humanos. Além disso, é fundamental incentivar a cooperação e o diálogo entre o Ministério Público, as forças de segurança e a sociedade civil,

1 Emprega-se a expressão “força policial” em sentido amplo, exatamente nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 279/2023: “Art. 2º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente resolução, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal”.

visando promover uma atuação policial que seja não apenas eficaz, mas também respeitosa dos direitos fundamentais e alinhada aos princípios democráticos.

Os fundamentos para o controle externo da atividade policial estão previstos nos atos normativos a seguir analisados.

1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece as bases do Estado Democrático de Direito no Brasil, definindo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e as competências das instituições que compõem a estrutura política e administrativa do país. No que tange ao controle externo da atividade policial, a Constituição delineia um quadro de atuação baseado em princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A propósito da valoração dos princípios constitucionais, tem-se que podem ser compreendidos como fórmulas nas quais estão contidos os pensamentos diretores do ordenamento, de uma disciplina legal ou de um instituto jurídico (MEDAUAR, 2018. p. 116). Trata-se, igualmente, de postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, representando verdadeiros cânones pré-normativos que norteiam a conduta do Estado (CARVALHO FILHO, 2020, p. 93).

Entre os princípios constitucionais, a legalidade é um dos mais relevantes para o controle da atividade policial, assegurando que nenhuma ação seja tomada sem que haja previsão legal. O princípio da legalidade representa uma garantia para os cidadãos, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, tornando-se um inegável limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Esse respeito à legalidade significa que os agentes estatais estão, em todas as suas atividades funcionais, sujeitos aos mandamentos e aos limites da lei bem como às exigências de satisfação do bem comum, restando claro que jamais poderão se afastar ou desviar desses vetores (MEIRELLES, 1999, p. 82).

Importante salientar que os mecanismos de controle externo devem estar vinculados não apenas ao princípio da legalidade, cabendo-lhes o condão de conferir adequada eficácia aos serviços públicos objeto do controle.

A moralidade e a publicidade também são princípios essenciais, garantindo que as ações policiais estejam alinhadas com os padrões éticos esperados pela sociedade e que haja transparência nas operações e em todas as decisões afetas ao direito fundamental à segurança pública.

A publicidade está umbilicalmente vinculada à exigência de *accountability* na atuação do Estado, algo que é próprio de todo regime democrático. O STF já se manifestou no sentido da conformidade de prestação de contas dos órgãos de segurança pública, como se vê:

Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de *accountability* da

atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. (STF, Pleno, ADPF 635 MC, rel. Edson Fachin, j. em 18/8/2022).

O princípio da impessoalidade impõe, aos agentes estatais, uma atuação vinculada à finalidade legal. A eficiência, por seu turno, exige que os serviços administrativos, incluídas as atividades de segurança pública, sejam exercidos com presteza, perfeição e amplo rendimento funcional, objetivando que tais serviços públicos estejam em adequação às necessidades da sociedade que os custeia por meio do pagamento de tributos (MEIRELLES, 1999, p. 89).

Para além dos princípios regentes das ações administrativas, as atividades de segurança pública e o respectivo controle externo da atividade policial têm regramento específico na CF, que prevê a estruturação das forças policiais e delineia o papel de órgãos de controle externo, como o Ministério Público. De igual sorte, o art. 129 da CF reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o controle externo da atividade policial.

Já o art. 144 da CF define que segurança pública – dever do Estado, direito e responsabilidade de todos – é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo cumprida pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares, corpo de bombeiros militares, além das polícias penais federal, estaduais e distritais.

Assinala o STF que os direitos à vida e à segurança são dotados não apenas de dimensão negativa, senão também de dimensão positiva, constituindo exigência de que o Estado construa políticas de segurança pública (STF, Pleno, ADI 6.446, rel. Edson Fachin, j. em 3/7/2023).

Em que pese a ausência de previsão das guardas municipais nos incisos do art. 144, *caput*, da CF, entende-se, em sintonia com o que foi decidido nos autos da ADPF n. 995, julgada pelo STF em 28/8/23, que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública (SUSP) e têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir a prática de infrações penais e atos infracionais, por meio de inequívoca atividade típica de segurança pública, razão pela qual igualmente estão sujeitas ao controle externo a ser realizado pelo Ministério Público. Tal raciocínio guarda sintonia com as normas contidas no art. 4º da Lei n. 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais)

e no art. 9º da Lei n. 13.675/2018 (SUSP e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS).

O sucesso para o exercício dessas competências afetas à prestação de serviços de segurança pública está vinculado à existência de um efetivo controle das forças policiais que é atribuído ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da CF. Referido dispositivo é fundamental para garantir que a atuação policial esteja em conformidade com os princípios e direitos fundamentais espreitados no texto constitucional.

Nessa linha, o STF, ao analisar a possibilidade de acompanhamento de membro do Ministério Público em investigações realizadas pelas polícias, em especial, naquelas referentes às organizações previstas na Lei n. 12.850/2013, afirmou que não existe qualquer violação à competência da respectiva Corregedoria de Polícia:

É em razão da gravidade da participação de policiais em organização criminosa que o legislador exigiu o acompanhamento da investigação por membro do Ministério Público, tudo com o objetivo de apurar os fatos de forma mais detalhada e criteriosa. O representante do Ministério Público não só poderá acompanhar as investigações, como também poderá requisitar as diligências que entender necessárias. Logo, a possibilidade de designação de membro do Ministério Público para acompanhar as investigações que envolvem policiais na prática de crimes previstos na Lei n. 12.850/13 em nada viola a competência da própria Corregedoria de Polícia, especialmente à luz do poder investigatório do Ministério Público, placitado por esta CORTE no RE 593.727 RG/MG, e da possibilidade de controle externo da atividade policial. (art. 129, VII, da CF) (STF, Pleno, ADI 5.567, rel. Alexandre de Moraes, j. em 21/11/2023).

Em relação às funções institucionais do Ministério Público previstas na CF, relevantes são as considerações de Alexander Araújo de Souza (2020, p. 33):

A Constituição mais avançada na temática, porém, é a brasileira, de 1988, na qual o Ministério Público foi concebido como verdadeira instituição de garantia destinada, sobretudo, a assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos (art. 127). Além disso, a Carta brasileira potencializou as atribuições do Ministério Público no âmbito civil, com a constitucionalização da ação civil pública, destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III), bem como atribuindo-lhe a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na própria Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. (art. 129, II).

É inegável, pois, que “exercer o controle externo da atividade policial” (art. 129, VII, da CF)

é uma atribuição do Ministério Público que está contida no poder-dever de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública” (art. 129, II, da CF). Destaca-se decisão do STF nesse sentido:

Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/1988). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da ordem jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. (STF, 2ª T., HC 97.969, rel. Ayres Britto, j. em 1/2//2011).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na mesma trilha, tem reafirmado as atribuições constitucionais do Ministério Público no que se refere ao exercício do controle externo da atividade policial. No julgamento do RESP 1.848.640 (STJ, 2ª T., AgInt no RESP n. 1.848.640/PE, rel. Herman Benjamin, j. em 18/8/2020), o STJ reconheceu o direito do MP de ingressar em estabelecimentos policiais.

O STJ reiterou o poder do Ministério Público de requisitar informações que considere relevantes para o controle externo (STJ, 1ª T., AgRg no RESP n. 1.126.468/DF, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 6/8/2015). Na mesma vertente, o STJ já se pronunciou no sentido de garantir ao MP o acesso às ordens de missão policial (STJ, 2ª T., RESP n. 1.365.910/RS, rel. Humberto Martins j. em 5/4/2016) e aos relatórios de inteligência de natureza persecutório-penal (STJ, 1ª T., AgInt no RESP n. 1.439.165/RJ, rel. Gurgel de Faria, j. em 12/8/2019).

Por outro lado, o exercício do controle externo por parte do Ministério Público não pode ser confundido com o controle interno, que deve ser realizado pelos órgãos correicionais das próprias polícias. A atribuição institucional do *Parquet*, prevista no artigo 129, VII, da CF, necessariamente, está vinculada ao controle da eficiência das investigações policiais, ao enfrentamento da violência policial e à vinculação a uma atuação pautada no respeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é coerente afirmar que o aprimoramento do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público não está relacionado tão somente à contenção de possíveis arbitrariedades, mas, necessariamente, produzirá investigações de melhor qualidade e colaborará com o valor constitucional da segurança pública (ÁVILA, 2016, p. 34).

Assim, a conjugação dos incisos II e VII do artigo 129 da CF evidencia que a atribuição do Ministério Público no tocante ao exercício do controle externo da atividade policial não guarda nenhuma compatibilidade com uma relação de subordinação entre as instituições, mas, tão somente, uma espécie de “complemento constitucional” trazido pela Carta Magna para garantir

a oferta digna e eficiente do direito fundamental à segurança pública.

O art. 129, VII, da CF, diz que é função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”. Essa “lei complementar mencionada no artigo anterior” refere-se ao art. 128, § 5º, da CF, que prevê que “Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público [...]”.

1.2 LEIS ORGÂNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993

A atribuição do controle externo, no âmbito de cada Ministério Público, é criada pela sua lei orgânica de regência, que tem natureza de lei complementar.

No caso do Ministério Público do Estado do Amazonas, por exemplo, a sua lei orgânica (Lei Complementar Estadual n. 11/1993) institui, no seu art. 3º, X², que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. E a mesma lei orgânica disciplina, na sua Seção V, as medidas que devem ser exercidas pelo Ministério Público amazonense a título de controle externo da atividade policial.

No exemplo do Ministério Público do Estado de Sergipe, a Lei Estadual Complementar n. 2/1990, no seu art. 4º, § 1º, dispõe que “[a]o Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei Estadual Complementar n. 3/1990 dispõe sobre o controle externo da atividade policial, prevendo, no seu art. 1º: “O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade de persecução penal e prevenção ou correção de ilegalidades civis ou administrativas, ou do abuso de poder e de autoridade”. Nos seus demais artigos, a Lei Complementar Estadual n. 3/90 disciplina como sucede o controle externo.

Já no âmbito do Ministério Público da União (MPU), a Lei Complementar (LC) n. 75/1993, especialmente nos seus artigos 3º e 9º, dispõe a respeito do controle externo da atividade policial a ser desempenhado pelas unidades do Ministério Público Federal (MPF) (regulação específica no art. 38, IV), do Ministério Público Militar (MPM) (regulação específica no art. 117, II) e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) (regulação específica no art. 150, IV).

2 Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

X - exercer o controle externo da atividade policial;

Em relação ao tratamento do controle externo da atividade policial na LC n. 75/1993, Hugo Nigro Mazzilli (1993, p. 6) registra que:

Ainda nesses dispositivos preliminares, a Lei Complementar n. 75/93 deu grande destaque ao controle externo da atividade policial, porque esse é um dos pontos mais importantes da atuação do Ministério Público. A legislação complementar foi feliz em dar esse enfoque, pois o controle externo da atividade policial interessa não só como mecanismo de freios e contrapesos, a que todas as instituições públicas devem submeter-se, como também porque deverá trazer proveitos para a própria atividade da Polícia e do Ministério Público.

Um dos fundamentos essenciais estabelecidos pela LC n. 75/1993 é a garantia de autonomia funcional ao Ministério Público. Essa autonomia é crucial para que o MPU possa exercer o controle externo da atividade policial, de maneira imparcial e efetiva, sem interferências políticas ou institucionais.

Também, a LC n. 75/1993 enfatiza o papel do MPU na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O controle externo da atividade policial é uma extensão dessa função, assegurando que a atuação policial esteja alinhada com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela legislação brasileira.

A LC n. 75/1993 ainda estabelece o compromisso do MPU com a promoção dos direitos humanos. O controle externo da atividade policial, nesse sentido, envolve a fiscalização de ações policiais para prevenir e corrigir eventuais violações de direitos humanos, como abuso de autoridade, uso excessivo da força e outras formas de má conduta.

Embora não explicitamente mencionada na lei, a prática do controle externo da atividade policial pelo MPU promove princípios de transparência e *accountability*. Ao fiscalizar as forças policiais e tomar medidas quando necessárias, o MPU contribui para uma cultura de responsabilização e prestação de contas nas instituições de segurança pública.

Subsidiariamente, a LC n. 75/1993 é aplicada aos Ministérios Públicos dos estados, consoante previsão do art. 80 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP). Logo, a Lei n. 8.625/1993 estende as disposições da LC n. 75/1993 para os Ministérios Públicos dos estados, delineando suas competências e reforçando o papel do *Parquet* no controle externo da atividade policial em nível estadual.

A Lei n. 8.625/1993 estabelece princípios, garantias, vedações e competências do Ministério Público dos estados, delineando um marco legal para a atuação dessa instituição em diversas esferas de relevância para a satisfação dos interesses sociais, incluindo o controle externo da atividade policial. Esse mecanismo é fundamental para assegurar a legalidade, a eficiência e a transparência das atividades policiais, bem como para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diferentemente do que ocorreu com a LC n. 75/1993, a Lei n. 8.625/93 não conferiu es-

pecificidade ao tema afeto ao controle externo da atividade policial. Essa relevante atribuição, embora não tratada de forma expressa na LONMP, pode ser compreendida no âmbito do artigo 26, I.

O controle externo da atividade policial, criado e disciplinado por lei complementar, nessas unidades e ramos do Ministério Público, pode e deve ser regulamentado, nas suas especificidades, no âmbito de cada Ministério Público.

1.3 RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO

Paralelamente à criação e à regulamentação do controle externo da atividade policial no âmbito de cada Ministério Público, o CNMP editou resoluções que também regulamentam, direta ou indiretamente, essa atribuição.

1.3.1 RESOLUÇÃO CNMP N. 279/2023 (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

A Resolução CNMP n. 279/2023 revogou a Resolução CNMP n. 20/2007, que disciplinava o controle externo da atividade policial, e a Resolução CNMP n. 129/2015, que estabelecia regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Esses temas, portanto, estão, atualmente, disciplinados diretamente na Resolução CNMP n. 279/2023.

A Resolução CNMP n. 279/2023 representou um grande avanço empreendido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para fins da adequação e atualização da atribuição do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público a parâmetros normativos nacionais e internacionais. Destaca-se a fundamentação e a compatibilização da atividade do controle externo com tratados de direitos humanos e a interpretação que deles é feita pelas cortes internacionais de direitos humanos, notadamente, a Corte Interamericana, o que constitui o bloco de convencionalidade³.

No plano doméstico, giza-se o atendimento à Lei n. 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, e à Lei n. 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Essas leis estabelecem diretrizes para o uso da força pelos agentes

3 O bloco de convencionalidade permite que tanto os juízes domésticos quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) exerçam o controle de convencionalidade, aquele que afere judicialmente a compatibilidade do ato estatal com os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Para a Corte IDH, quando o Estado parte ratifica a CADH, os seus juízes estão submetidos a esta, o que os obriga a garantir que as suas disposições não sejam violadas pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim. Nesse controle de convencionalidade, “o Poder Judiciário deve ter em conta não apenas o tratado, senão também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete último da Convenção Americana” (tradução nossa), conforme decidido no parágrafo 124 da sentença de 26 de setembro de 2006 do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*.

de segurança pública e objetivam reduzir, paulatinamente, os índices de letalidade resultantes de ações policiais.

De forma expressa, em seu art. 1º, § 1º, a Resolução CNMP n. 279/2023 deixa claro que o exercício do controle externo da atividade policial não se limita às atribuições do Ministério Público na área criminal.

O controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP n. 279/2023, tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público.

Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o art. 5º da Resolução CNMP n. 279/2023 prevê diversos poderes ao Ministério Público, os quais serão analisados em seguimento.

Incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares (art. 6º da Resolução CNMP n. 279/2023). Os arts. 7º, 8º e 9º, por sua vez, elencam o período em que essas visitas deverão ser realizadas e trazem detalhamentos específicos sobre como serão os procedimentos adotados pelo membro do Ministério Público.

Coube ao art. 10 analisar situações referentes à letalidade e à vitimização provocadas pela atuação policial.

O controle das investigações policiais restou elencado nos arts. 11 e 12, os quais estabelecem, ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, sem prejuízo do seu poder de investigação própria, diversas medidas para garantir a eficácia das investigações policiais.

O art. 14 da Resolução CNMP n. 279/2023 afirma que o órgão do Ministério Público zelará para que haja o cumprimento do art. 14-A do Código de Processo Penal⁴, nos inquéritos policiais e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto seja a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional.

Salienta Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 192) que a aplicação do art. 14-A do CPP não é válida para todo e qualquer delito; abrange apenas investigações instauradas contra esses agentes em virtude de fatos relacionados ao uso da força letal – que se refere a morte ou o que a acarreta (*v.g.*, resistência seguida de morte) – praticados no exercício profissional. Logo, não abrange eventual morte dolosa cometida fora das funções, por exemplo.

4 Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

Ainda dentro de sua missão de otimizar a atuação do Ministério Público em favor de um controle externo da atividade policial pautado no desejo de cooperar com o alcance da eficiência e do respeito aos direitos humanos, o Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 16 de abril de 2024, a Portaria CNMP-PRESI n. 135, que instituiu a ouvidoria de combate à violência policial.

1.3.2 RESOLUÇÃO CNMP N. 278/2023 (TUTELA COLETIVA DA SEGURANÇA PÚBLICA)

A Resolução CNMP n. 278/2023 dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva de segurança pública. Porque o Ministério Público visa ao estabelecimento de uma política de segurança pública eficiente e efetiva, por intermédio do controle externo da atividade policial, a Resolução CNMP n. 278/2023 dialoga com a Resolução CNMP n. 279/2023 e, de uma forma geral, com o tema de controle externo da atividade policial.

A construção da referida Resolução partiu de uma perspectiva centrada na promoção da dignidade humana, na construção de uma sociedade livre de ilegalidades e abuso de poder, com foco na promoção do bem comum, mediante a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (art. 1º, III; art. 3º, I e IV; e art. 4º, II, todos da CF).

A propósito, em sua atuação, o Ministério Público está vinculado ao respeito a essas prioridades que se encontram delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e em 16 de dezembro de 1966, esse último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

Já no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNMP n. 278/2023, fica claro que a tutela coletiva de segurança pública não se limita às atribuições do Ministério Público na área criminal. Isso significa que o direito fundamental à segurança pública deve ser alcançado pelo *Parquet* por intermédio de uma atuação que esteja além das conhecidas finalidades repressivas e preventivas da sanção penal.

O art. 4º, VI e parágrafo único, da Resolução CNMP n. 278/2023, determina que cada Ministério Público normatize a distribuição e os limites das atribuições de tutela coletiva de segurança pública, com atenção à designação de órgão que, especificamente:

VI – exerça interlocução com os órgãos de controle externo da atividade policial, com o fim de receber informações sobre a atuação das polícias e oferecer informações sobre os parâmetros da política de segurança pública adotada.

Parágrafo único. Os dados produzidos pelo Ministério Público com base nos relatórios de controle externo da atividade policial de-

verão ser considerados pelo órgão mencionado no *caput* deste artigo que, preferencialmente, indicará os pontos de atenção e orientação para as visitas e inspeções subsequentes.

No mesmo sentido, buscando uma visão ampla sobre a necessidade de se alcançar um resultado de excelência, a Resolução CNMP n. 278/2023, em seu art. 7º, aponta que a tutela coletiva de segurança pública deverá pautar-se em evidências e buscar proatividade e resolutividade da atuação institucional para o monitoramento e a fiscalização dessas políticas, com foco em estratégia, diálogo permanente com os demais órgãos de controle e fiscalização das políticas de segurança pública e intercâmbio com a sociedade civil.

Outros pontos positivos que merecem destaque na referida Resolução estão vinculados ao dever de observância de efetiva transparência dos programas, projetos e ações relacionados a essas políticas de segurança, bem como a necessidade de conexão da política de segurança pública com outras políticas, como as de educação, saúde, moradia, entre outras.

1.3.3 OUTRAS RESOLUÇÕES DO CNMP

Há outras resoluções editadas pelo CNMP que têm aplicação, no mínimo, indireta, ao controle externo da atividade policial.

Se for necessária a instauração de um processo administrativo para acompanhar algum tema afeto ao controle externo da atividade policial, deverão ser observadas a Resolução CNMP n. 23/2007 para a instauração de inquérito civil; a Resolução CNMP n. 181/2017 para a instauração de procedimento investigatório criminal; a Resolução CNMP n. 174/2019 para a instauração de notícia de fato e de procedimento administrativo; a Resolução CNMP n. 164/2017 para a expedição de recomendação. Esses processos deverão ser conduzidos em um prazo razoável (Resolução CNMP n. 77/2011).

Ainda, se o controle externo da atividade policial envolver inteligência, deve ser observada a doutrina de inteligência do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP n. 260/2023.

2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

.....

Como qualquer instituto de direito, o controle externo da atividade policial submete-se a princípios que representam o norte de atuação do Ministério Público.

2.1 PROATIVIDADE

Pela proatividade, o controle externo da polícia adota uma postura assumidamente antecipadora e resolutive, em que seus recursos e esforços são concentrados na busca por respostas preventivas para os problemas, sendo capaz de produzir informações e dados com o fim de diagnosticar problemas para se antecipar aos fatos e, com isso, propor a adequação do sistema de segurança pública a normas mínimas de eficiência. Em vez de reagir contra incidentes ou fatos consumados (que, muitas vezes, não encontram uma solução adequada sob o crivo judicial), o órgão controlador passa a trabalhar para a solução dos próprios problemas em conjunto com a comunidade e com os próprios órgãos controlados, em uma espécie de diálogo institucional. Nesse novo perfil institucional, o membro do Ministério Público assume um caráter *antecipador*, ou seja, passa a se antecipar aos fatos, nutrindo nova atitude mental e renovada disposição para a ação.

Para a criação de agentes controladores proativos, por exemplo, fazem-se necessárias três providências: conhecimento sobre sua área de atuação, ciência de como os agentes controlados trabalham e aquisição (ou troca) de experiências com eles. Os dois últimos pontos são difíceis de ser alcançados, caso não seja estabelecido um diálogo institucional.

Em termos esquemáticos, há o perfil proativo quando o órgão controlador:

1. explora problemas de forma proativa, ou seja, procede a investigações céleres, completas, independentes, exaustivas, meticolosas;
2. identifica problemas e causas subjacentes;
3. mantém o foco na organização como um todo;
4. preocupa-se com a redução e a prevenção de más práticas policiais; e
5. desenvolve recomendações para a mudança organizacional.

O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não agir por impulso próprio (*ne procedat iudex ex officio*). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do Direito Positivo esse ponto de fragilidade: quem diz o que seja de Direito não o diz senão a partir de impulso *externo*. Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e,

assim, confere, ao Direito, um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade (STJ, 5ª. T., HC 258447-SP, Rel. Campos Marques, j. em 27/8/2013). Promotoria de justiça e promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos.

Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inc. II do art. 129, da CF (“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”). É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no *controle externo da atividade policial*. Em outros termos: ambas as funções ditas “institucionais” são as que melhor tipificam o Ministério Público como instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas e atuar proativamente.

2.2 ATUAÇÃO PREVENTIVA

O controle externo prévio, preventivo ou *a priori* é exercido, por óbvio, antes (*ex ante*) da prática do ato, da atividade ou das ações atribuídas aos órgãos sob controle, mediante a análise de informações. Além da eficiência conglobante gerada por esse atributo, o órgão controlador colabora para a eficácia e o aperfeiçoamento da atividade controlada. Na verdade, a responsabilização deve-se dar antes, durante e depois das operações policiais, visto que todos esses atos são potencialmente violadores dos direitos fundamentais.

A punição de infrações deve ter o objetivo de responsabilizar o policial envolvido na ocorrência violenta, mas deve, sobretudo, ter o fim de prevenir a ocorrência de casos semelhantes (FIGUEIREDO *et al.*, 2013, p. 248). Por essa razão, devem ser criadas estratégias para identificar e modificar fatores organizacionais, políticos e institucionais que contribuem para o abuso policial, apontando também a responsabilidade dos gestores sobre esse tipo de violência. É preciso criar, em toda a instituição, um senso de responsabilidade para a prevenção de infrações, de ilícitos e de irregularidades.

A ideia de controle vai muito além da repressão e da punição de irregularidades; deve incluir, entre outros elementos, a transparência institucional (FIGUEIREDO *et al.*, 2013, p. 309) e a possibilidade de modificar substancialmente o comportamento do agente de segurança pública. Idealmente, a sociedade precisa conhecer o funcionamento das instituições policiais e ser capaz de influenciar suas políticas.

2.3 INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (CAPACITAÇÃO E PREVENÇÃO COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO)

Em uma perspectiva mais abrangente, o controle externo, além de zelar pelo respeito por parte dos policiais da ordem jurídica e de todos os valores democráticos pressupostos, responsabilizando-os quando necessário, também deve levar em conta que os agentes de polícia (como qualquer servidor público) podem ser vítimas de abusos.

Quando tais abusos ocorrem, com frequência geram um impacto substancial no tratamento das pessoas detidas (APT, 2013, p. 7), abordadas ou atendidas nas unidades policiais. Como exemplo, condições materiais e de trabalho muito precárias não apenas violam os direitos econômicos e sociais dos policiais, mas também podem facilitar a corrupção ou contribuir para outros comportamentos em detrimento das pessoas sob custódia. Os agentes públicos com atribuição para o controle da atividade policial, no seu esforço para entender as raízes dos atos de maus-tratos, incluindo problemas sistêmicos das delegacias de polícia, devem adotar uma estratégia holística (e cooperativa) que considere as necessidades e dificuldades da polícia. O diálogo entre os agentes controladores e a polícia a respeito dos problemas que esta enfrenta pode gerar uma maior abertura à crítica. Desse modo, tal diálogo frequentemente se mostra como uma importante ferramenta diplomática, capaz de abrir portas para a cooperação leal e a união de forças.

Esse caráter integrativo é destacado na Resolução n. 279/2023 do CNMP, quando diz que, entre os objetivos do controle externo, está a “integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público” (art. 3º, *caput*). O controle externo, além de cooperativo, garante legitimidade às práticas policiais, reforçando a confiança na polícia, salvo quando é percebido pela população como não independente ou ineficaz. Por outro lado, a experiência revela que uma autoridade nascida do consentimento sempre é superior a uma autoridade nascida da coerção. A efetividade de suas ações não existe tão só graças ao seu poder de ordenar, mas ao seu poder de convencer.

O controle externo não é só imposição; é também um chamamento e um empreendimento cooperativo. Representa uma indagação para encarnar a experiência policial nas normas de controle. Essas normas, ou ações delas decorrentes, revelam-se justas quando os órgãos controlados as investem de legitimidade (seja pelo consentimento ou até pela oposição injusta). Para estar de acordo com seu verdadeiro propósito, o controle externo deve reduzir ao mínimo seu elemento imperativo, seja para suavizar os mecanismos de controle (*soft law*) seja por um princípio de prudência elementar.

Essa estratégia cooperativa deve estender-se à atuação conjunta e articulada com outras instituições encarregadas de exercer alguma espécie de controle sobre a polícia, pois a atuação de forma isolada, dificilmente, será capaz de eliminar práticas policiais eventualmente ilegais.

Pode ser estéril combater alguns efeitos, punir um ou outro policial, sem contribuir para mudanças estruturais e substanciais mais profundas. O controle externo adquire sua consistência e seu *substratum* quando interfere produtivamente nas engrenagens da atividade policial, aperfeiçoando-as.

Os diversos mecanismos de controle (interno, externo, formal e informal) existentes no país devem agir no raio de suas atribuições, mas não devem anular um ao outro ou incidir em uma sobreposição inútil (e dispendiosa para os recursos públicos) de trabalho. Devem, ao contrário, articular suas forças, unindo-se num esforço cooperativo.

2.4 TRANSPARÊNCIA

O sistema é aberto e transparente, sendo acessível ao público por diferentes meios: telefone, internet, anonimamente, etc. Assim, todas as ações de controle devem receber ampla publicidade, salvo os casos sujeitos ao sigilo legal. O mistério e o segredo não devem ser artigos de fé do controle externo. Por exemplo, as inspeções rotineiras (ou extraordinárias) em unidades policiais devem ser publicizadas não só na sua realização, mas também com referência às inconsistências constatadas assim como as providências adotadas. A publicidade do relatório final é medida recomendável, pois é uma forma legítima de o povo supervisionar o uso dos poderes confiados ao órgão de controle.

Outros mecanismos podem ser agregados para ampliar a transparência e a abertura ao escrutínio público:

1. emissão de relatórios periódicos ao público sobre as suas atividades e os resultados obtidos;
2. manutenção de um *site* com informações facilmente acessíveis; e
3. manutenção de dados detalhados sobre os abusos policiais, principalmente sobre violação dos direitos humanos.

O poder público deve estar disposto a compartilhar informações com o povo a que serve. O acesso à informação também implica a proibição de organismos governamentais reterem informações sobre violações dos direitos humanos e outros abusos.

2.5 CAPACIDADE INVESTIGATIVA PLENA

Eventuais crimes e abusos cometidos pelo braço armado do Estado são de elevado custo social e, portanto, devem ser objeto de especial atenção. Os órgãos e agentes públicos encarregados de exercer o controle externo devem contar com poderes (instrumental técnico) e recursos necessários (orçamentários, estruturais, humanos e físicos) para conduzir eficazmente a investigação, de forma imparcial e completa, tendo amplo acesso a bancos de dados, docu-

mentos e outras informações relevantes. Mediante esses poderes e recursos, inoculam-se doses extras de efetividade no controle exercido para coibir possíveis abusos. Recursos escassos, inevitavelmente, minam a eficácia do controle e prejudicam seu apoio (político, ativista e social) e legitimidade.

Um controle externo maximalista deve ser capaz de monitorar (avaliar, inspecionar e auditar) o trabalho de investigação (em suas características de investigação eficaz, meticulosa, exaustiva, célere e independente) até o encerramento do caso, investigar diretamente (em caso de desídia, corporativismo, etc., que resulta em uma investigação seletiva, a qual não representa nenhum problema para a higidez do sistema de supervisão) e acompanhar o processo judicial até a completa punição do culpado.

Em países com um órgão independente para reclamações contra a polícia, é geralmente aceito que esse órgão precisa ter o poder e a capacidade de realizar investigações de forma autônoma, em vez de delegar investigações à polícia. A autoridade de um corpo independente para exercer controle da atividade policial seria gravemente comprometida se a sua função se restringisse apenas a receber reclamações sem ser capaz de agir sobre elas (investigando, apurando, responsabilizando).

Embora, em geral, seja considerada uma boa prática para o órgão de controle ter poderes de investigação e capacidade para iniciar uma apuração independente, isso não significa que ele precisa investigar todas as reclamações/representações. É recomendável apurar reclamações mais graves (lesão corporal, tortura, morte, etc.) e monitorar o restante (crimes de pequeno potencial ofensivo, etc.). É impossível, para uma instância de controle, investigar tudo. Se todos os fatos levados ao conhecimento do órgão de controle forem objeto de uma investigação direta (eficaz, meticulosa, exaustiva, célere e independente), o sistema poderá ser estrangulado (ou colapsado) por essa perspectiva estreita, não tendo energia e recursos suficientes (tempo, estrutura, etc.) para se dedicar a outros aspectos mais importantes do controle externo (letalidade policial, ferimentos graves, qualquer uso de força letal, corrupção, etc.). Mas essa função de monitoramento deve: primeiro, não se restringir a receber tudo da polícia (deve interferir, suprir omissões ou lacunas na investigação, etc.); segundo, estar muito bem definida para evitar atropelos ou atritos entre o órgão controlador e os órgãos controlados.

Esse binômio investigação direta/monitoramento, na aplicação correta a cada circunstância, é importante também para preservar um valioso princípio destacado nas recomendações do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime: o de que um mecanismo externo não pode e não deve substituir mecanismos internos (*an external mechanism cannot and must not replace internal mechanisms* – UNODC, 2011, p. 56). Em regra, a investigação direta justifica-se para suprir falha de um mecanismo interno; já o monitoramento garante que os mecanismos internos funcionem a contento. Mas, em nenhum dos casos, para substituir, *sic et simpliciter*, os órgãos controlados no desempenho normal de suas funções. O órgão controlador pode e deve interferir (é da essência conceitual de controle externo), mas não substituir.

Em caso de necessidade, o agente especializado no controle externo da atividade policial pode atuar em conjunto com outro órgão ministerial (Gaeco, direitos humanos, etc.), inclusive solicitando apoio logístico em investigações de campo mais complexas, a exigir diligências externas.

3 DAS PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

.....

Se o Ministério Público tem o dever de realizar o controle externo da atividade policial, ele deve ter os poderes (meios) para tanto. Trata-se das prerrogativas que o membro do Ministério Público tem para poder bem desempenhar a sua função.

O art. 9º da LC n. 75/1993, cujo conteúdo é reproduzido nas leis orgânicas do Ministério Público dos estados, bem como o art. 5º da Resolução CNMP n. 279/2023 dispõem sobre essas prerrogativas.

3.1 LIVRE INGRESSO NAS UNIDADES POLICIAIS

Combinados entre si, o art. 9º, I, da LC n. 75/1993, e o art. 5º, I, da Resolução CNMP n. 279/2023, permitem que o membro do Ministério Público tenha livre acesso a qualquer tipo de unidade policial, inclusive aquartelamentos militares.

É inerente, ao controle externo da atividade policial, principalmente na forma concentrada, a possibilidade de acesso do Ministério Público à unidade policial, a qualquer momento.

Ademais, deve ser franqueado o acesso do membro do Ministério Público a qualquer compartimento da unidade policial. Em caso de negativa, deve-se impetrar um mandado de segurança, tendo em vista o direito líquido e certo do Ministério Público de acessar as dependências policiais, ou ajuizar uma ação ordinária. A propósito, menciona-se precedente do STJ a respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 129, VII, DA CF/1988. ART. 9º, I E II, DA LC 75/1993. INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS POLICIAIS. ACESSO A TODAS AS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA FEDERAL.

1. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público emana expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e é disciplinado na Lei Complementar 75/1993.

2. Como dito anteriormente, o art. 9º, I e II, da LC 75/1993 garante expressamente ao Ministério Público da União o exercício do controle externo da atividade policial mediante o livre ingresso em estabelecimentos policiais e o acesso a qualquer documento relativo à atividade-fim policial.

3. Não há fundamento hermenêutico razoável para se excluir da expressão “estabelecimentos policiais” as salas de inteligência de um órgão policial, no caso, a Polícia Federal, sendo certo que tais

atividades almejam, ao fim e ao cabo, justamente a apuração de infrações penais, como consta no art. 9º, II, da LC 75/1993.

4. Controle externo não significa ingerência. E, ao contrário do alegado pela recorrente, a real violação da separação dos poderes parece ocorrer quando até mesmo a entrada dos membros do MPF em determinados lugares é liminarmente impedida pela Polícia Federal, pois o aludido princípio constitucional se consubstancia somente mediante a clássica ideia de “freios e contrapesos”, que, por óbvio, nem sequer pode existir se não houver ao menos acesso às informações.

5. As normas aplicáveis garantem acesso aos documentos - e não domínio ou controle sobre eles - e ingresso nos locais - que não se traduz em direção nem comando. As competências e atribuições constitucionais e legais de cada uma das instituições devem ser exercidas com respeito mútuo, pois são deveres-poderes atribuídos pela ordem jurídica em prol da sociedade.

6. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª T., AgInt no RESP n. 1.848.640/PE, rel. Herman Benjamin, j. em 18/8/2020n).

3.2 ACESSO A PESSOAS PRESAS

O art. 5º, VII, da Resolução CNMP n. 279/2023 prevê que o membro do Ministério Público em sede de controle externo tenha acesso, a qualquer momento e, se necessário, de forma reservada, a pessoas que estejam presas, incluindo aos respectivos registros.

Essa prerrogativa é essencial para aferir a regularidade da privação de liberdade da pessoa, matéria inerente ao controle externo da atividade policial.

Assim, qualquer órgão em que esteja custodiada uma pessoa deve possibilitar ao Ministério Público o acesso imediato a ela.

3.3 REPRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE PELA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OMISSÃO, OU PARA PREVENIR OU CORRIGIR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

O art. 9º, III, da LC n. 75/1993 reza que o Ministério Público, no controle externo da atividade policial, pode “representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder”.

Tanto no controle concentrado quanto no difuso, constatada omissão, ilegalidade ou abuso de poder, o membro do Ministério Público deve levar essa irregularidade ao conhecimento da autoridade administrativa hierarquicamente superior para esta adotar providências que a sanem. É o caso, especialmente, do encaminhamento à corregedoria da polícia do possível co-

metimento de falta disciplinar pelo agente de segurança pública.

Paralelamente, se a omissão, a ilegalidade ou o abuso de poder caracterizarem um ilícito cuja persecução seja atribuição do Ministério Público, este deve atuar. Por isso, no exemplo em que o membro do Ministério Público constata a prática do crime de prevaricação por parte de agente policial responsável pela condução de uma investigação criminal, ele deve levar esse fato ao conhecimento da corregedoria da respectiva força policial, bem como providenciar o exercício de eventual pretensão criminal, de improbidade administrativa ou de outra.

3.4 REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL

O art. 9º, IV, da LC n. 75/1993 diz que o membro do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, pode “requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial”. Essa norma deve ser coadunada com o art. 5º, III e IV, da Resolução CNMP n. 279/2023, segundo a qual o membro do Ministério Público pode “requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal”; bem como pode “encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação”.

Conforme esses dispositivos normativos recém vistos, caso o agente ministerial constata a prática de ilícito criminal quando do exercício do controle externo, ele deve requisitar à autoridade policial a instauração de investigação; instaurar procedimento investigatório criminal, se esse agente tiver atribuição para tanto; ou encaminhar os elementos de informação sobre a prática de ilícito que coletou ao órgão do Ministério Público que tem atribuição criminal para tanto⁵.

Quando o membro que desempenha o controle externo da atividade policial também tem atribuição criminal e os elementos de informação angariados forem suficientes, ele deve promover, de imediato, a ação penal pertinente. Trata-se de consequência decorrente do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o qual ampara a previsão do art. 9º, V, da LC n. 75/1993, segundo o qual o agente ministerial, no controle externo, deve “promover a ação penal por abuso de poder”.

5 Remete-se o leitor ao capítulo 5 desta obra, que trata sobre os limites das atribuições dos controles concentrado e difuso.

3.5 ACESSO A INFORMAÇÕES, DADOS, LAUDOS PERICIAIS E OUTROS DOCUMENTOS

Qualquer informação ou dado em sentido amplo que diga respeito ao exercício da atividade policial deve ser acessível pelo Ministério Público.

Segundo o art. 9º, II, da LC n. 75/1993, o membro do Ministério Público, em sede de controle externo da atividade policial, pode “ter acesso a quaisquer documentos relativos à **atividade-fim** policial” (destaque nosso). É fundamental compreender que, segundo a Lei, o controle externo feito pelo Ministério Público ocorre sobre a atividade-fim exercida pela polícia, vale dizer, a atividade de manutenção da ordem pública e de investigação criminal. Sob essa lente, deve ser lido o art. 5º, II, da Resolução CNMP n. 279/2023, que dispõe que o Ministério Público poderá, no desempenho do controle externo da atividade policial:

II - ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto:

- a) aos registros de mandados de prisão;
- b) aos registros de fianças;
- c) aos registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) aos registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes;
- e) aos registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres;
- f) aos registros de cartas precatórias;
- g) aos registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público;
- h) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- i) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação;
- j) ao inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos;
- k) aos relatórios de inteligência.

A ressalva contida na alínea “i” anterior (“com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação”) justifica-se, porque o sigilo das medidas em questão é oponível inclusive em relação ao agente ministerial que desempenha o controle externo da atividade policial. Assim, sobre uma interceptação telefônica, por exemplo, esse agente pode aferir a regularidade formal do cumprimento dessas medidas, sem, no entanto, ter acesso aos dados que identifiquem as pessoas e o objeto da investigação.

Particularmente no tocante à alínea “k”, há órgãos policiais que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), instituído pela Lei n. 9.883/1999 e regulamentado pelo Decreto n. 11.693, de 6 de setembro de 2023.

Para o regular exercício da atividade de inteligência, é essencial que seja também realizada a atividade de contrainteligência. Sobre as atividades de inteligência e de contrainteligência, dispõe o Decreto n. 11.693/2023, que:

Art. 3º A atividade de inteligência visa à obtenção, à análise e à disseminação de dados, informações e conhecimentos, dentro e fora do território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. A atividade de inteligência abrange a atividade de contrainteligência que tem como objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e as ações que constituem ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado.

A atividade de inteligência é tão relevante que, além do Ministério Público, o controle externo sobre o Sisbin também é feito pelo Poder Legislativo, por meio da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional.

As atividades de inteligência podem ou não ter relação com as de polícia judiciária. Quanto aos relatórios de inteligência que versem sobre as atividades de investigação criminal, o STJ já reconheceu o direito do Ministério Público ao acesso a tais documentos em sede de controle externo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIOS AVULSOS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. ACESSO IRRESTRITO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. [...].

2. Entre as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal está o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII), o que abrange o acesso a quaisquer documentos relativos àquela atividade-fim (art. 9º da LC n. 75/1993).

3. A atividade de inteligência, disciplinada pela Lei n. 9.883/1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), consiste na “obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”. 4. “O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional” (art. 6º daquele diploma legal).

5. A inclusão do Departamento de Polícia Federal entre os órgãos

integrantes do SISBIN (art. 4º do Decreto n. 4.376/2002) permitiu àquela unidade a elaboração de relatório de inteligência (RELINT), que, de acordo com a União, “pode transcender o âmbito policial”.

6. O controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º da LC n. 75/1993, cabendo-lhe, por essa razão, o acesso aos relatórios de inteligência policial de natureza persecutório-penal, ou seja, relacionados com a atividade de investigação criminal.

7. O poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a “todos os relatórios de inteligência” produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados.

8. O exercício de atividade de inteligência estranha às atribuições conferidas pela Constituição Federal à Polícia Federal (polícia judiciária) demanda exame de eventual contrariedade a preceitos constitucionais, o que não é possível na via do recurso especial.

9. Agravo interno desprovido. (destaques nossos) (STJ, 1ª T., AgInt no RESP n. 1.439.165/RJ, rel. Gurgel de Faria, j. em 12/8/2019).

A atividade de inteligência não pode ser utilizada para a realização de investigações criminais sem o controle do Ministério Público e do Poder Judiciário. Também não podem ocorrer desvios de finalidade, com o uso da estrutura de inteligência policial para fins que não atendam ao interesse público, como monitoramento de adversários políticos de gestores, realização de interceptação sem a prévia autorização judicial exigida em lei, obtenção de elementos de interesse de investigações por meios ilícitos etc. Se ocorrem desvios, devem ser adotadas as providências para adequação. A atividade de inteligência não implica salvo-conduto para inobservância da legislação.

Além disso, tendo em conta a sensibilidade das informações e dos relatórios, a atividade de inteligência deve ser executada com as cautelas devidas, sendo adotadas as medidas de contrainteligência para mitigar o risco de acessos indevidos, vazamentos, desvios de finalidade.

Caso as unidades de inteligência executem atividades próprias de polícia judiciária, como inquéritos, ou correicionais, como a condução de procedimentos disciplinares, elas devem ser submetidas ao controle externo ordinário quanto a tais atividades. O que importa é a natureza das atividades executadas, não o nome do setor ou do departamento.

Esses incisos do art. 5º da Resolução CNMP n. 279/2023 igualmente preveem o acesso do Ministério Público às seguintes informações, que podem ser úteis tanto no controle difuso quanto no concreto e que podem constituir elementos de informação para a formação da *opinio delicti* do agente ministerial:

VIII - ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de video-monitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corpo-

rais ou portáteis (*bodycam* ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou quartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança;

IX - ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança; e

X - ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial.

Destaca-se, no mais, a previsão do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNMP n. 279/2023: “O acesso mencionado no inciso II deste artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais”. Logo, se o dado buscado pelo agente ministerial do controle externo estiver armazenado fora da unidade policial, inclusive em dispositivo informático (nuvem), ele deve ser acessível pelo Ministério Público.

3.6 INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NÃO CONCLUÍDA

O art. 5º, V, da Resolução CNMP n. 279/2023 prevê que o membro do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, pode “requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito”.

Caso, no exame das investigações policiais, o agente ministerial constate a existência de alguma que não tenha sido concluída no prazo legalmente previsto, ele deve requisitar informações a respeito dela à autoridade policial e, se não tiver atribuição a tanto, cientificar o promotor natural a respeito.

3.7 RECEBER REPRESENTAÇÕES RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL

De acordo com o art. 5º, VI, da Resolução CNMP n. 279/2023, o Ministério Público, no controle externo, pode “receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial”. Para tanto, o membro do Ministério Público deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas (art. 9º da Resolução CNMP n. 205/2019).

No desempenho da atribuição atinente ao controle externo da atividade policial, o agente ministerial deve receber qualquer espécie de representação – escrita ou oral – a si endereçada sobre questões envolvendo a atividade policial. Na sequência, deverá instaurar a classe processual devida – notícia de fato, procedimento preparatório de inquérito civil, inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento investigatório criminal – para prosseguir. Em caso de representações que, após a oportunização de emenda pelo seu autor, permaneçam completamente infundadas ou desprovidas de informações mínimas, bastará o indeferimento da instauração da notícia de fato, sem a necessidade da prática ulterior de qualquer diligência.

4 DOS ÓRGÃOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

.....

4.1 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO

A CF, no seu art. 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos. Visa à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

No âmbito da União, a atividade de segurança pública é exercida, conforme previsão no art. 144 da CF, pelos órgãos Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Ferroviária Federal e Polícia Penal Federal.

A CF não prevê a Força Nacional como órgão de segurança pública vinculado à União. De fato, a Força Nacional está prevista na Lei n. 11473/2007, que dispõe sobre “cooperação federativa no âmbito da segurança pública”. Tal cooperação é exercida nos termos de convênios firmados entre a União e os entes federados, que estabelecem a possibilidade de o Ministério da Justiça e Segurança Pública gerir a Força Nacional, composta precipuamente por policiais dos estados. Nesse sentido, o art. 5º da Lei 11.473/2007 dispõe que as atividades de cooperação serão exercidas “por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio”.

Apenas em caso de insuficiência de policiais das forças estaduais, poderão integrar o efetivo da Força Nacional, em caráter voluntário, policiais e militares da União.

Sendo assim, a Força Nacional não é um órgão policial permanente da União, como as polícias previstas no art. 144 da CF, mas uma estrutura no bojo do Ministério da Justiça e da Segurança Pública para atuação integrada que compreende, nos termos do art. 2º da Lei 11.472/2007, “operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais”.

Não obstante, as instituições de segurança pública que integram a Força Nacional estão submetidas ao controle externo da atividade policial, no âmbito sua atuação, pelo Ministério Público com atribuição para tanto.

O art. 142 da CF também prevê as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. Não tem como atividade finalística precípua a segurança pública atribuída às instituições policiais. Podem atuar em atividades de garantia da lei e da ordem, nos termos da LC n. 97/1999. A atuação, nesses casos, é subsidiária e excepcional. Assim, não são consideradas instituições policiais nos termos do art. 144 da CF.

4.1.1 POLÍCIA FEDERAL (ART. 144, I, DA CF)

A Polícia Federal (PF) é, por excelência, a polícia investigativa e judiciária da União. Sua atuação, entretanto, não é restrita aos crimes federais, possuindo atribuição que permite que atue também sobre crimes de competência da Justiça Estadual.

A PF é um órgão permanente, composto por carreiras na forma atualmente prevista na Lei n. 9.266/1996. Tal diploma legal dispõe que as carreiras da PF são compostas por cargos efetivos de nível superior, cujo acesso será por meio de concurso público, bem como que têm por fundamentos a hierarquia e a disciplina, sendo os delegados da Polícia Federal as “autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União”, “responsáveis pela direção das atividades do órgão”.

As carreiras policiais que compõem a PF são: a) Delegado de Polícia Federal; b) Perito Criminal Federal; c) Agente de Polícia Federal; d) Escrivão de Polícia Federal; e e) Papiloscopista Policial Federal. Também há os servidores administrativos, que, embora trabalhem no órgão, não são policiais (não têm porte funcional de arma de fogo e as demais garantias dos servidores das carreiras policiais da PF).

Em que pese a direção pelos delegados, a Lei n. 9.266/1996 assegura, aos peritos criminais federais, “autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais”.

Também há garantias legais para os delegados. A Lei n. 12.830/2013 dispõe que “inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação”. Também condiciona a remoção de delegado, que somente pode ser feita por ato fundamentado (garantia essa que não equivale à inamovibilidade prevista como garantia dos membros da Magistratura e do Ministério Público). Ademais, prevê o indiciamento como ato “privativo do delegado de polícia”.

Conforme a Instrução Normativa DG/PF n. 255, de 20 de julho de 2023, caberá, como regra, aos Papiloscopistas Policiais Federais, a “coleta das biometrias compreendidas pela identificação criminal e os exames papiloscópicos”. Tais profissionais também são responsáveis pelos retratos falados. Normalmente são lotados na unidade ou grupo de identificação. A PF tem feito trabalho de consolidação e de gestão de dados biométricos por meio do Sistema AFIS/ABIS.

Em regra, os ocupantes do cargo de escrivão são responsáveis pelas atividades cartorárias. Já os Agentes da Polícia Federal são responsáveis pelas diligências e pelas análises que foram atribuídas pelos delegados.

As atribuições da PF (art. 144, § 1º, da CF), em geral, dizem respeito a crimes de competência da Justiça Federal. A CF chega a prever que a PF exerce “com exclusividade” as funções de polícia judiciária da União. A previsão específica quanto à atribuição para investigar crimes de contrabando e o descaminho é apenas um reforço, já que são crimes de competência da

Justiça Federal. Além disso, são crimes formais, ou seja, independem do lançamento definitivo dos créditos tributários para a persecução criminal.

As “infrações penais contra a ordem política e social” também são de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF e art. 44 da Lei n. 38/1935).

Já a atribuição sobre “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” é ampla, na CF, não sendo limitada aos casos que são de competência da Justiça Federal. É possível, portanto, a atuação da PF em casos de competência da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público do respectivo estado como titular da ação penal, que fará o controle externo das investigações policiais em sede difusa. Tal circunstância não afasta o controle externo concentrado pelo MPF.

Há ainda a possibilidade de atuação da PF em “outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”. No caso, cuida-se da Lei n. 10.446/2002, que dispõe:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais. [...]

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Observe-se que o rol de crimes é exemplificativo. O parágrafo único permite que, atendidos os requisitos da repercussão interestadual ou internacional e da exigência de repressão uniforme, bastará autorização ou determinação do Ministro da Justiça e da Segurança Pública para que a PF atue em outros casos. Nesses casos, a atuação também poderá ser sobre crimes de competência da Justiça Estadual (assim como poderá ocorrer com apurações sobre crimes de tráfico de drogas) com o controle externo em via difusa pelo Ministério Público do Estado, que será o titular da ação penal. Exemplificativamente, quando o promotor de justiça requisita diligências à autoridade policial federal, ele desempenha o controle externo difuso. Mesmo assim, giza-se que a atuação perante a Justiça Estadual não afasta a atribuição do MPF para o controle externo na via concentrada.

Há, também, a atribuição de atuação como polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, que ocorrerá inclusive como polícia ostensiva.

Também é importante mencionar a atuação da PF em atividades de polícia administrativa. O primeiro caso é no controle de armas. A PF administra o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) em todo o território nacional, exercendo o controle sobre autorizações para posse, porte e registros nos termos da Lei n. 10.826/2003.

A PF atua como polícia administrativa em assuntos de migração, emitindo passaportes e outros documentos para migração, realizando controle migratório (inclusive quanto à verificação de possíveis difusões da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol), etc.

Outra atribuição de polícia administrativa é sobre o controle de produtos químicos. Nos termos da Lei n. 10.357/2001, compete à PF o controle e a fiscalização dos “produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica”, podendo o órgão, inclusive, aplicar sanções administrativas.

Por fim, há as atividades de polícia administrativa relativas ao controle da atividade de segurança privada. Conforme a Lei n. 7.102/1983, o “exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal”. Além disso, são disciplinados requisitos mínimos para estabelecimentos financeiros nos quais haja guarda de valores ou movimentação de numerário, para transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir e para atividades consideradas como segurança privada. A PF pode aplicar sanções administrativas no controle de atividades de segurança privada.

Observa-se que há uma extensa gama de atribuições da PF que vão além da apuração de crimes.

Quanto à estrutura administrativa da PF, essa pode ser vista no organograma em <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura/view>. Basicamente, há diversas diretorias finalísticas, a Diretoria-Executiva e a Corregedoria-Geral ligadas à Diretoria-Geral, sendo o Diretor-Geral (DG) o cargo máximo na estrutura da Polícia Federal. Há o Conselho Superior de Polícia. As atividades finalísticas, como regra, são exercidas pelas superintendências e pelas delegacias descentralizadas.

Há uma superintendência da PF em cada estado e no Distrito Federal. Nas superintendências, há os cargos de direção (Diretor Regional de Polícia Judiciária, Corregedor, Diretor Executivo, etc.) e as delegacias especializadas, cabendo a essas as atividades propriamente finalísticas. As delegacias especializadas compõem a estrutura das superintendências, sendo feita a divisão conforme temas.

As delegacias descentralizadas não ficam em capitais; situam-se em cidades distintas das superintendências. São dirigidas por delegado que ocupa cargo de chefe da delegacia. O chefe de delegacia conta com certa flexibilidade na gestão. Exerce, inclusive, parcela de atribuições de corregedoria.

Também podem existir unidades operacionais e postos avançados, sendo tais unidades ligadas a superintendências ou a delegacias descentralizadas. As unidades operacionais e os postos avançados gozam de menos autonomia.

Os inquéritos policiais e outros procedimentos de polícia judiciária tramitam, como regra, nas delegacias especializadas (que compõem as superintendências) e nas delegacias descentralizadas.

4.1.2 POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (ART. 144, II, DA CF)

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) é, conforme o art. 144, § 2º, da CF, órgão destinado, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Diferentemente do que ocorre com a PF, a PRF não é composta por várias carreiras distintas. Há apenas o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Conforme a Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), a PRF é órgão que compõe o Sistema Nacional de Trânsito. As atribuições relacionadas ao patrulhamento ostensivo nas rodovias federais estão previstas no art. 20 do CTB.

É possível notar várias atribuições não diretamente relacionadas à prevenção e ao combate a crimes, exercendo a PRF diversas atividades com poder de polícia administrativa, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções civis como multas de trânsito.

As atribuições da PRF também estão previstas no Decreto n. 1.655, de 3 de outubro de 1995. Cita-se:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

[...]

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Observa-se que há atribuições que vão além do patrulhamento ostensivo de rodovias federais, notadamente a repressão e a prevenção a crimes previstos em lei (inciso X do art. 1º do Decreto n. 1.655, de 3 de outubro de 1995).

O Decreto n. 11.348, de 1º de janeiro de 2023, da mesma forma como era disciplinado em decretos anteriores, previu, em seu art. 58, XII, caber à PRF “lavrado o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

A atribuição da PRF de lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO) já foi questionada em ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, que decidiu fixando a seguinte tese: “O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa” (STF, Pleno, ADI 6245, Rel. Roberto Barroso, j. em 22/2/2023).

O STF, portanto, entende que o TCO “não possui natureza investigativa” e não é “atribuição exclusiva da polícia judiciária”, podendo o decreto autônomo atribuir tal ato à PRF.

Ademais, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública tem editado portarias para permitir que PRF atue em operações conjuntas. Um exemplo é a Portaria n. 42, de 18 de janeiro de 2021, que permite tal atuação desde que “autorizada por ato do Diretor-Geral, consideradas a pertinência, a conveniência e a necessidade da medida, cabível a edição de ato normativo ou de ato decisório dispondo sobre delegação de autorização”.

Nesse sentido, observa-se uma complexa gama de atribuições da PRF.

Quanto à estrutura administrativa da PRF, essa pode ser visualizada no organograma disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/organogramas/ORGANOGRAMAS%20UNIDADES/organogramas-2023/decreto-11.348/organograma-prf.pdf>, que demonstra as diversas unidades vinculadas à Direção-Geral da PRF.

As atividades finalísticas, como regra, são executadas pelas superintendências da PRF nos estados e no Distrito Federal e pelas delegacias descentralizadas. Também há as unidades operacionais vinculadas a delegacias e a superintendências. As unidades operacionais têm menos autonomia. Em razão disso, o controle externo pelo MPF em sede concentrada costuma ser exercido nas superintendências e nas delegacias da PRF.

4.1.3 POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (ART. 144, III, DA CF)

A Polícia Ferroviária Federal, caso providos os cargos pela União, será órgão permanente, estruturado em carreira, destinado ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

O Decreto n. 2.802, de 13 de outubro de 1998, prevê, no seu art. 19, que “ao Departamento de Polícia Ferroviária Federal compete propor a política de segurança ferroviária e supervisionar o policiamento e a fiscalização das ferrovias federais, de acordo com a legislação específica”.

Ocorre que não foi criado o citado Departamento de Polícia Ferroviária Federal. Não foi editada até o momento lei que regulamente a carreira de Policial Ferroviário Federal.

Os empregados da Rede Rodoviária Federal não podem ser enquadrados como policiais ferroviários federais pela mera previsão constitucional de criação do órgão, sem que tenha sido regulamentada a carreira e criada a estrutura. Confira-se o STF:

A previsão constitucional da criação da Polícia Ferroviária Federal, pelo dispositivo sob enfoque, não implica o direito dos mencionados empregados a serem investidos nos cargos de tal carreira, simplesmente por desenvolverem atividades similares às que serão atribuídas aos policiais ferroviários federais. Situação em que não se evidencia direito cujo exercício esteja sendo obstado por falta de regulamentação (STF, Pleno, MI 545, rel. Ilmar Galvão, j. em 24/4/2002).

Não tendo sido regulamentada a carreira, não há controle externo pelo MPF.

4.1.4 POLÍCIA PENAL FEDERAL (ART. 144, VI, DA CF)

A previsão das polícias penais como órgãos de segurança pública veio com a Emenda Constitucional n. 104/2019, que alterou o art. 144 da CF para inserir o inciso VI no *caput* e o § 5º-A. Dispõe esse § 5º-A da CF que “às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais”.

A Lei n. 14.875/2024 alterou a Lei n. 11.907/2009 para dispor que

o cargo de Agente Federal de Execução Penal, ocupado ou vago, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, fica transformado, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, no cargo de Policial Penal Federal da carreira de Policial Penal Federal, no âmbito do Poder Executivo federal.

Nos termos da Lei n. 11.907/2009, os Policiais Penais, sujeitos a regime de dedicação exclusiva e integral, têm como atribuições

atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do órgão administrador do sistema penitenciário federal, e as atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Menciona-se o § 1º-B do art. 6º da Lei 10.826/2003:

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (destaques nossos).

Cita-se julgado no qual o STF entendeu que os requisitos para o porte de arma de fogo do Estatuto do Desarmamento devem ser observados, também, pelas polícias penais dos estados, observada a inconstitucionalidade de lei estadual a respeito do tem: “Lei estadual que conceda o porte de arma de fogo institucional a que tem direito o servidor agente penitenciário estadual a outras categorias da estrutura organizacional da Polícia Penal é formalmente inconstitucional, violando a competência atribuída à União” (STF, Pleno, ADI 7450, rel. Cristiano Zanin, j. em 19/12/2023).

A previsão reforça a importância do controle para aqueles que exercem atividades de

segurança pública.

Os policiais penais federais estão sujeitos, em suas atividades finalísticas de segurança pública, ao controle externo pelo Ministério Público.

No âmbito da União, os policiais penais federais estão vinculados à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), criada a partir da transformação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

É possível acessar o organograma da Senappen em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional>.

4.1.5 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO (FORÇAS ARMADAS)

A CF (art. 144, § 4º) estabelece que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**” (destaques nossos). Portanto, a própria Constituição excepciona, da atribuição da Polícia Judiciária (civil), a investigação dos crimes militares. No mesmo sentido, são os incisos IV e IX do art. 109 da CF.

A atribuição para as investigações de crime de natureza militar recai sobre a autoridade de Polícia Judiciária Militar (PJM), a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar, seja no âmbito das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito das Forças Armadas, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União (LIMA, 2020, p. 179).

Álvaro Lazzarini (1987, p. 36) define *polícia judiciária* como “polícia repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário”. Em complemento, Cícero Robson Coimbra Neves (2022, p. 276) assevera que “[...] ou, melhor ainda, auxiliar da Justiça e não do Poder, já que sua vinculação é mais afeta ao Ministério Público e não propriamente ao Poder Judiciário”.

Portanto, atividade de PJM, no âmbito da União, é desenvolvida pela Marinha, Exército e Aeronáutica, tendo como finalidade principal “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais⁶, configure crime militar [federal], e de sua autoria” (art. 9º do CPPM).

O art. 7º do CPPM define quais são as autoridades militares detentoras do poder de PJM, conforme as respectivas áreas de comando. Em síntese, a autoridade que exerce as funções de PJM é o Comandante da Organização Militar (OM) na qual o delito foi praticado, ou à qual pertença o militar infrator.

Contudo, o próprio CPPM prevê que as atribuições dessa autoridade poderão ser delegadas a oficiais da ativa (no mínimo, no posto de Capitão), para fins especificados e por tempo limitado – essa autoridade que recebe essa delegação do exercício da polícia judiciária militar é

6 Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 1969), com as alterações e ampliações introduzidas pela Lei n. 13.491/2017.

denominada de encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM). O Escrivão do IPM será um militar graduado (Suboficial, Subtenente ou Sargento), exceto no caso de indiciado oficial, quando essa função será desempenhada por Tenente. Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência entre oficiais da ativa, atendida a especialidade (arts. 48 e 318 do CPPM).

Pode-se aferir, do teor dos referidos dispositivos e das autoridades militares com atribuição para o exercício da PJM da União, que eles não precisam ter, obrigatoriamente, formação ou experiência jurídica nem capacitação investigatória especializada. Não é incomum, no âmbito da Forças Armadas, um oficial da área de saúde ou especialista em meteorologia, por exemplo, investigar crime militar de fraude previdenciária ou de superfaturamento na execução de contrato administrativo (lei de licitações), etc.

Os dispositivos do CPPM que outorgam atribuições aos militares para o exercício de funções de PJM já foram questionados perante o STF, sob o argumento de que não haviam sido recepcionados pela Carta Magna. O STF, no entanto, entendeu que não é possível atribuir a investigação de fatos tipicamente militares à Polícia Federal ou à Polícia Civil (STF, 2ª T., RMS-AgR 26.509/ES, rel. Joaquim Barbosa, j. em 7/8/2007).

O Inquérito Policial Militar destina-se à apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (art. 9º do CPPM).

Além da condução do IPM, o artigo 8º do CPPM estabelece diversas atribuições funcionais à PJM, dentre elas:

1. prestar, aos órgãos e juízes da Justiça Militar, e aos membros do MPM, as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
2. cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar e demais determinações judiciais relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade;
3. solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam a seu cargo; e
4. requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de IPM.

Igualmente, pode-se aferir do teor do referido dispositivo e das atribuições legais afetas à PJM que a sistemática adotada pelo CPPM (v.g., art. 8º, “f” e “g”, e art. 184, parágrafo único) prevê, expressamente, certo grau de dependência funcional dessa polícia especial em relação aos demais órgãos policiais (civis) de investigação (Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Técnico-Científica, etc.)

De modo geral, as estruturas físicas e efetivo dos órgãos (subseção, seção, serviço, carteira jurídica, etc.) que realizam apoio ou assessoramento jurídico aos comandantes de OM são dimensionados de acordo com o nível ou escalão hierárquico-operacional dessa organização

militar⁷ ou de acordo com a complexidade da atividade administrativa e operacional desempenhada pela unidade militar⁸.

No dimensionamento territorial das Forças Armadas, especialmente na Força Terrestre, predomina a estrutura de OM nível *batalhão/regimento/grupo/base aérea/grupamento de fuzileiros navais*, que, geralmente, não tem previsão no seu efetivo para oficial do quadro de bacharéis em direito (Quadro de Serviços Jurídicos) – de carreira ou temporário. Na ausência de oficial da especialidade jurídica, os comandantes utilizam-se de militares – oficiais ou graduados de outras armas ou especialidades – que estejam cursando ou sejam bacharéis em direito para desempenhar tais funções de apoio e assessoramento, nas diversas OMs das Forças Armadas, capilarizadas por todo o território nacional, desde as localidades situadas na faixa de fronteira, regiões ribeirinhas, sertão nordestino até os grandes centros urbanos.

Portanto, a realidade predominante para orientação, apoio e assessoramento ao comandante de OM, no desempenho da sua atribuição originária de autoridade de PJM, é realizada por alguns militares – bacharéis em direito ou não – instalados numa seção (uma ou mais salas), geralmente, de acesso restrito aos militares da seção.

Ocorre que essas seções de apoio e assessoramento jurídico ao comandante são responsáveis e demandadas para quase todas as demandas jurídicas da organização militar: administrativa (licitações, contratos, demandas da AGU, etc.), processos administrativos disciplinares e de reparação de danos ao erário, PJM, etc., o que impacta na ausência de exclusividade (e maior especialização) para o suporte às atividades da PJM.

Em consequência, a atividade de PJM da União é realizada de modo descentralizado (e capilarizado) no território nacional, em instalações físicas com dimensões variadas em uma ou mais salas, com efetivo de um ou mais oficiais (quase sempre), sargento(s) e praças no apoio administrativo e técnico-jurídico.

O amplo interesse e alta receptividade desses militares – da seção de apoio e assessoramento jurídico ao comandante – em relação à atuação orientadora e integrada com o MPM é predominante, o que tem facilitado o controle externo da atividade policial investigatória.

No que se refere às comunicações e acompanhamentos dos IPMs, desde 5/1/2024, todas as unidades das Forças Armadas, ao abrirem um IPM, estão obrigadas – por meio do Ato Normativo n. 669/2024 do Superior Tribunal Militar – a cadastrar o procedimento no Sistema Judicial Eletrônico da Justiça Militar da União (E-proc/JMU). Ato contínuo, tal feito é distribuído por sorteio (ou prevenção) ao Juiz Federal (substituto) da Justiça Militar da União, sendo aberta vista ao MPM (Promotor Natural) para conhecimento, acompanhamento, orientações ou ado-

7 Exemplos: unidade militar de nível companhia/esquadrão/bateria, nível batalhão/regimento/grupo, nível brigada/artilharia divisionária/região militar etc.

8 Exemplo: um Batalhão de Engenharia de Construção ou um Batalhão de Suprimento, geralmente, têm alta demanda de processos licitatórios e fiscalização na execução dos consequentes; logo, demandarão uma estrutura de apoio jurídico maior e especializada.

ção de eventuais medidas processuais.

De igual modo, a autoridade de polícia judiciária deve encaminhar à CJM (Auditoria Militar): i) a comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na CF; ii) o requerimento de medidas preventivas e assecuratórias pré-processuais; e iii) requerimento de medidas constritivas de direitos ou de natureza acautelatória, em geral.

Tais inovações de tramitação atenderam à antiga demanda do MPM para a maior efetividade no exercício do controle externo da atividade de PJM, na modalidade difusa.

Luciano Gorrihas (2018) leciona que o advento da Lei n. 13.491/2017 tornou premente a institucionalização da PJM, uma vez que, em virtude das alterações ocorridas no art. 9º do CPM (inciso II e parágrafo único), houve um significativo aumento da competência material da JMU – ampliação, por extensão, dos delitos militares, em espécie – e a consequente ampliação das hipóteses de atuação da PJM. Tal ampliação de competência demandará maior preparo dos oficiais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública para lidar com a investigação desses (novos) crimes militares, por extensão.

Por sua vez, no âmbito do MPM, não há estrutura orgânica ou funcional especializada, fixa ou permanente para a realização do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada. Situações excepcionais, tais como operações de *garantia da lei e da ordem* (GLO), operação *Acolhida* (de imigrantes, em Pacaraima/RR) etc., podem ensejar a designação de um ou mais membros do MPM para exercer o controle externo concentrado dessa “atividade policial” ou da consequente atividade de polícia judiciária militar, especialmente ativada ou estruturada para esse contexto particular e transitório (v.g., “cartório” específico para determinada missão de GLO).

4.2 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

4.2.1 POLÍCIA CIVIL (ART. 144, INC. IV, DA CF)

A Polícia Civil, conforme previsto no art. 144, IV, da CF, é instituição responsável, em âmbito estadual, pela apuração de infrações penais, exceto as de competência da União, atuando principalmente na investigação de crimes e na realização de atividades de polícia judiciária.

A base normativa da atuação da Polícia Civil também está delineada em legislações infraconstitucionais. Por exemplo, a Lei n. 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, reforçando a autonomia desse profissional na condução de inquéritos policiais.

Ademais, a Polícia Civil integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme estabelecido pelo art. 9º, § 2º, IV, da Lei n. 13.675/2018.

Por compor a estrutura orgânica dos órgãos de segurança pública, o corpo policial da Polícia Civil está sujeito ao controle externo da atividade policial, nas atividades finalísticas, exercido pelo Ministério Público estadual e do Distrito Federal e Territórios.

4.2.2 POLÍCIA MILITAR (ART. 144, INC. V, DA CF)

A Polícia Militar (PM), conforme previsto no art. 144, V, da CF, é instituição responsável pela preservação da ordem pública, atuando em âmbito estadual. Sua principal função é o policiamento ostensivo, com o objetivo de prevenir e reprimir delitos, garantindo a segurança e a tranquilidade da população.

A base normativa da atuação da PM está delineada em legislações infraconstitucionais. O Decreto-Lei n. 667/1969 (hoje remodelado pelas Leis ns. 13.967/2019 e 14.751/2023), por exemplo, reorganizou as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, estabelecendo suas competências e atribuições específicas.

Além do mais, a Lei n. 14.751/2023 instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa lei estabelece as diretrizes básicas para a estruturação, a administração e o regime jurídico das polícias militares e corpos de bombeiros militares, assegurando a uniformidade e a padronização dos serviços prestados por essas corporações em todo o território nacional, sendo um documento essencial para que o Ministério Público possa exercer um controle externo efetivo das atividades policiais dessa força de segurança.

Ademais, a PM integra o SUSP, conforme estabelecido pelo art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 13.675/2018. Esse sistema busca promover a atuação cooperativa, sistêmica e harmônica entre os diversos órgãos de segurança pública, visando à eficiência na manutenção da ordem e na segurança pública.

Por compor a estrutura orgânica dos órgãos de segurança pública, o corpo policial da PM também está sujeito ao controle externo da atividade policial, nas atividades finalísticas, exercido pelo Ministério Público estadual.

4.2.3 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (ART. 144, INC. V, DA CF)

O Corpo de Bombeiros Militar (CBM), também previsto no art. 144, V, da CF (mesmo dispositivo da Polícia Militar), é instituição responsável pela execução de atividades de defesa civil, combate a incêndios, busca e salvamento, e outras ações de proteção e socorro à população, atuando em âmbito estadual. Sua principal função é a prevenção e a resposta a emergências, garantindo a segurança e o bem-estar da comunidade.

A base normativa da atuação do CBM é muito similar à da PM. Por exemplo, o Decreto-Lei n. 667/1969 (hoje remodelado pelas Leis ns. 13.967/2019 e 14.751/2023) reorganizou essa instituição, estabelecendo suas competências e atribuições específicas.

Além do mais, a Lei n. 14.751/2023 também instituiu a Lei Orgânica Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, o Corpo de Bombeiros Militar integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme estabelecido pelo art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 13.675/2018.

O CBM também compõe a estrutura orgânica dos órgãos de segurança pública, estado, portanto, está sujeito ao controle externo da atividade policial, nas atividades finalísticas, exercido pelo Ministério Público estadual.

4.2.4 POLÍCIA PENAL ESTADUAL (ART. 144, INC. VI, DA CF)

A Polícia Penal, conforme previsto no art. 144, VI, da CF, é instituição responsável pela segurança e administração dos estabelecimentos penais, atuando em âmbito estadual e federal. Sua principal função é a custódia, o monitoramento e a vigilância dos presos, garantindo a ordem e a disciplina dentro dos presídios, além de colaborar na execução das penas e das medidas de segurança.

A Emenda Constitucional n. 104/2019 foi um marco importante que oficializou constitucionalmente a Polícia Penal. Essa mudança visou profissionalizar e especializar a atuação dos agentes no sistema prisional, elevando a segurança e a eficiência na gestão dos estabelecimentos penais.

Seus integrantes também estão sujeitos ao controle externo da atividade policial a ser realizado pelo Ministério Público em suas atividades finalísticas. Nesse sentido, o CNMP editou a Recomendação n. 111, de 30 de abril de 2024, destacando que “o controle externo da atividade da Polícia Penal será realizado nas modalidades previstas no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público”. O art. 4º, I e II, da Resolução n. 279/2023, dispõe sobre as modalidades difusa e concentrada do controle externo da atividade policial.

Ressalta-se que essa força policial apresenta peculiaridades que a diferenciam significativamente da PM e de outras forças policiais. Essas especificidades exigem dela uma doutrina própria com forte ênfase na proteção dos direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal, reforçada pela sua função central na reintegração social dos detentos, tornando-se indispensável uma atuação pautada pela ética, respeito e profissionalismo.

Enquanto a PM está focada na preservação da ordem pública por meio do policiamento ostensivo, a Polícia Penal atua principalmente no ambiente carcerário, sendo responsável pela custódia, vigilância e ressocialização de detentos. Nesse ponto, a complexidade do sistema prisional e a vulnerabilidade da população carcerária requerem uma abordagem especializada que priorize a dignidade humana e os direitos fundamentais dos presos.

Vale dizer: as demais polícias têm a função de atuar em comunidades para garantir a segurança por meio de diversas atividades, como a comunicação com os cidadãos, o patrulha-

mento e a produção de informações; já a Polícia Penal foca na custódia e na segurança interna de unidades penais, assegurando, também, o exercício regular de direitos e serviços assistenciais dentro dessas unidades. Essas premissas são de suma importância para que o membro do Ministério Público se paute no exercício do controle externo da atividade policial.

Portanto, é imprescindível fomentar uma abordagem orientada no treinamento contínuo dos policiais penais em direitos humanos, técnicas de mediação de conflitos e gestão de crises, visando à redução da violência institucional e à promoção de um ambiente seguro tanto para os internos quanto para os profissionais que atuam nos estabelecimentos penais.

4.3 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS

4.3.1 GUARDA MUNICIPAL (ART. 144, § 8º, DA CF)

Dispõe, o art. 2º da Resolução CNMP n. 279/2023, que órgãos sujeitos ao controle externo do Ministério Público são aqueles elencados no art. 144 da CF bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou com a persecução penal.

Particularmente, o art. 2º da Resolução CNMP n. 279/2023 incorpora um viés indutivo quando relaciona poder de polícia, segurança pública e persecução criminal a um segundo nível de órgãos sujeitos ao controle externo da atividade policial, além dos especificamente enumerados no art. 144, da CF. Não fica presa a norma resolutiva à segurança pública monocular – acolhida pelo constituinte originário –, acenando para a segurança pública integral (que alcança outras vulnerabilidades sociais capazes de gerar insegurança pública, que não apenas o crime e a violência).

Nesse contexto, diante da vinculação do controle externo às “forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública”, é certa a atribuição do Ministério Público para o exercício do controle externo sobre as guardas municipais.

Tal raciocínio igualmente é extraído do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 995, ocasião em que o STF afastou todas as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública. Nesse julgado, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que as guardas municipais “exercem atividade típica de segurança pública na tutela do patrimônio municipal”. De igual sorte, asseverou o Ministro Cristiano Zanin que

é ampla a jurisprudência do STF que reconhece que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, e esse entendimento está em harmonia com a Lei 13.022/2014 (que estabelece o estatuto geral das guardas municipais) e da Lei 13.675/2018 (que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública).

Para corroborar o entendimento de que as guardas municipais exercem atividades típicas de segurança pública e, assim, estão sujeitas ao controle externo a ser exercido pelo Ministério Público, cita-se a Reclamação n. 62.455-SP, de relatoria do Ministro Flávio Dino, na qual restou salientado que negar essa condição às guardas municipais representa uma incongruência, visto que “teríamos um órgão de segurança pública de mãos atadas para atender aos cidadãos na justa concretização do direito fundamental à segurança (art. 5º, *caput*, da CF)”⁹.

Dessa sorte, à luz do direito e dos fatos, a Guarda Municipal (GM) reúne, principalmente diante das diretrizes normativas em vigor (Lei n. 13.022/2014 e Resolução CNMP n. 279/2023) e das últimas decisões judiciais sobre a matéria (STF, ADPF n. 995 e STJ, RESP n. 1.977.119), os três vetores básicos (poder de polícia + segurança pública + persecução penal) para atrair o controle externo da atividade policial.

O alcance dessa tríade (poder de polícia + segurança pública + persecução penal) exige a assistência de novos instrumentos de controle e de supervisão, como o exercido pelo Ministério Público. Ao sinal de menor agravo aos seus direitos fundamentais, o cidadão precisa contar com mecanismos céleres de controle e de responsabilização. Isso integra a verdadeira essência do constitucionalismo e um justo paradigma de um governo republicano.

No tocante ao poder de polícia, os agentes de polícia e os outros agentes de aplicação da lei (*law enforcement*), ao exercerem as suas funções, podem condicionar as liberdades e os direitos humanos das pessoas (DISSEL; TAIT, 2011). De acordo com a Lei n. 13.022/2014, as GMs podem exercer atividades de fiscalização, controle e regulamentação em determinadas áreas. Trata-se de poder de polícia, e as GMs, ainda que em extensão menor, o exercem. No entanto, esse poder de polícia é limitado ao âmbito municipal e não se estende a todas as atividades policiais. Quando, por exemplo, realizam buscas pessoais (relacionadas ao seu mister constitucional, conforme autorizado no RESP n. 1.977.119), fazem, ainda que minimamente, uso de um poder de polícia. Na verdade, a busca pessoal insere-se como “medida invasiva típica da atividade policial”.

Sobre o poder de busca ou revista pessoal das GMs, é ilustrativo transcrever o entendimento do STJ no paradigmático RESP n. 1.977.119:

Poderão, todavia, segundo penso, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. A possibilidade absolutamente excepcional de guardas municipais realizarem busca pessoal surge tão somente quando se tratar de instrumento imprescindível para a realização do limitado e específico escopo de proteção do patrimônio municipal. Aqui,

9 No mesmo sentido se manifestou o STF em oportunidades diversas: RE 1.473.122-GO; RE 1.469.862-SP; RE 1.456.228; HC 231.732; HC 872.775.

sim, se aplica a teoria dos poderes implícitos, de modo que, para o fim exclusivo de conseguirem realizar adequadamente a tutela dos bens, serviços e instalações municipais, estão as guardas municipais autorizadas – se presentes os requisitos do art. 244 do CPP – a revistar indivíduos sobre os quais recaia fundada suspeita da prática de crimes que atinjam de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações do município.

Mesmo que a medida invasiva da busca pessoal seja executada em “situações absolutamente excepcionais”, ela representa o exercício de poder de polícia exigido na Resolução CNMP n. 279/2023 para qualificar a atividade do guarda municipal como sujeita ao controle externo ministerial. Outras medidas derivadas do poder de polícia podem ser adotadas legalmente: apreensão de *res furtiva* em crime aquisitivo em instalações ou bens municipais (terminais de transporte coletivo urbano, unidade básicas de saúde etc.), preservação da cena do crime (intrusão no direito de ir e vir dos cidadãos), etc.

Não é necessária uma “instituição policial plena, em pleno exercício de uma atividade policial expandida”, para se submeter ao controle externo do Ministério Público. Basta que o poder de polícia seja exercido em escala mínima, pois, mesmo nesse nível, os direitos fundamentais dos cidadãos já se encontram sob o risco do arbítrio estatal. Não se exige sejam “verdadeiras polícias municipais”, equiparáveis, em abrangência ou extensão, às “atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil” para atrair a função constitucional de controle externo concentrado e difuso do MP. É suficiente que exerçam, minimamente, qualquer poder de polícia (ou como vem inscrito no art. 2º da Resolução CNMP n. 279/2023: “parcela de poder de polícia”).

Embora o STF e o STJ reconheçam as GMs como órgãos integrantes do SUSP, não lhes atribuem atividade policial, o que impede que exerçam tarefas semelhantes às da PM, como a realização de buscas pessoais fora do âmbito municipal.

A expressão “atividade policial” contida no inciso VII do artigo 129 da Constituição pode induzir ao erro o intérprete, levando-o a acreditar que o controle externo é levado a cabo unicamente sobre corpos policiais, plenamente constituídos e operacionais, inscritos no art. 144 e seus incisos da CF.

Contudo, a situação é diversa. Atividade policial é aquela decorrente do poder de polícia, e não, simplesmente, de um órgão policial. Se assim fosse, a atividade-meio praticada pelas corporações policiais seria abrangida pelo controle externo, e não o é, pois deriva de gestão administrativa, e não do poder de polícia inerente à atividade-fim.

Se o intérprete fica preso à literalidade da norma do art. 129, VII, da CF, acaba cometendo o mesmo equívoco do constituinte originário de confundir segurança pública com o combate ao crime e à violência, atribuindo-a, por conta disso, simplesmente a órgãos ou corpos policiais, tal como disposto no art. 144 e seus incisos da CF.

O exercício do poder de polícia, ainda que excepcionalmente ou em escala mínima é o

elemento primeiro a emitir sinais de que determinado órgão deve submeter-se ao controle externo da atividade policial. Não existindo qualquer resquício de poder de polícia, não se passa às etapas seguintes que o relaciona à segurança pública e à persecução penal.

No atinente à **segurança pública** (segundo elemento da já referida tríade), observa-se que, em qualquer Estado de Direito, a função policial tem um amplo campo de ação no tema da segurança pública (BALLESTEROS, 2019, p. 253). Quando a ADPF n. 995 declara as GMs como integrantes do Sistema de Segurança Pública, resta atendido o vetor que relaciona o exercício do poder de polícia com a segurança pública. De certo modo, a decisão da Corte Suprema apenas reafirma a topografia constitucional das GMs e disposições legais pertinentes.

Na ADI n. 5538, o STF reconhece “que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade”.

Também no RESP n. 1.977.119, o STJ entende que os integrantes das GMs são agentes públicos que têm “atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, *caput*, da Constituição, estão inseridos no § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da Constituição, que trata da segurança pública em sentido lato”.

Se a segurança pública tem por objeto a incolumidade das pessoas e do patrimônio, é inegável que às GMs, ainda que reguladas de forma deslocada no § 8.º do art. 144 da CF/1988, compete uma função de segurança pública, mais precisamente, a preservação da incolumidade do patrimônio do Município (ZAGO; CARVALHO, 2015). A esfera municipal exerce funções de segurança pública, ainda que restritas à proteção de seus bens e serviços. Ademais, a presença das GMs no capítulo da segurança pública, e não meramente entre as competências próprias do município, indica que elas têm um papel relevante a desempenhar nessa política pública, ainda que precipuamente voltado à proteção patrimonial.

O art. 9º da Lei n. 13.675/2018¹⁰ (SUSP), em sentido convergente às disposições constitucionais, não deixa dúvidas da relação das GMs com a segurança pública.

O atrelamento das GMs à proteção de bens, serviços e instalações municipais confirma o vínculo delas com a segurança pública, imersas em um processo de produção de segurança mais abrangente, tal como modernamente compreendida. Historicamente, a segurança pública ligava-se a uma interpretação policialesca e criminal. Hoje em dia, seu sentido já não é tão restrito e limitado. A segurança pública ultrapassa a proteção contra a violência, a criminalidade e o uso da força pública; é multirrelacional. Supõe uma proteção integral das pessoas ante ameaças e vulnerabilidades individuais ou públicas de diversas índoles.

A segurança pública não se liga apenas ao crime ou ao sistema penal, alcançando, tam-

10 Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica

bém, direitos civis, sociais, políticos e toda uma gama de riscos proporcionados pela sociedade pós-moderna (RODRIGUES, 2009, p. 42-43, 119). A segurança integral, além disso, constitui conceito que supera a tradicional exclusividade militar e policial que a distinguiu por muito tempo. Há multiplicidade de novos agentes e causas de riscos e perigos, que não apenas os relacionados ao crime e à violência. É nesse contexto maior de segurança pública que se integram as GMs.

Nessa linha, em um Estado democrático e progressista, a segurança é um fator que contribui para o bem-estar social e a qualidade de vida (VALENCIA RAMÍREZ, 2002). O desenvolvimento de uma nova cultura e concepção de segurança não deve estar limitado apenas à prevenção ou perseguição do crime, mas orientado a promover a salvaguarda e garantia de todos os direitos humanos.

É importante destacar um ponto: a competência das GMs para proteção dos serviços, instalações e bens municipais estende-se, também, por uma interpretação sistemática e extensiva, para atuar na proteção de bens imateriais, como a ordem pública municipal. Ordem pública municipal que recebe alguma concreção na competência legal atribuída às GMs de “proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais” (art. 5, III, da Lei n. 13.022/2014). Estreita-se, com isso, ainda mais a relação orgânica desses órgãos com a segurança pública.

As funções atribuídas às GMs não são de mera vigilância patrimonial, mas de prevenção e de controle, ou em outras palavras, de manutenção da ordem e de aplicação da lei (RAMÍREZ, 2021, p. 26), embora restritas ao âmbito municipal. Funções tipicamente de polícia, em sentido amplo, ainda mais fortalecidas por uma atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com outros órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos estados e do Distrito Federal em articulação com a sociedade (art. 1º da Lei n. 13.675/2018). E tais prerrogativas não são pensadas para subjugar a população, mas para garantir os direitos e as liberdades desta de usar livremente e sem receio, os bens, serviços e instalações municipais.

Além de o controle externo ministerial impor-se às GMs com base em uma abordagem técnico-jurídica, um vetor extrajurídico, pragmático, merece ser analisado. A maioria dos 5.568 municípios do Brasil é constituída por pequenas e longínquas localidades, algumas dominadas por lideranças políticas com duvidoso compromisso com o Estado de Direito (mais afeitas à política paroquiana de perfil antigo). Sem um controle externo independente, essas GMs podem, facilmente, transformar-se em milícias a serviço desse micromundo da política local, potencialmente causando danos profundos aos direitos fundamentais dos moradores desses municípios.

Nesse ponto, indaga-se com Giorgio Agamben (2004, p. 39): como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? Como uma instituição prevista e criada em espaço nobre da Constituição (capítulo da Segurança Pública) pode transformar-se em instrumento de caos? Como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna de controle justamente quanto a uma situação crucial de alcance tão largo? Certamente esse não foi o propósito do constituinte originário ou

fundador. E como a vontade originária precisa ser respeitada e preservada das inconsistências e contradições internas, as salvaguardas constitucionais devem ser acionadas para equilibrar os poderes institucionais e sociais ao longo de toda a Federação brasileira.

Por sua vez, a **persecução penal** (terceiro elemento da tríade) recebe sua extensão conceitual na repressão a delitos, ou seja, representa a perseguição e a punição de violações criminais. Praticada uma infração penal, surge para o Estado a prerrogativa punitiva, um dever-poder de perseguir o transgressor e aplicar-lhe a sanção própria (resposta estatal). O conceito abrange o conhecimento do fato delituoso (atuação diante do flagrante e de uma *notitia criminis*), a investigação (fase pré-processual), o processo penal e a aplicação de sanções (execução penal).

Como as GMs se relacionam com a persecução penal? Como órgão provocador ou acionador. Quando a GM, em seu estrito dever constitucional, flagra um indivíduo cometendo um furto contra bens, serviços ou instalações municipais, reúne os elementos preliminares de convicção (apreensão das *res furtiva*, preservação do local do crime, etc.) e encaminha a ocorrência para a delegacia de polícia, provocando, dessa forma, a persecução penal por parte do Estado-polícia. Estabelece-se, então, uma relação direta entre a GM e a persecução penal, tal como exigido no art. 2º da Resolução CNMP n. 279/2023.

Esse poder de provocar a persecução penal vem insculpido expressamente na Lei n. 13.022/2014, especialmente no art. 5º, XIV, cuja redação segue:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

Então, na busca por uma solução adequada sobre a supervisão ministerial em relação às GMs, estabelece-se um silogismo perfeito: 1) premissa maior = todo órgão dotado de poder de polícia relacionado com a segurança pública e a persecução penal se submete ao controle externo da atividade policial; 2) premissa menor ou fática = a GM é órgão civil dotado de poder de polícia relacionado com a segurança pública e a persecução penal; 3) conclusão = logo, a GM submete-se ao controle externo.

4.3.2 AGENTES DE TRÂNSITO (ART. 144, § 10, INC. II, DA CF)

O art. 2º da Resolução CNMP n. 279/2023 estabelece que os órgãos sujeitos ao controle externo do Ministério Público incluem aqueles mencionados no artigo 144 da CF (não diferenciando os previstos no *caput* ou nos parágrafos) bem como todas as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição que exerçam algum poder de polícia relacionado à segurança pública ou à persecução penal.

Desde já, aproveitam-se as razões expendidas acima sobre o controle externo da atividade policial abranger a GM para demonstrar que ele também tem como destinatários os agentes de trânsito.

Acrescenta-se que a CF, ao incluir a segurança viária no sistema de segurança pública como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas, elevou o *status* dos agentes de trânsito a nível constitucional, destacando seu papel crucial na garantia da segurança do trânsito e da mobilidade urbana, proporcionando uma melhor qualidade de vida. Esses profissionais são especialistas na execução de atividades como fiscalização, monitoramento, policiamento de trânsito, gerenciamento, intervenção e reorganização do tráfego, assegurando um trânsito mais fluido e seguro.

O art. 144 da CF foi complementado pelo § 10 (EC n. 82/2014), que dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – **competete**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus **agentes de trânsito**, estruturados em **Carreira**, na forma da lei.

Ademais, os Agentes de Trânsito integram o Susp, conforme estabelecido pelo art. 9º, § 2º, XV, da Lei n. 13.675/2018. Então, são integrantes da segurança pública, na espécie segurança viária.

Nesse contexto, fica claro que o Ministério Público tem a atribuição de exercer o controle externo da atividade policial sobre os agentes de trânsito, considerando que é órgão inserido no Sistema de Segurança Pública, seguindo-se o mesmo raciocínio jurídico voltado para as Guardas Municipais.

5 DAS MODALIDADES DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

.....

5.1 FORMAS DIFUSA E CONCENTRADA DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A Resolução CNMP n. 279/2023 distingue o exercício do controle externo da atividade policial em duas modalidades: concentrado e difuso, na forma do art. 4º:

Art. 4º As funções de controle externo da atividade policial serão exercidas por intermédio das seguintes modalidades:

I - em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, por órgãos especializados que deverão dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições.

Parágrafo único. Quando o órgão do Ministério Público entender necessária, fica autorizada a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições de controle difuso e concentrado.

O controle difuso da atividade policial é inerente às atribuições do Ministério Público e existiria mesmo na ausência de uma função institucional de controle externo expressamente prevista na Constituição. Essa conclusão decorre diretamente da condição de titular privativo da ação penal pública do Ministério Público. Surge de forma espontânea e sem maiores elucbrações teóricas, como uma imposição prática do sistema acusatório.

O controle difuso é exercido por todos os membros do Ministério Público que têm atribuição criminal ou cível, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos ou mediante o acompanhamento e a fiscalização dos inquéritos e outros procedimentos policiais potencialmente violadores dos direitos fundamentais. Esse controle difuso também é exercido por órgãos de execução com atribuições específicas na área de improbidade administrativa, cujo objeto (probidade administrativa) se insere no raio de abrangência do controle externo.

Já o controle concentrado é exercido pelos membros do Ministério Público com atribuições específicas, ou seja, por intermédio de órgãos de execução especializados na matéria. Como a Resolução CNMP n. 279/2023 não define os meios utilizáveis para o desempenho desse controle concentrado, sua disciplina depende de cada Ministério Público.

Logo, lado a lado e em complementação recíproca, existem essas duas formas de ser levado a cabo o controle externo da atividade policial no Brasil, amparadas na base normativa

do CNMP e nas leis orgânicas de cada Ministério Público. O controle difuso detém as mesmas prerrogativas e os mesmos poderes de investigação (e de responsabilização, quando houver coincidência de modelos) do controle concentrado. Tanto é assim que, uma vez esgotada a função do controle concentrado (na investigação, por exemplo), quem leva adiante o controle externo é a sua forma difusa.

Essas duas modalidades de exercício do controle externo decorrem diretamente da condição constitucional do Ministério Público de *dominus litis*, principalmente na fiscalização da atividade-fim de coleta da materialidade da infração penal e dos indícios de autoria. Como o trabalho da polícia judiciária tem o objetivo primário de lastrear o convencimento do Ministério Público para o ajuizamento da ação penal, acaba sendo essa instituição a mais indicada a exercer dito controle, mediante seus órgãos de execução de atuação criminal ou cível. O controle externo da atividade policial é função institucional – “como sua razão de ser” – atribuída a todo o Ministério Público, fazendo com que as duas modalidades de controle previstas na resolução do CNMP sejam plenamente válidas.

Em linhas gerais, os órgãos de execução que exercem o controle difuso são cumulativos, enquanto os que exercem o controle concentrado são especializados (nos exatos termos do art. 23, § 1º, da LONMP). Essa diferença reflete um aspecto histórico: o controle externo da atividade policial surge no Ministério Público, difusamente, mediante todos os seus membros. Foi por meio desse modelo difuso que a instituição, inicialmente, exerceu controle sobre o aparato policial, para só depois, em um movimento evolutivo e de aperfeiçoamento, criar órgãos especializados para exercer um controle concentrado.

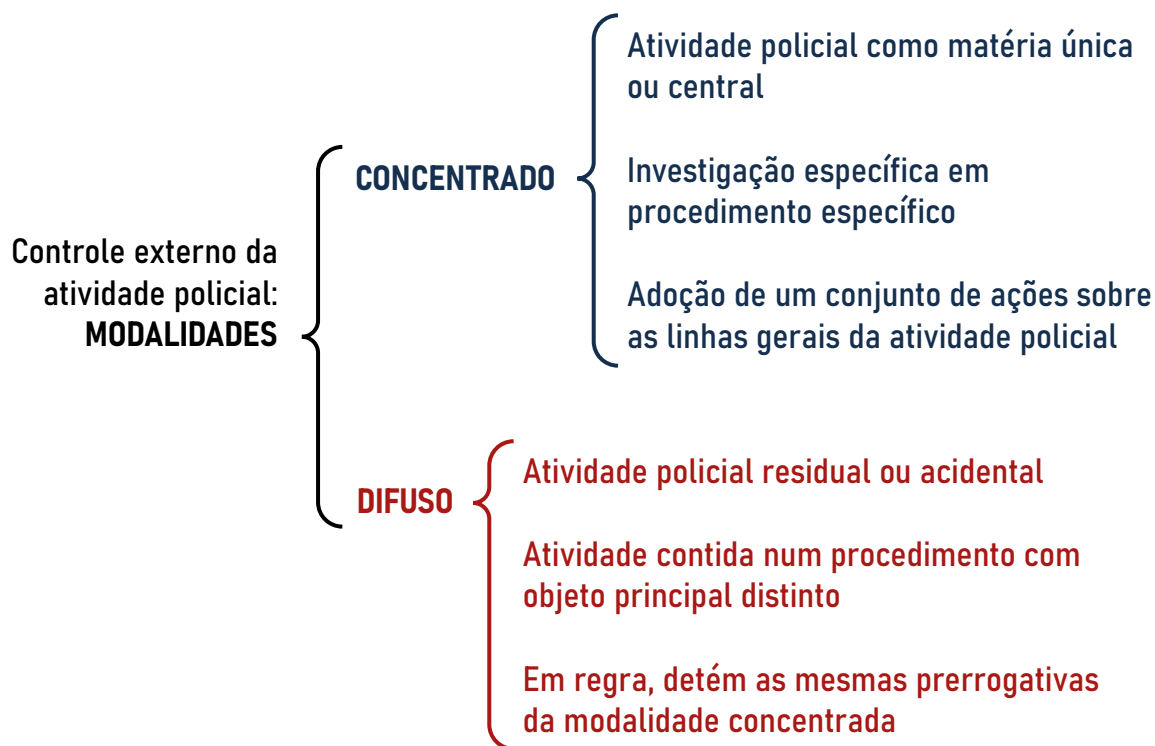
A rigor, a terminologia adotada na referida resolução do CNMP – controles difuso e concentrado – inspira-se na clássica distinção do controle judicial de constitucionalidade. Nesse campo, o controle de constitucionalidade divide-se, quanto ao critério subjetivo, em controle difuso/concreto e concentrado/abstrato. O controle difuso é realizado por qualquer juízo ou tribunal integrante do Poder Judiciário. Verificado um caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade ocorre de forma incidental e prejudicialmente ao exame de mérito, ou seja, o pedido principal não é a declaração de inconstitucionalidade. Já o controle concentrado é exercido por via de ações específicas e concentra-se em um único tribunal (RODRIGUES, 2022, p. 93).

Não há diferença substancial entre essas duas modalidades – difusa e concentrada –, salvo: 1) na modalidade concentrada, a atividade policial é matéria única ou central (com investigação específica num procedimento específico ou adoção de um “conjunto de ações” – atividades administrativas – sobre as linhas gerais da atividade policial¹¹); já na modalidade difusa, a referida atividade apresenta-se residual, secundária ou incidentalmente (contida num procedi-

11 Esse conjunto de ações ou atividades administrativas exercidas sobre a atividade policial assume uma natureza essencialmente preventiva, competindo ao controle concentrado. Assim, por via transversa, resta ao controle difuso uma atividade predominantemente repressiva no exercício do controle externo. Isso responde por mais um aspecto a distinguir ambas as modalidades.

mento com objeto central distinto); 2) os órgãos de execução criminal que exercem o controle difuso são cumulativos (ou se especializados, o são em outro setor de atuação), enquanto os que exercem o controle concentrado são especializados em controle externo (nos exatos termos do art. 23, § 1º, da LONMP) (RODRIGUES, 2022, p. 99).

Assim pode ser esquematizada diferença entre as formas difusa e concentrada do controle externo da atividade policial:



(RODRIGUES, 2022, p. 100)

5.2 LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO

Onde começam e onde terminam as atribuições de cada modalidade de controle externo da atividade policial? Suponha-se que um órgão de execução especializado em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes receba uma notícia de fato reportando o suposto cometimento de estupro de vulnerável contra um adolescente X. O agente ministerial requisita a instauração de inquérito policial à delegacia respectiva. Passado algum tempo, sem resposta da delegacia, o referido agente ministerial, antevendo a possibilidade de prevaricação por parte da autoridade policial, remete a notícia de fato para redistribuição entre as promotorias especializadas no controle externo da atividade policial (controle concentrado).

Nesse caso hipotético, de quem é a atribuição para atuar no feito? Continua sendo do controle difuso ou passa a ser do controle concentrado? De início, é importante registrar que a

atribuição do órgão de execução especializado em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes foi fixada pela presença na narrativa dos fatos de um suposto adolescente vitimizado. No curso do feito, há a possível desídia funcional da autoridade policial. A matéria central – a *vis atractiva* da competência do órgão de execução original – foi o suposto abuso sexual contra o adolescente. A atividade policial surge, secundariamente, dentro do feito.

A resolução CNMP n. 279/2023 determina que o controle externo da atividade policial será exercido na forma difusa por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal (ou cível), quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos (art. 4º, I). Assim, se, em um procedimento regularmente distribuído a um determinado órgão de execução em razão de suas específicas e centrais atribuições, surgir alguma questão envolvendo a atividade policial, o agente presidente do feito detém atribuições e poderes para adotar as providências necessárias e se desincumbir, na forma difusa, do controle externo. Não seria razoável, do ponto de vista procedimental, que, apesar de o agente ter prerrogativas para adotar providências sobre uma questão incidental, ele determinasse a provocação de outro órgão de execução.

Anota-se que a previsão constante no art. 5º, IV, da Resolução CNMP n. 279/2023¹², além de ser uma faculdade, não elide os poderes semelhantes atribuídos ao controle difuso: ela apenas flexibiliza a efetividade do sistema de controle de acordo com o modelo adotado por cada unidade ministerial. Ademais, dirige-se muito especialmente aos órgãos de execução com atuação perante os tribunais.

Para a fixação de atribuição, não interessa se o fato secundário (ou residual) envolvendo a atividade policial está presente desde o início do procedimento ou surge ao longo deste. Em qualquer dos casos, a forma de exercício do controle externo é difusa. Se, todavia, a questão única e central no feito ou na demanda for alguma irregularidade no exercício da atividade policial, a atribuição será, desde o início, do controle concentrado.

Se, por hipótese, a notícia de fato encaminhada para o mesmo órgão de execução especializado em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes fizer referência a uma suposta rede de exploração sexual de crianças e adolescentes por pessoas de nomes não informados e, paralelamente, indicar suposta negligência da polícia administrativa, nesse caso, há dois fatos: um principal, a suposta rede de exploração sexual; e outro, secundário, a suposta inação da polícia administrativa. Aqui, a atribuição do órgão de execução prende-se ao fato principal (a rede de exploração) e se estende, por conta do controle difuso, ao fato secundário (inação da polícia). O acessório segue o principal — *accessorium sequitur principale*.

Quando a Resolução diz que as funções do controle externo “serão exercidas” na forma

12 Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição, poderá: IV - encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação.

difusa, implica dizer que todos os poderes e todas as prerrogativas inerentes ao controle externo da atividade policial poderão ser manuseados pelo órgão de execução “quando do exame” de procedimento a si distribuído. Desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos; todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la – trata-se da teoria dos poderes implícitos (HAMILTON; MADISON; JAY, 1964, p. 52-53). O mesmo ocorre em relação ao controle difuso.

A modalidade difusa não consiste em mera fiscalização geral ou inspeção acidental, mas ao exercício efetivo do controle externo, operacional e executivo. Trata-se de modalidade funcional efetiva de controle. Entendimento contrário tornaria letra morta a disposição constante no art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 279/2023 (“serão exercidas”), eliminando a dualidade controle externo concentrado e difuso. Ambas as modalidades, quando exercidas, fazem-no com todo o arsenal disponível ao controle externo.

A modalidade concentrada é um estandar de especialização do anterior controle difuso distribuído por todos os membros do Ministério Público por ocasião de suas específicas atribuições. Surge por uma necessidade de atuação extrajudicial, geral e preventiva, e não como uma forma de substituição à primitiva forma de controle. Essa atuação concentrada, de algum modo, desafoga e racionaliza o modelo antigo, mas não o extingue.

O controle concentrado tem um olhar voltado não somente para uma investigação específica em um inquérito específico. Ele abrange, também, as linhas gerais da atividade policial, na forma como ela é exercida em um conjunto de ações e investigações e como são realizadas as atividades administrativas da polícia necessária à realização de sua atividade de investigação, cumprimento de requisições do Ministério Público e de ordens judiciais (FRISCHEISEN, 2013, p. 24-25).

Já o controle difuso é exercido, por exemplo, na fiscalização do cumprimento da requisição de diligências investigatórias à polícia, com ou sem inquérito policial instaurado; na requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso; e na fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de qualquer investigação policial. As providências fiscalizatórias ou de controle em situações como essas prescindem do acionamento do controle concentrado, podendo ser adotadas diretamente pelo controle difuso.

Se, para todas essas múltiplas e infinitas questões acidentais ou secundárias, fosse acionado o controle concentrado como único centro competente para adotar providências, ao cabo, haveria o colapso dos órgãos especializados e, por consequência, do próprio controle externo da atividade policial como função constitucional atribuída ao Ministério Público. A dicotomia entre controle difuso e concentrado, com divisão racional de atribuições, responde a uma exigência de efetividade do sistema de controle. Apesar da terminologia adotada para defini-lo, o controle concentrado não pressupõe a “concentração” de todas as medidas de controle ex-

terno da atividade policial. Não é um centro atrativo absoluto. O nominalismo pode levar a equívocos e comprometer o sistema (RODRIGUES, 2022, p. 101).

É importante ressaltar que a modalidade difusa detém, em regra, os mesmos instrumentos e prerrogativas do controle concentrado, dependendo do modelo de controle externo adotado em cada unidade ministerial. Se o modelo só admite a investigação criminal pelos órgãos de execução especializados (controle concentrado), sendo a ação penal promovida por outros órgãos de execução, qualquer órgão de execução criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos, pode reunir elementos e finalizar a *opinio delicti*, remetendo após para o órgão ministerial competente para acionar, na qualidade de *dominus litis*, o Judiciário. Esse controle difuso em nada se diferencia do controle concentrado em tais modelos restritos de controle externo da atividade policial.

5.3 CONCLUSÕES SOBRE OS CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO

A distinção entre as duas modalidades de controle externo da atividade policial tem consequências importantes, sendo a principal delas a manutenção da efetividade do sistema de controle. Elencam-se, portanto, as seguintes conclusões:

1. O controle difuso, nos limites do modelo proposto, detém as mesmas prerrogativas e os mesmos poderes de investigação (e de responsabilização, quando houver coincidência de modelos) do controle concentrado.
2. As duas modalidades de exercício do controle externo decorrem diretamente da condição constitucional do Ministério Público de *dominus litis*, mas a modalidade concentrada constitui um estandar de especialização do controle difuso distribuído por todos os membros do Ministério Público por ocasião de suas específicas atribuições. Surge por uma necessidade de atuação extrajudicial, geral e preventiva, e não como uma forma de substituição à primitiva forma de controle.
3. Os órgãos de execução que exercem o controle difuso são cumulativos, enquanto os que exercem o controle concentrado são especializados. Apesar da terminologia adotada para defini-lo, o controle concentrado não pressupõe a “concentração” de todas as medidas de controle externo da atividade policial. Não é um centro atrativo absoluto. O nominalismo pode levar a equívocos e comprometer o sistema.
4. Na modalidade concentrada, a atividade policial é matéria única ou central (com investigação específica num procedimento específico ou adoção de um conjunto de ações – atividades administrativas – sobre as linhas gerais da atividade policial); na modalidade difusa, a referida atividade apresenta-se residual, prejudicial ou incidentalmente (contida num procedimento com objeto principal distinto).

5. Para a fixação de atribuição, não importa se o fato secundário (residual, prejudicial ou incidental) envolvendo a atividade policial está presente desde o início do procedimento ou surge ao longo dele. Em qualquer dos casos, a forma de exercício do controle externo é difusa (em atenção ao art. 4º, I, *in fine*, da Resolução CNMP n. 279/2023), em que o acessório (a questão incidental) segue a principal. Impõe-se ao agente ministerial no desempenho difuso a adoção de todas as providências correlatas ao controle concentrado, de modo a desincumbir-se da função institucional. Se, todavia, a questão única e central no feito ou na demanda for alguma irregularidade no exercício da atividade policial, a atribuição será, desde o início, do controle concentrado.
6. É importante que, no ato de regulação normativa do controle externo da atividade policial e no momento de definição das atribuições, ambas as modalidades de exercício sejam contempladas com a delimitação da extensão e do alcance de suas funções. Essa providência elimina eventuais zonas nebulosas e evita muitos conflitos de atribuição.

6 DAS VISITAS TÉCNICAS ÀS UNIDADES POLICIAIS

.....

Para conferir maior efetividade e fortalecer uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição de controle externo da atividade policial e segurança pública, no presente capítulo, serão detalhadas as providências prévias (pré-visita), concomitantes (visita) e ulteriores (pós-visita) à realização das inspeções nos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

6.1 MODALIDADES DE VISITAS TÉCNICAS

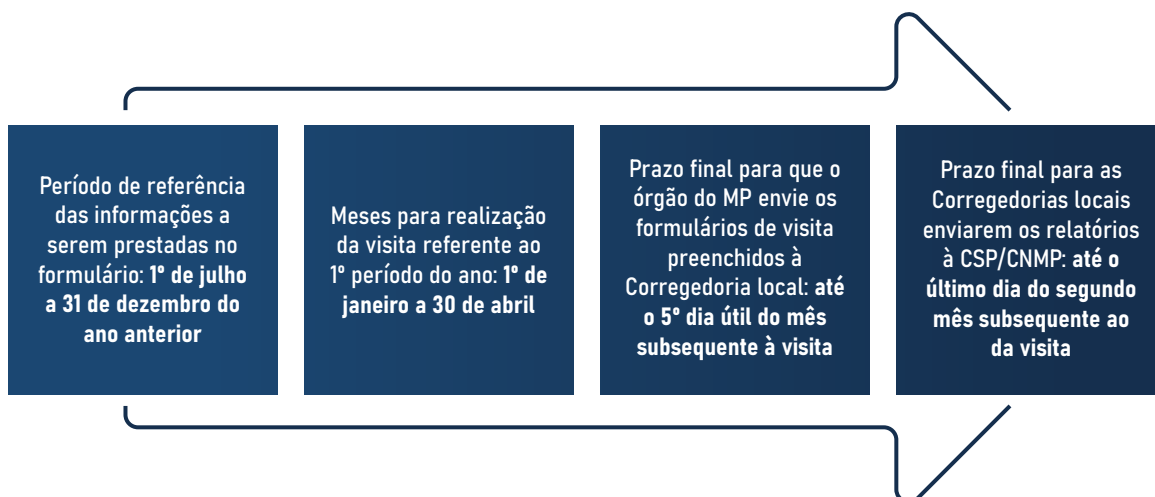
O art. 2º da Resolução CNMP nº 279/2023 estabelece que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal.

Nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução CNMP n. 279/2023, incumbe, aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, consoante protocolos de atuação funcionais a serem explicitados nas subseções seguintes.

6.1.1 VISITAS ORDINÁRIAS

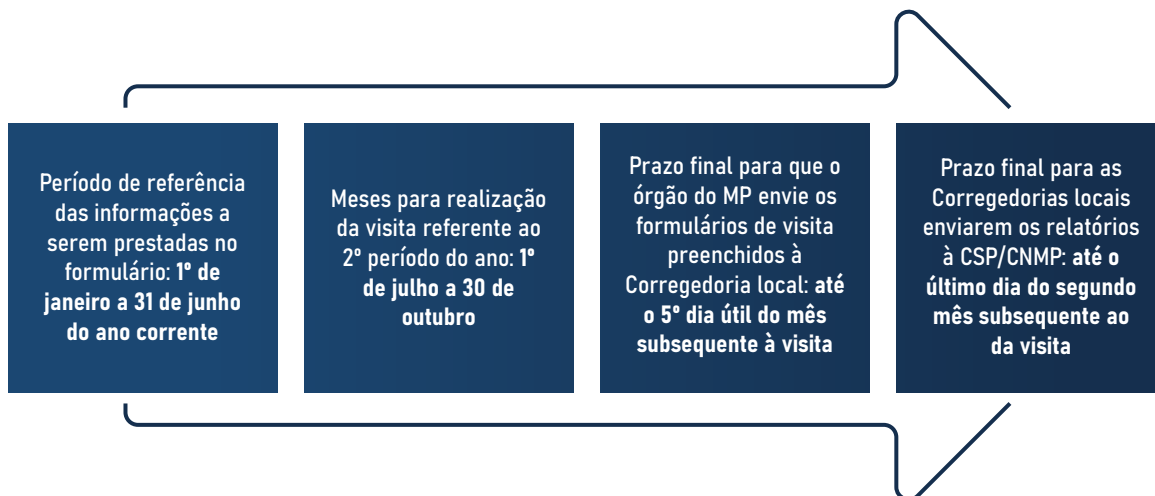
O art. 7º, *caput*, da Resolução CNMP n. 279/2023 estabelece que as visitas ordinárias serão realizadas em dois períodos, semestrais, para a coleta das informações dos meses de referência, consoante os critérios estabelecidos nos formulários de visita elaborados pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP).

A visita referente ao primeiro período será realizada entre os meses de janeiro e abril, de forma presencial, em referência aos meses de julho a dezembro do ano anterior (art. 7º, I, da Resolução CNMP n. 279/2023).



Por sua vez, a visita referente ao **segundo período** será realizada entre os meses de julho e outubro, em referência aos meses de janeiro a junho do ano corrente, sendo facultado ao órgão do Ministério Público optar pela forma remota, quando:

1. a sua presença física na unidade esteja impossibilitada; ou
2. a unidade já esteja sendo fiscalizada em procedimento instaurado especificamente para esse fim (art. 7º, inc. II, e § 1º, da Resolução CNMP n. 279/2023).



6.1.2 VISITAS EXTRAORDINÁRIAS

As visitas extraordinárias serão realizadas a qualquer tempo, nos casos de necessidade local ou para fins do cumprimento de planos de atuação ou projetos estratégicos de cada ramo e unidade do Ministério Público e da CSP, consoante estabelece o art. 6º, § 2º, da Resolução CNMP n. 279/2023.

6.2 PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS (PRÉ-VISITA)

Nesta seção, será apresentada sugestão de protocolo de atuação funcional – PAF – a ser observado pelos órgãos do Ministério Público brasileiro com atribuição de controle externo da atividade policial para fins de preparação para a realização das visitas técnicas nas unidades policiais, órgãos de perícia técnica ou aquartelamentos militares (pré-visita).

6.2.1 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E COMUNICAÇÕES

O início da preparação dos órgãos do Ministério Público para a realização das visitas técnicas deve ocorrer com a instauração, de ofício, de procedimento administrativo, na forma do art. 7º, §2º, VII, da Resolução CNMP n. 279/2023 c/c o art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, mediante portaria própria, de forma sucinta, com delimitação de seu objeto e publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Referido procedimento administrativo terá como finalidades:

1. coletar informações e a documentação necessária para a realização das visitas técnicas; e
2. instrumentalizar as comunicações, demais diligências e atos relacionados à inspeção.

Nos termos do art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de um ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, no caso de necessidade de novas diligências.

É facultada a comunicação da realização das visitas técnicas, mediante a expedição de ofícios:

3. ao órgão central de coordenação e execução/apoio às atividades controle externo da atividade policial e tutela coletiva da segurança pública, comunicando sobre a data da inspeção, podendo solicitar auxílio ou a remessa de documentos e informações pertinentes, conforme o caso;
4. aos chefes do Ministério Público Federal e estadual, ao Corregedor-Geral do Ministério Público respectivo, à Justiça Federal, à Justiça Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da visita técnica;
5. aos chefes e corregedores dos órgãos de segurança pública aos quais a unidade policial, órgão de perícia técnica ou aquartelamento militar se encontram vinculados administrativamente, comunicando a data da visita técnica; e
6. ao chefe ou comandante da unidade policial a ser inspecionada, comunicando a realização da visita técnica e solicitando a disponibilização de

local para a realização dos trabalhos pela equipe de inspeção e a designação de servidor(es) para prestar informações e fornecer acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, especialmente aqueles enumerados nas alíneas do inciso II do *caput* do artigo 5º da Resolução CNMP n. 279/2023, quais sejam:

- 6.1. registros de mandados de prisão;
- 6.2. registros de fianças;
- 6.3. registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos;
- 6.4. registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes;
- 6.5. registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres;
- 6.6. registros de cartas precatórias;
- 6.7. registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público;
- 6.8. registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- 6.9. registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação;
- 6.10. inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos; e
- 6.11. relatórios de inteligência.

6.2.2 ELABORAÇÃO DO PLANO DE INSPEÇÕES E DEFINIÇÃO DE CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS

Para garantir a coleta de informações, o preenchimento e envio dos formulários de visita, por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo CNMP, com a observância dos prazos estabelecidos pela Resolução CNMP n. 279/2023, faz-se necessária a prévia elaboração de plano de inspeções.

O referido plano de inspeções preverá cronograma para realização das visitas técnicas, especialmente nos casos de órgãos ministeriais responsáveis por diversas unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares.

6.2.3 COLETA DE INFORMAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS SOBRE PROBLEMAS ESTRUTURAIS OU CONJUNTURAIS DAS UNIDADES POLICIAIS

Para que seja possível a obtenção de bons resultados, faz-se necessária uma cuidadosa coleta de informações por parte do órgão ministerial no tocante aos problemas estruturais ou conjunturais enfrentados pela unidade a ser inspecionada.

Antes de iniciar a visita técnica, deve-se:

1. verificar a existência de denúncias de cidadãos, registradas no próprio MP ou em outros órgãos, versando sobre irregularidades, problemas estruturais ou a conduta de servidores da unidade a ser inspecionada, por exemplo;
2. consultar outros membros que, em sua rotina de trabalho, tenham contato com a realidade daquela unidade policial, órgão de perícia técnica ou aquartelamento militar, de forma a colher informações sobre questões que entenderem relevantes e/ou possíveis problemas conjunturais a serem observados no momento da visita;
3. observar se houve a expedição de recomendações para saneamento de irregularidades, a fim de requisitar e averiguar o efetivo cumprimento pela unidade policial, por ocasião da inspeção;
4. verificar se, no interregno entre as visitas ordinárias, foram registradas denúncias ou reclamações no Ministério Público ou em outros órgãos sobre a unidade a ser visitada;
5. manter contato ou realizar reuniões com representantes da área geográfica atendida pela unidade a ser inspecionada (moradores, associações e outras entidades, por exemplo), caso necessária a obtenção de mais dados; e
6. juntar aos autos do procedimento administrativo referente à visita técnica:
 - 6.1. cópia do relatório da inspeção anterior;
 - 6.2. cópia dos documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da visita técnica precedente; e
 - 6.3. cópia do relatório da última correção realizada na unidade pela Corregedoria do órgão de segurança pública respectivo, caso existente.

6.2.4 PREPARAÇÃO OPERACIONAL E MATERIAL

Para viabilizar a realização da visita técnica, sem imprevistos, o órgão do Ministério Público deve:

1. solicitar previamente a disponibilização de veículo oficial, caso necessário; e
2. preparar e testar previamente os equipamentos que serão utilizados no momento da visita técnica, em especial, câmeras fotográficas, filmadoras, aparelho celular, *notebook*, etc.

6.3 PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO

Cabe mencionar a importância da compreensão do contexto e dos apontamentos realizados anteriormente à realização da visita, bem como das medidas formais para o adequado registro da realização das visitas tanto perante o Conselho Nacional do Ministério Público como também junto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF.

No MPF, a 7ª CCR é a responsável pelo tema do controle externo da atividade policial, bem como do controle externo do sistema prisional.

Sobre a necessidade de autuação de procedimento próprio para a realização das inspeções de controle externo, a Orientação n. 11 da 7ª CCR, dispõe:

Orienta aos membros titulares dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial que ao fim de cada período de inspeção e vistoria realizada nas unidades policiais e órgãos de perícia técnica, sejam os procedimentos, autuados para monitoramento e fiscalização, encaminhados à 7ª CCR para revisão dos atos praticados por seus titulares.

Para verificação dos apontamentos nos relatórios anteriores, será possível verificar os procedimentos arquivados no bojo do MPF e os relatórios de inspeção anteriores disponíveis em sistema informatizado do CNMP (no sistema “Resoluções”, disponível em <https://sistema-resolucoes.cnmp.mp.br/home.seam>). Assim, poderão ser verificados os avanços para a solução dos problemas encontrados no bojo das inspeções anteriores.

6.3.1 DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE CONTROLE EXTERNO DA AUTORIDADE POLICIAL E DOS PRESÍDIOS

No MPF está vigente a Portaria PGR/MPF n. 749, de 27 de setembro de 2023, da Procuradoria-Geral da República, que trata da “criação dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público Federal”.

Conforme o parágrafo único do art. 1º da Portaria PGR/MPF n. 749/2023, a realização das visitas ordinárias relativas ao controle externo da atividade policial em sede concentrada é exclusiva dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (CEAP), “sendo as demais concorrentes com os ofícios comuns com atribuição funcional vinculada à temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

O normativo dispõe que, após a realização das visitas ordinárias pelos titulares dos ofícios especiais, os relatórios devem ser, “até o quinto dia útil do mês subsequente à data da inspeção”, “encaminhados ao titular do ofício comum com atribuição funcional vinculada à temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Corregedoria do MPF”, além de serem registrados no “sistema Resoluções” do CNMP. Após a entrega dos relatórios, será “atribuição do ofício comum vinculado à temática da 7ª CCR do MPF a decisão sobre as medidas a serem adotadas em face das constatações relatadas, podendo solicitar esclarecimentos adicionais ao membro responsável pela visita” (§ 4º do art. 3º da Portaria PGR/MPF n. 749/2023).

A Portaria PGR/MPF n. 748, de 27 de setembro de 2023, da Procuradoria-Geral da República, dispõe sobre a “criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e Atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal no âmbito do Ministério Público Federal”.

São atribuições dos titulares dos ofícios especiais as visitas ordinárias às unidades do sistema prisional federal, “devendo ser realizadas conforme cronograma estabelecido pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com periodicidade mínima bimestral para as visitas ordinárias, sem prejuízo das extraordinárias” (parágrafo único do art. 2º da Portaria PGR/MPF n. 748/2023).

Os relatórios sobre as visitas serão elaborados “até o quinto dia útil do mês subsequente à data da inspeção, descrevendo todas as constatações e ocorrências, bem como os eventuais indícios de irregularidades, deficiências ou ilegalidades” (parágrafo único do art. 2º da Portaria PGR/MPF n. 748/2023). Após, serão encaminhados “necessariamente” a outros titulares designados para Ofícios Especiais de Inspeção, Vistoria e Atuação nos feitos do Sistema Penitenciário Federal, que adotarão as medidas que entenderem cabíveis, bem como serão encaminhados à 7ª CCR, à Corregedoria do MPF e ao CNMP mediante o preenchimento dos dados no sistema informatizado (art. 4º da Portaria PGR/MPF n. 748/2023).

6.3.2 NAS UNIDADES DA POLÍCIA FEDERAL

6.3.2.1 AS SUPERINTENDÊNCIAS, AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, AS DELEGACIAS DESCENTRALIZADAS E AS UNIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS

As inspeções são realizadas perante diferentes tipos de unidades da PF. Em cada um dos

estados e no Distrito Federal, há uma Superintendência da PF. A Superintendência é uma estrutura administrativa maior, que congloba delegacias especializadas e unidade técnico-científica como unidades finalísticas.

A Portaria n. 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, disponível em <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1182>, aprovou o Regimento Interno da PF. Tal normativo dispõe que as “Superintendências Regionais são subordinadas administrativamente ao Diretor-Geral e vinculadas técnica e normativamente às unidades centrais”, ao passo que as “Delegacias de Polícia Federal subordinam-se administrativamente às respectivas Superintendências Regionais e vinculam-se técnica e normativamente às unidades centrais”.

As Superintendências conglobam a administração de estruturas cujo uso comum otimiza as atividades de polícia judiciária, como depósitos, controle de viaturas, administração da carceragem, atividades correicionais, organização das escalas de plantão/sobreaviso, grupos de pronta intervenção, etc. Assim, é comum que as delegacias especializadas e os setores técnico-científico utilizem serviços administrados pela Superintendência, otimizando as atividades e permitindo que foquem nas atividades de polícia judiciária.

O controle externo nas superintendências tem foco nos serviços e nas estruturas administrativas, inclusive nas atividades correicionais do órgão. As atividades finalísticas de investigação de polícia judiciária (principalmente a condução de inquéritos) são executadas, no âmbito da Superintendência-Regional, pelas delegacias.

As delegacias especializadas, divididas por áreas de atuação, compõem a estrutura das superintendências, ficando na mesma capital. São as unidades responsáveis pelas atividades finalísticas de polícia judiciária (condução de procedimentos para apuração da autoria, da materialidade e das circunstâncias de infrações penais) e de polícia administrativa (controle de químicos, de atividades segurança privada, de armas e de imigração).

Há também as delegacias descentralizadas, que ficam no interior. Os chefes de delegacias descentralizadas acumulam algumas atribuições administrativas, inclusive correicionais. Há delegados e equipes lotados em tais delegacias para a realização das atividades de polícia judiciária. São unidades administrativamente vinculadas às Superintendências regionais. Por estarem em cidades diferentes das superintendências, têm estruturas administrativas de serviços próprias, como depósitos de bens e de armas, viaturas, organização das escalas de plantão/sobreaviso, etc.

Os setores técnico-científicos, onde, como regra, estão lotados os peritos, ficam na estrutura das superintendências. São responsáveis pelos laudos periciais. Assim, o controle externo de tais unidades tem como foco a verificação das condições adequadas para a elaboração dos laudos.

Podem existir núcleos técnico-científicos nas delegacias descentralizadas. Serão as unidades de perícia nas referidas unidades. Da mesma forma que, nos setores técnico-científicos, o controle externo do MPF em tais unidade tem por foco a realização de laudos periciais, inclusive

verificando as pendências e a suficiência do quantitativo de peritos.

Existem formulários de controle externo disponibilizados pelo CNMP para as Superintendências, para as delegacias especializadas e para os setores técnico-científicos que compõem a estrutura das superintendências (formulários próprios para cada uma dessas unidades), bem como para as delegacias descentralizadas (que ficam em municípios distintos das superintendências) e para as unidades técnico-científicas que compõem as descentralizadas. Os formulários de controle externo podem ser gerados no sistema informatizado do CNMP (sistema “Resoluções”, disponível em <https://sistemaresolucoes.cnmp.mp.br/>).

6.3.2.2 EFETIVO POLICIAL E FISCALIZAÇÃO DE POLICIAIS CEDIDOS

Na inspeção, caberá registrar o número de servidores na unidade. Além dos policiais (delegados, agentes, escrivães, peritos e papiloscopistas), devem ser registrados os servidores administrativos, estagiários e colaboradores terceirizados. A ideia é um panorama geral do efetivo da unidade. Com base nisso, será feita uma apreciação quanto à suficiência dos servidores para o adequado exercício da atividade-fim.

Cabe observar e registrar: a) a quantidade de policiais deslocados para exercício de atividades administrativas ou outra atividade não afetas à unidade na qual é realizada a inspeção; e b) a quantidade de servidores deslocados para exercício em missões ou em diligências em outras unidades da federação, bem como o período pelo qual estão fora do setor. Será possível, dessa forma, verificar se eventual carência de efetivo que acarrete prejuízo das atividades de polícia judiciária na unidade é decorrente do emprego dos servidores em outras atividades ou mesmo em outras unidades.

Deve ser observado e registrado se há plantão ininterrupto. Há delegacias que não trabalham com sistema de plantão, tendo apenas serviço de sobreaviso (os policiais em sobreaviso não permanecem na unidade de forma ininterrupta, mas podem ser acionados a qualquer momento para imediato comparecimento à unidade). Também há unidades que trabalham com os dois serviços: plantão e sobreaviso.

Considerando que o sobreaviso implica a necessidade de comparecimento imediato quando do acionamento, entende-se que, mesmo em unidades que não tenham plantão, o sistema de sobreaviso garante o caráter ininterrupto do serviço, não acarretando, por si só, qualquer prejuízo tal sistemática.

As escalas de plantão e de sobreaviso devem estar devidamente alimentadas nos sistemas pertinentes, inclusive para o devido conhecimento dos policiais que compõem as escalas. Também devem estar devidamente cadastradas, nos sistemas pertinentes, as ausências em razão de missão, de licença ou outra causa. Assim, será possível ao Ministério Público, por ocasião da inspeção, verificar se há, nas unidades, presença do contingente que não esteja legalmente afastado bem como se há número mínimo presente de policiais para que não seja compromete-

tida a execução das atividades legais.

6.3.2.3 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Deve ser verificada a estrutura física do prédio, bem como se proporciona o exercício adequado das atividades policiais, em especial as de polícia judiciária. Cabe verificar se o prédio é próprio, seu estado de conservação, a acessibilidade para pessoas com deficiência e a existência de monitoramento eletrônico das dependências (preferencialmente com armazenamento dos registros por prazo igual ou superior a cinco dias).

A adequação da estrutura física do prédio demanda análise mínima da segurança orgânica, verificando as medidas preventivas para evitar vulnerabilidades. Deve-se observar se há controle de acesso, de câmeras de vigilância, lacres e barreiras de acesso (como cadeados) a salas que contenham materiais sensíveis (como armas, evidências criminais, etc.). O ideal é que o prédio tenha um plano de segurança orgânica implementado.

O risco de incêndios também é algo crítico. Deve-se observar se o prédio possui atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo CBM, nos termos da legislação pertinente, bem como: a) extintores de incêndio dentro do prazo de validade; b) hidrante; c) mangueira; d) alarme; e) sinalização de emergência; e f) outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

A adequação das instalações demanda a observância das condições necessárias de higiene, salubridade e conforto. Nesse ponto, a Lei n. 13.675/2018 dispõe, em seu art. 42-D, sobre aspectos que devem ser observados, inclusive higiene, conforto e segurança.

Os alojamentos, os refeitórios e as instalações devem ter a adequada higiene e os equipamentos necessários para a segurança dos policiais. Devem existir banheiros suficientes, em adequado estado de conservação. Os alojamentos devem possuir espaços adequados ao descanso, com higiene, climatização e condições de segurança que proporcionem a adequada segurança dos servidores. Os refeitórios também devem guardar asseio e condições de segurança.

Por fim, cabe observar as estações de trabalho. Nesse ponto, verifica-se a suficiência de mesas, de computadores e de equipamentos de segurança. Os policiais devem trabalhar em condições dignas e adequadas, de forma a permitir que seja realizado um trabalho condizente com o interesse público.

6.3.2.4 CONTROLE DE FROTA

A disponibilização de veículos adequados para a atividade-fim é imprescindível, sendo medida essencial para a segurança dos policiais e demais servidores nos deslocamentos.

O primeiro aspecto a ser observado na inspeção é a clara distinção entre os veículos apreendidos e as viaturas policiais. Diferentemente do que ocorre com as viaturas, o uso dos

veículos apreendidos somente é possível por meio de autorização judicial. No caso de autorização judicial, a corporação policial arcará com os custos da devida manutenção dos veículos utilizados.

Os veículos apreendidos para os quais não exista autorização de uso devem ser mantidos em local que possibilite a sua guarda bem como devem estar devidamente identificados com referência ao procedimento criminal no bojo do qual foram feitas as apreensões.

O uso das viaturas deve ser submetido a controle, com a finalidade de evitar desvios. Podem ser para uso geral ou para uso específico (por exemplo as viaturas de representação, utilizadas para transporte de autoridades em eventos oficiais).

É possível o acautelamento de viaturas para policiais. Nesse ponto, dispõe a Instrução Normativa n. 203-DG/PF, de 28 de julho de 2021, do Diretor-Geral da Polícia Federal publicada no Boletim de Serviço n. 142, de 29 de julho de 2021, que:

Art. 23. [...]

§ 1º Poderá haver autorização para que o servidor permaneça na posse de viatura da Polícia Federal em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a

serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, situação em que poderá haver dispensa, a critério do dirigente da unidade, de se observar as vedações estabelecidas neste artigo, exceto as estabelecidas.

A autorização para a posse de viatura deve ser formalizada e constar no sistema adequado.

A adequação das viaturas é tão relevante que o art. 42-B, V, da Lei n. 13.675/2018 dispõe que é mecanismo de proteção que deve ser observado para a garantia do direito dos policiais à segurança.

Dessa forma, caberá a verificação, mesmo que por amostragem, das condições das viaturas, inclusive pneus, revisões, integridade, etc. Caberá a verificação das placas. É possível que a atividade policial demande placas sobressalentes. Eventuais placas que estejam fora de veículos devem ser mantidas em locais seguros, que previnam seu uso indevido, ficando sob a gestão de setor adequado.

É possível que os veículos utilizem placas particulares, tendo em conta a necessidade de medidas investigativas veladas. Nesse ponto, dispõe o CTB:

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

Parágrafo único. As placas a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidas mediante solicitação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e serão vinculadas ao

órgão de segurança pública solicitante.

Sobre tal exceção, dispõe o art. 22 da Instrução Normativa SLTI n. 3, de 15/05/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que:

Art. 22. É proibido o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular.

§ 1º Os veículos referidos no art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como os destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais, ficando seu uso sujeito a regime especial de controle definido em normas complementares que devem ser expedidas pelo respectivo órgão ou entidade.

§ 2º A expedição do regime especial de controle referido no § 1º deste artigo é condição necessária para a utilização de placas não oficiais e deverá prever sistema de registro atualizado em tempo real, contendo as informações relativas ao veículo e ao usuário, e a forma de comunicação das informações às autoridades de trânsito competentes.

A ideia é justamente permitir atividades de investigação de forma velada, sem que os suspeitos consigam identificar pela placa oficial que o veículo conduzido pelo agente policial é uma viatura oficial.

Por fim, caberá apreciação da suficiência e da adequação das viaturas (como exemplo, se são adequadas para os tipos de vias nas quais são realizadas as diligências, especialmente quando exista demanda de diligências com deslocamentos por vias não pavimentadas e/ou de difícil acesso). A ausência de viaturas adequadas pode comprometer a segurança das equipes policiais e impactar negativamente na atividade-fim.

6.3.2.5 MATERIAL BÉLICO

O uso de material bélico é necessário para a atividade policial, considerando os riscos inerentes ao serviço de segurança pública. Também é comum a apreensão de material bélico em razão das atividades de polícia judiciária. Assim, cabe separar as duas situações para fins de controle externo.

A guarda de armas apreendidas deve ser feita no depósito. Deve ser possível a identificação do procedimento de polícia judiciária no bojo do qual a arma foi apreendida.

Também é possível que existam em depósito armas que não tenham relação com procedimentos de polícia judiciária, que tenham sido entregues à PF em razão dos arts. 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento.

Todas as armas em depósito devem estar armazenadas de maneira adequada, de forma que seja garantida a segurança. Preferencialmente, devem estar embaladas ou acondicionadas

de forma que não seja possível o acionamento de gatilho e nem disparos. Para desmuniamento de armas de fogo, a unidade de contar com caixa de areia ou outra estrutura que permita a realização do procedimento de forma segura pela pessoa que realiza o manuseio.

O depósito de armas deve ter segurança adequada, com controle de acesso. É recomendável que tenha lacre, sendo certificados no livro de plantão ou em outro sistema de registro o dia e a hora em que houver rompimento do lacre para ingresso na sala. A sala do depósito de armas deve conter mecanismos físicos que impossibilitem o acesso de terceiros não autorizados. Também é adequado o monitoramento por câmeras, com guarda dos registros preferencialmente por prazo superior a cinco dias.

Como as armas de fogo e munições são produtos perigosos, sempre que possível, quando não cabível a restituição, deve-se buscar a autorização judicial para a destruição. A destruição é realizada pelo Comando do Exército (at. 25 da Lei n. 10.826/2003).

Também há as armas da corporação. O controle das mesmas deve ser realizado na ocasião da inspeção. Normalmente são acautelados para cada policial federal uma arma curta (comumente uma pistola), as munições correspondentes e um colete balístico. Em unidades nas quais as circunstâncias demandem a possibilidade de pronto emprego de arma longa, também é possível o seu acautelamento.

Para as armas e as munições da corporação que não estejam acauteladas para policiais específicos, cabe verificar se estão acondicionadas de forma adequada, bem como se há o devido controle de entrada, de saída e de uso. Normalmente a gestão das armas da corporação é feita pelo Setor de Armamento e Tiro (SAT). Lembra-se que as armas de fogo demandam a manutenção necessária de forma periódica, garantindo seu funcionamento em situações nas quais seja necessário o emprego delas. Deve-se fazer o controle da validade das munições e dos coletes balísticos.

Não menos importante é verificar a existência de armas e de equipamentos menos letais, também conhecidas como armas de menor potencial ofensivo. A existência e o emprego delas são necessários para garantir a possibilidade de uso seletivo da força pelos policiais, evitando excessos. O Anexo I da Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado da Justiça e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, dispõe:

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

17. Nenhum agente de segurança pública deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado e sempre que um novo tipo de

arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.

[...]

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

Para dar exemplos de armas e de equipamentos menos letais, é possível mencionar as armas que utilizem munições de elastômeros (popularmente conhecidas como “balas de borracha”), os espargidores de agentes químicos (gás lacrimogêneo, gás de pimenta e outros), os dispositivos elétricos incapacitantes, os bastões retráteis, as tonfas, etc.

Cabe verificar se há armas e equipamentos menos letais suficientes e se os policiais recebem treinamentos adequados quanto ao uso deles.

Também é necessário o controle de acesso às armas da corporação. É recomendável que exista câmera de segurança que registre a retirada e a devolução delas, preferencialmente com registros armazenados por mais de cinco dias.

6.3.2.6 CELAS

As celas da carceragem da unidade policial normalmente são destinadas apenas à guarda dos presos durante o procedimento de lavratura do auto de prisão em flagrante. Normalmente, os presos em flagrante delito são encaminhados para a instituição prisional estadual (os presídios federais são de segurança máxima, seguindo regime específico) após o procedimento. Contudo, já existiram situações nas quais os presos permaneceram por longos períodos em celas nas dependências de unidades da Polícia Federal, sob a custódia de policiais federais.

As celas devem guardar condições dignas de ventilação, de limpeza e de salubridade.

Deve-se verificar o número de celas e sua capacidade bem como se há local adequado (específico) para o recolhimento de mulheres, para indígenas e para portadores de doenças infectocontagiosas.

É recomendável que exista sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico no local das celas, preferencialmente com tempo de armazenamento das imagens igual ou superior a cinco dias, visando registrar e evitar abusos e ilegalidades.

Cabe verificar se as celas contêm camas, colchões e cobertores bem como se há alimentação adequada, parlatório e plantão de atendimento a detentos.

Deve existir o adequado registro de todos os presos, seja no livro de plantão ou em outro meio adequado que garanta a integridade dos registros. Devem ser registradas as visitas, inclusive íntimas.

Caso os custodiados permaneçam nas celas por períodos mais longos (superiores ao ne-

cessário para a lavratura do auto de prisão em flagrante), cabe verificar se as instalações proporcionam banho de sol.

Deverá o Ministério Público verificar se houve mortes no semestre de referência da visita, inclusive suicídios, bem como lesões corporais. Cabe ao Poder Público empreender esforços para assegurar a integridade física e moral dos custodiados. Os presos devem ter a devida atenção médica e o acesso a medicamentos.

Também cabe verificar se são assegurados os direitos ao contato com a família e com a defesa técnica.

Se for possível a identificação de grupos ou facções no interior do estabelecimento e suas lideranças, é interessante a adoção das medidas administrativas para evitar violência e crimes, bem como, se for o caso, que seja realizado o procedimento para envio do custodiado para presídio federal de segurança máxima.

Deve ser realizada entrevista com os presos, por amostragem, sobre as condições do cárcere, principalmente quanto ao respeito aos seus direitos fundamentais.

Reforça-se que a PF, diferente da Polícia Penal, não é instituição vocacionada para a guarda de custodiados do sistema prisional. Como dito anteriormente, o ideal é que a permanência de custodiados nas celas das unidades da PF seja apenas para a devida lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo o preso encaminhado após o procedimento para a instituição prisional adequada.

6.3.2.7 NÚCLEOS DE OPERAÇÕES E DE ANÁLISE

É comum que os agentes de polícia federal estejam lotados no núcleo de operações (NO) ou no núcleo de análise (NA).

O NO, em que pese o nome, não é núcleo apenas destinado a operações. É unidade vocacionada a diligências, inclusive as externas. Já o NA é normalmente vocacionado a diligências envolvendo interceptações e quebras de sigilo. O nome “núcleo de análise” é adequado, porque as palavras captadas por meio de interceptação telefônica e os dados captados por meio de interceptação ou de quebra de sigilo telemático não podem ser objeto de mera remissão acrítica e sem contexto nos relatórios e informações, sendo demandada uma verdadeira análise no contexto da investigação para aferir a relação com os fatos apurados.

O NO e o NA normalmente produzem relatórios de análise e informações de polícia judiciária.

Quanto ao NO, levando em conta a vocação para diligências externas, os pontos que merecem atenção no controle externo são a suficiência, a adequação e o correto armazenamento do material bélico e do material de proteção. Os agentes devem ter, à disposição, armamentos e equipamentos adequados, inclusive os menos letais (também conhecidos como de menor potencial ofensivo). As armas e as munições devem estar acondicionadas de forma correta, em

estruturas físicas seguras e adequadas, e deve existir controle do uso e da retirada de tais objetos. Deve ser aferido se existem treinamentos regulares e adequados para o uso das armas e dos equipamentos, inclusive dos menos letais. A quantidade de coletes balísticos deve ser suficiente para a equipe, bem como devem os coletes estar regulares quanto ao prazo de validade, à conservação e ao adequado acondicionamento.

Cabe, ao controle externo, aferir se o NO executa diligências conforme ordens de missão/mobilização. Deve verificar, também, o sistema ou arquivo no qual são armazenadas as ordens de missão, os relatórios, a informações e os demais documentos pertinentes.

Outro ponto a ser aferido na inspeção do NO é a rotina para o cumprimento dos mandados de prisão em aberto. Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolida os mandados de prisão em aberto no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP (disponível em <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>). Apesar disso, deve a PF empenhar-se para o cumprimento dos mandados de prisão expedidos no bojo de suas investigações, bem como realizar controle daqueles que estejam em aberto, e rotinas periódicas para verificar os que eventualmente tenham sido cumpridos em outras localidades, inclusive por outras forças policiais (já que é possível a consulta dos mandados de prisão em aberto).

Já com relação ao NA, tendo em conta as sensíveis atividades envolvendo interceptações e quebras de sigilo, deve-se verificar a adequação das instalações físicas e do controle de acesso, inclusive a existência de câmara que registre o acesso às dependências do núcleo.

Quanto ao sistema de interceptação telefônica da PF, atualmente não se tem mais utilizado o conhecido sistema “guardião”. Comumente, a PF utiliza o Sistema de Interceptação de Sinais (SIS). É possível verificar diversas notícias jornalísticas sobre a implantação do SIS em fontes abertas, sendo possível, por exemplo, mencionar a disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/novo-sistema-da-pf-vai-permitir-escutas-em-tempo-real-3366431>.

O controle externo do Ministério Público nas interceptações também ocorre de forma difusa, em cada um dos procedimentos policiais nos quais é autorizada a medida.

Em sede de controle externo concentrado, por ocasião das inspeções, caberá verificar se há interceptações em curso na unidade visitada, se são realizadas com as cautelas adequadas, se o efetivo de policiais é suficiente para a demanda de interceptações, se os equipamentos são adequados e se há controle das comunicações ao Ministério Público sobre as interceptações.

6.3.2.8 CONTROLE DOS DEPÓSITOS

O controle dos depósitos é muito importante, tendo em conta o armazenamento de bens apreendidos. É importante o acondicionamento adequado e seguro dos bens apreendidos, seja para garantir seu adequado uso em sede de apuração penal seja para assegurar que sejam restituídos íntegros quando cabível tal medida.

É possível que sejam dependências ou depósitos distintos para armas, para drogas, para

bens perigosos e para os demais bens. Também é possível que estejam armazenados na mesma dependência, com as cautelas devidas para o adequado acondicionamento e a identificação (inclusive com a vinculação ao procedimento investigativo no bojo do qual foram apreendidos).

Deve existir um registro-geral dos objetos apreendidos, preferencialmente eletrônico, com índice ou outro mecanismo que permita a localização do auto de apreensão e a identificação do inquérito ou processo ao qual o bem esteja vinculado. A apreensão deve ser feita com a descrição pormenorizada de cada bem apreendido no termo de apreensão, visando evitar desvios. Cabe, ao controle externo, verificar se existe rotina para o encaminhamento dos objetos apreendidos ao setor pericial correspondente, inclusive o prazo. Para verificar a integridade do depósito e dos registros, cabe ao Ministério Público verificar quais os tipos de bens apreendidos no semestre de referência da inspeção de controle externo, bem como, por amostragem, se foram adotadas as cautelas e os procedimentos devidos quando da apreensão e da lavratura dos autos respectivo para adequada identificação dos bens e para evitar, na medida do possível, a deterioração.

Na inspeção física do depósito, cabe, ao Ministério Público, verificar as medidas para controle de acesso, inclusive a existência de lacres (com os devidos registros de quem fez cada rompimento, em qual data e para qual finalidade) e de câmeras de vigilância. Cabe verificar se há excesso de bens no depósito. Não é interessante a permanência em depósito de bens que não interessem mais para a apuração criminal. Existindo bens guardados em depósito por longo período, cabe verificar se são adotadas as medidas para destinação, como a restituição ou, nas hipóteses legais, a destruição, a doação, a venda antecipada ou o uso.

Cada bem apreendido deve estar identificado, inclusive com referência ao inquérito/processo ao qual está vinculado, sendo feito controle de suas entrada e saída do depósito.

Bens sob afetação provisória devem estar devidamente identificados, sendo controlado o prazo judicialmente concedido para uso e os registros das devidas prestações de contas quando cabíveis.

Objetos sensíveis e perigosos devem ser acondicionados com as cautelas cabíveis, inclusive sendo conveniente a existência de cofre para os que tenham expressivo valor econômico.

Quanto ao depósito de veículos, costuma ser um pátio no interior das dependências da unidade ou terceirizado. Os veículos também devem estar devidamente identificados como bens apreendidos, com a devida vinculação ao procedimento investigativo. O uso de veículos apreendidos pela instituição policial depende de autorização judicial para tanto. Os veículos apreendidos para os quais não haja autorização para uso devem estar devidamente identificados.

Deve ser feita a gestão da realização de perícias sobre os aspectos dos veículos que interessam à investigação. A manutenção dos veículos em pátios por longos períodos não é interessante, acarretando risco de deterioração e possibilidade de responsabilidade civil da União.

A gestão de veículos apreendidos é algo relevante. Quando não interesse mais à inves-

tigação de polícia judiciária a presença do veículo no pátio/depósito, devem ser adotadas medidas para a adequada destinação. Entre as medidas de destinação, cabe avaliar o cabimento da restituição, da alienação antecipada, do pedido de autorização para uso ou mesmo da nomeação de fiel depositário para guarda e conservação do veículo. A estratégia de destinação dos veículos apreendidos é algo que deve ser observado nas inspeções de controle externo realizadas pelo Ministério Público.

Deve o Ministério Público, no controle externo, verificar o número de veículos apreendidos no semestre de referência, se é feito o controle de entrada e saída deles, se as instalações físicas são adequadas para a guarda dos bens, se os veículos estão devidamente vinculados aos seus inquéritos e processos, bem como controle de eventuais autorizações judiciais para uso (veículos apreendidos não podem ser utilizados sem a devida autorização judicial). O ideal é que os veículos apreendidos sejam submetidos a inventários periódicos dos veículos, inclusive quando mudar o responsável pelo setor.

É possível que existam veículos vinculados a inquéritos ou processos estaduais, levando em conta que a PF também possui atribuição para atuar perante crimes de atribuição da Justiça Estadual. Deve haver a devida identificação da vinculação ao procedimento nos veículos.

É possível que existam acordos ou outros instrumentos firmados pela PF para que os veículos fiquem acautelados em depósitos de terceiros (inclusive de outros órgãos). Cabe consignar essa situação e verificar se o terceiro constante no instrumento realiza a adequada guarda dos veículos. Esses terceiros responsáveis pela guarda não podem utilizar os veículos, já que o uso, inclusive por outras instituições, depende de autorização judicial.

Por fim, é necessário verificar as condições de segurança da guarda dos veículos. Deve-se verificar se existem registros de veículos dos depósitos que foram objeto de furto, roubo ou cuja localização seja desconhecida pela PF. É interessante que exista sistema de monitoramento eletrônico, com câmeras de vigilância, preferencialmente com armazenamento das imagens por prazo igual ou superior a cinco dias.

O depósito de drogas merece especial atenção, inclusive considerando o valor comercial que tais substâncias têm no mercado ilegal e os danos que podem causar para a saúde humana. Deve, o controle externo, verificar quais as espécies de entorpecentes estão em depósito na unidade, questão relevante para aferir se a estrutura física, a forma de acondicionamento e as medidas de segurança são suficientes.

As drogas devem estar acondicionadas de forma adequada, de forma a evitar a deterioração e o manuseio indevido. Devem estar lacradas e identificadas quanto à natureza, à quantidade e quanto aos inquéritos/processos aos quais estejam vinculadas.

Os entorpecentes são submetidos a exames preliminares (os chamados narcotestes) e ao laudo pericial definitivo. Feito o laudo definitivo, o ideal é a destruição com a brevidade possível, com a guarda apenas de pequenas amostras de entorpecentes caso seja necessária eventual contraprova. Cabe ao Ministério Público, na inspeção de controle externo, verificar se

há, na unidade inspecionada, definição de periodicidade para incineração dos entorpecentes apreendidos. As incinerações devem ocorrer com a lavratura dos devidos autos circunstanciados, observados os requisitos previstos na Lei n. 11.343/2006.

Deve, o Ministério Público, verificar a suficiência dos narcotestes necessários para a identificação preliminar da natureza dos entorpecentes. Além de serem utilizados na apreensão, é interessante a realização de teste preliminar por amostragem nos entorpecentes apreendidos, quando ocorra a troca do responsável pelo setor, sendo também uma rotina recomendável para inventários periódicos, com a finalidade de identificar eventual desvio das substâncias.

Idealmente, os entorpecentes apreendidos não devem ficar em depósito por longos períodos, como mais de um ano, uma vez que são produtos perigosos e podem possuir alto valor para o comércio ilícito.

Cabe verificar o controle de acesso ao depósito de entorpecentes. O depósito deve ter estrutura, com a adequada segurança, para impedir ingressos indevidos, sendo recomendável lacre no acesso, com registros do rompimento de cada lacre para entrada no depósito, bem como do agente que rompeu e da finalidade do ingresso. Também é recomendável que exista monitoramento eletrônico do depósito por meio de câmeras de segurança, preferencialmente com guarda dos registros por prazo igual ou superior a cinco dias.

Quanto ao depósito de armas e às munições, o adequado acondicionamento é essencial para evitar acidentes e uso indevido. Disparos acidentais podem resultar em letalidade. Além disso, para evitar desvio ou uso indevido de armas e de munições apreendidas, cabe a correta e minuciosa descrição dos itens depositados, inclusive quantidade de munições, calibre e demais características, e a identificação do inquérito/processo ao qual estão vinculadas. O depósito de armas apreendidas também deve ter restrição de acesso, sendo conveniente o uso de lacres, câmeras de vigilância (com armazenamento dos registros preferencialmente por prazo igual ou superior a cinco dias). A integridade do depósito também é garantida por inventários periódicos, inclusive quando da alteração do responsável pelo depósito. Deve-se verificar se há registros de armas furtadas, roubadas ou desaparecidas, bem como se foram tomadas medidas administrativas para incrementar a segurança do depósito, para que tais situações não voltem a ocorrer.

É possível que existam armas apreendidas vinculadas a inquéritos/processos que tramitam perante a Justiça Estadual. Tal situação não obsta a verificação das condições do depósito pelo MPF em sede de controle externo concentrado.

Como armas e munições são produtos perigosos, cabe a adoção das medidas de destinação assim que não interesse mais a guarda de tais objetos em depósitos para a apuração penal. Após a perícia, cabe, à PF, verificar a possibilidade de restituição caso admitida pela legislação. Não sendo possível a restituição, cabe ponderar as outras medidas de destinação. Nesse ponto, dispõe a Lei n. 10.826/2003:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

Não é ideal, tendo em conta as possibilidades legais de destinação, que as armas de fogo e as munições fiquem em depósito por longos períodos, como prazos superiores a cinco anos. Nessas situações, deve o Ministério Público, por ocasião da inspeção de controle externo, verificar se as medidas de destinação estão sendo adotadas pela unidade policial.

Todas as armas em depósito devem estar armazenadas de maneira adequada, de forma que seja garantida a segurança. Preferencialmente, devem estar embaladas ou acondicionadas de forma que não seja possível o acionamento de gatilho e nem disparos. Para desmuniamento de armas de fogo, a unidade deve contar com caixa de areia ou outra estrutura que permita a realização do procedimento de forma segura pela pessoa que realiza o manuseio.

O depósito de armas deve ter segurança adequada, com controle de acesso. É recomendável que tenha lacre, sendo certificados no livro de plantão ou em outro sistema de registros o dia e a hora em que houver rompimento do lacre para ingresso na sala. A sala do depósito de armas deve conter mecanismos físicos que impossibilitem o acesso de terceiros não autorizados. Também é adequado o monitoramento por câmeras, com guarda dos registros preferencialmente por prazo superior a cinco dias.

6.3.2.9 ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS FINALÍSTICOS

O IP, que serve para apuração da materialidade, da autoria e das circunstâncias de crimes, pode ser instaurado de duas formas: a) auto de prisão em flagrante; ou b) portaria da autoridade

de policial.

Enquanto o auto de prisão em flagrante se ampara no art. 302 do CPP, o termo circunstanciado de ocorrência se apoia no art. 69 da Lei n. 9.099/1995.

Ocorre que há outras espécies de procedimentos previstas na legislação. Ademais, há um caminho a ser percorrido entre o registro da ocorrência e a instauração do inquérito policial. Cabe, por exemplo, verificar se os supostos fatos registrados caracterizam, em tese crime, se há atribuição da PF para apuração e se existe justa causa para a instauração de IP.

Assim, o primeiro passo será verificar as ocorrências registradas, bem como o tratamento dado a elas. É possível que existam ocorrências que não foram convertidas em IPs ou em TCOs. Isso ocorre em razão da análise das ocorrências, conforme pontos explicados no parágrafo anterior. Pode ter ocorrido, por exemplo, a instauração de procedimentos de “notícia-crime em verificação”.

A Instrução Normativa DG/PF n. 255, de 20 de julho de 2023, do Diretor-Geral da PF, que regulamenta as atividades de polícia judiciária da PF, dispõe sobre as notícias de fato:

Art. 5º A notícia de fato não flagrancial será cadastrada como registro de fato no sistema oficial de polícia judiciária.

[...]

Art. 6º As notícias de fato poderão ser recebidas verbalmente ou por quaisquer outros meios de comunicação.

[...]

Art. 12. Encerrada a análise, o registro de fato poderá ser convertido em:

I - notícia-crime;

II - notícia-crime em verificação; ou

III - registro especial.

Parágrafo único. Após conversão, o caso será encaminhado para distribuição.

Convertida a notícia de fato em notícia-crime, será tal procedimento distribuído para a instauração de IP. Nesse ponto, prevê a instrução normativa:

Art. 27. O prazo para instauração do inquérito policial será de trinta dias após o recebimento da notícia-crime pelo delegado de polícia federal.

Parágrafo único. Caso seja contrário à instauração, o delegado de polícia federal deverá:

I - manifestar suas razões em parecer fundamentado; e

II - encaminhar a notícia-crime à respectiva autoridade mencionada no art. 24 deste normativo para nova distribuição, à qual não concorrerá.

A referida instrução normativa dispõe sobre a notícia-crime em verificação, a citar:

Art. 21. Será apurada a procedência das informações em sede de notícia-crime em verificação nos casos de:

I - notícia anônima; ou

II - dúvida acerca da existência de justa causa.

§ 1º Serão também convertidas em notícia-crime em verificação as notícias de fato cujo processamento tenha sido regulado em projetos específicos ou em acordos de cooperação técnica que visem ao tratamento coletivo das notícias de fato.

§ 2º O prazo para o encerramento da notícia-crime em verificação será de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante pedido fundamentado à respectiva autoridade mencionada no art. 8º.

Art. 22. Em sede de notícia-crime em verificação, são vedadas:

I - a representação por medidas cautelares probatórias; e

II - a intimação para audiência de envolvidos, salvo a do noticiante.

O registro especial constitui procedimento para “ao registro de procedimentos criminais oriundos de tribunais, ações penais em andamento com requisições de diligências, representações por medidas cautelares, procedimentos de cooperação policial ou jurídica internacional em matéria penal, colaborações premiadas, requisições judiciais de cumprimento de *exequatur* de cartas rogatórias, destinação de bens, perícia solicitada por outro órgão e demais casos que não se amoldem nas outras hipóteses deste artigo, contendo servidores responsáveis, ofício de solicitação, diligências realizadas e conclusão” (art. 165, IX, da Instrução Normativa DG/PF n. 255, de 20 de julho de 2023). Nesse ponto, dispõe a instrução normativa:

Art. 70. Instaurado inquérito policial, o delegado de polícia federal poderá representar ao juízo por medidas cautelares, na forma da lei.

Parágrafo único. A representação será previamente cadastrada no sistema oficial de polícia judiciária como registro especial.

[...]

Art. 167. A gestão do mandado de prisão expedido em medida cautelar será realizada no próprio registro especial gerado para representação, mantendo-se atualizado o estado de cumprimento da medida para cada envolvido.

[...]

Art. 169. O registro especial tramitará de forma autônoma no sistema oficial de polícia judiciária e sua instauração dispensa a comunicação da respectiva autoridade mencionada no art. 8º, quando vinculado a inquérito policial em andamento.

§ 1º O prazo para encerramento do registro especial será o de cumprimento da medida cautelar ou da requisição.

[...]

§ 5º Prestadas as informações, o registro especial será encerrado pelo delegado de polícia federal, providenciando apensamento ou

baixa no sistema oficial de polícia judiciária.

§ 6º É vedado o cumprimento de medidas cautelares diretamente nos autos do procedimento judicial.

A Instrução Normativa DG/PF n. 255, de 20 de julho de 2023, apresenta um catálogo geral dos procedimentos que podem ser encontrados pelo Ministério Público no controle externo. Para facilitar a compreensão, transcreve-se o trecho da norma:

Art. 165. São registros obrigatórios a serem efetuados no sistema oficial de polícia judiciária:

I - Registro de Fato (RDF), destinado ao cadastro inicial de casos não flagranciais, contendo servidores responsáveis, dados do protocolo, detalhes do caso, envolvidos, bens, anexos, parecer sobre a destinação do expediente, distribuição e encerramento;

II - Situação Flagrancial (FLA), destinado ao cadastro inicial de casos flagranciais, contendo servidores responsáveis, detalhes do caso, tipos penais, envolvidos, fianças, bens, anexos, podendo ser convertido em Inquérito Policial (IPL), Termo Circunstanciado (TCO) ou Registro de Fato (RDF);

III - Notícia-Crime (NC) e Notícia-Crime em Verificação (NCV), destinado às notícias de fato, tipos penais, envolvidos, bens, anexos, parecer sobre a destinação do caso, distribuição e encerramento;

IV - Inquérito Policial (IPL), destinado ao registro de inquéritos policiais, contendo servidores responsáveis, análise do caso, andamentos processuais, tipos penais, envolvidos, fianças, peças, bens, anexos, número do processo judicial, local e resumo do fato, datas de instauração, movimentações e encerramento e referência a procedimento de polícia judiciária anterior;

V - Termo Circunstanciado (TCO), destinado ao registro de termos circunstanciados de ocorrência, contendo servidores responsáveis, número do procedimento de polícia judiciária, tipo penal, envolvidos, fianças, local e resumo do fato, datas de instauração e encerramento, bens, número do processo e decisão judiciais;

VI - Custódia de Bens, destinado ao registro da gestão de bens arrecadados ou apreendidos, número do caso, número do lacre, se houver, localização, movimentação, destinação e identificação dos responsáveis pela entrega e pela retirada;

VII - Precatória (CP), destinado ao registro de pedidos de diligências dirigidos a outra unidade e que não possam ser realizados a distância, contendo servidores responsáveis, número do procedimento de polícia judiciária a que se refere, objeto, datas de recebimento e cumprimento, identificação do deprecante e do deprecado;

VIII - Mandado de Prisão (MP), destinado à gestão dos mandados de prisão em unidade de capturas; e

IX - Registro Especial (RE), destinado ao registro de procedimentos

criminais oriundos de tribunais, ações penais em andamento com requisições de diligências, representações por medidas cautelares, procedimentos de cooperação policial ou jurídica internacional em matéria penal, colaborações premiadas, requisições judiciais de cumprimento de *exequatur* de cartas rogatórias, destinação de bens, perícia solicitada por outro órgão e demais casos que não se amoldem nas outras hipóteses deste artigo, contendo servidores responsáveis, ofício de solicitação, diligências realizadas e conclusão.

Em regra, os registros e procedimentos de polícia judiciária na PF são eletrônicos. As ocorrências poderão ser verificadas no livro de plantão, registrado de forma eletrônica. Os procedimentos de polícia judiciária correrão de forma eletrônica pelo sistema EPOL. As comunicações internas, inclusive o intercâmbio interno de documentos no bojo da PF (como precatórias), correm no sistema SEI (no qual também costumam ficar armazenados os registros sobre as visitas de controle externo do Ministério Público), também de forma eletrônica. Igualmente, há outros sistemas específicos para outras funcionalidades, como sistema para gestão de ordens de missão/mobilização, sistema para gestão de viagens, sistema para gestão de veículos, etc.

O sistema EPOL é interno da PF. Podem existir peças e registros no sistema EPOL que ainda não tenham sido comunicados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. A comunicação dos atos e dos registros do Inquérito Policial ao Poder Judiciário normalmente ocorre por meio eletrônico, por meio do sistema utilizado para comunicação de atos processuais (sistemas PJE, EPROC, etc.). Em razão de a regra ser a tramitação dos procedimentos em meio digital, é rara a realização de carga dos autos, passando a ser a prática a concessão de cópia digital do procedimento ao interessado que tenha direito.

Estão em desuso, em razão da utilização dos sistemas eletrônicos, os livros específicos para consolidação de dados, como o livro tombo, o livro de fianças, o livro de precatórias, o livro de TCOs, o livro de sindicâncias, etc. Os sistemas eletrônicos são capazes de realizar a consolidação dos dados.

Mesmo que tramitem, por algum motivo, inquéritos em meio físico (em papel), devem ser realizados os devidos registros eletrônicos sobre a ocorrência dos atos processuais para fins de aferição dos resultados e de controle.

Assim, deve ser possível, por intermédio da consolidação dos dados e das ferramentas de *Business Intelligence* (BI), verificar o panorama geral das atividades de polícia judiciária da unidade, inclusive o número de inquéritos e de demais procedimentos em curso, a duração da tramitação (bem como as notícias-crime que foram convertidas em inquéritos ou em TCOs), a distribuição, quantos inquéritos policiais foram instaurados por portaria ou por auto de prisão em flagrante no semestre de referência da inspeção, quantos foram relatados no semestre em referência com e sem indiciamento, quantos procedimentos tramitam dentro e fora do prazo, quantos mandados de prisão há em aberto e quantos foram cumpridos, o número de fianças

concedidas, o número de apreensões, etc.

O primeiro passo será verificar o adequado registro dos dados nos sistemas cabíveis, bem como se a unidade é capaz de fornecer as informações consolidadas. Também será necessária a análise por amostragem do livro de plantão (especialmente quanto às ocorrências que não foram convertidas em inquéritos ou em outros procedimentos de polícia judiciária) e dos inquéritos policiais (especialmente para verificar as diligências no semestre de referência, aferindo seu regular andamento).

Além dos registros de ocorrência e dos inquéritos, deverá, o Ministério Público, verificar, por amostragem, as demais tipologias, com a finalidade de aferir possíveis desvios. Nesse sentido, a Orientação n. 13 da 7ª CCR dispõe:

Orienta os membros titulares dos Ófícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial que durante a realização das atividades de inspeção adotem como rotina regular a verificação:

- i. da existência de novas tipologias de investigação anteriores ao inquérito policial, tais como a notícia de fato, notícia de crime, notícia-crime em verificação ou registros especiais, previstas na IN DG-PF nº 255/2023;
- ii. se esses procedimentos são utilizados indevidamente para atividade investigativa, além da mera verificação de procedência da informação;
- iii. se esses procedimentos são remetidos ao MP para fins de controle externo, passados 30 dias da instauração.

Além de desvios, a análise dos dados subsidiará a verificação da suficiência dos recursos humanos e logísticos e o adequado andamento das atividades de polícia judiciária. Será possível verificar, por exemplo, se o número de inquéritos relatados é maior do que o de instaurados (implicando redução do estoque), se há sobrecarga de trabalho em razão de reduzido número de policiais, o número de procedimentos que tramita por anos, o número de diligências pendentes por ausência de peritos, de policiais, de orçamento para diárias, etc.

Por fim, quanto às superintendências, caberá, também, verificação das apurações disciplinares. O correto andamento das atividades correicionais impacta a atividade policial, sendo garantia dos cidadãos. Caberão, às corporações policiais, a identificação de desvios funcionais e a aplicação das devidas penalidades. Sendo a PF corporação armada, é especialmente relevante o papel das corregedorias. Deve ser verificada a adequada instauração e o andamento dos procedimentos disciplinares.

Essas verificações serão necessárias para aferir, ao final do controle externo, se serão adotadas medidas administrativas ou judiciais para corrigir desvios ou para aprimorar a unidade policial inspecionada, atendendo ao interesse público.

6.3.2.10 SETOR DE INTELIGÊNCIA

A PF compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), instituído pela Lei n. 9.883/1999 e regulamentado pelo Decreto n. 11.693, de 6 de setembro de 2023.

A respeito da possibilidade da realização do controle externo sobre a atividade de inteligência exercida pela PF, reporta-se à seção 3.5.

6.3.2.11 NOS SETORES E NAS UNIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS

Observando a quantidade de dispositivos que o CPP dedicou à atividade pericial e para as medidas necessárias para manutenção da cadeia de custódia (especialmente, os arts. 158, 158-A, 160 e 170), resta clara a importância das unidades técnico-científicas para apuração das infrações penais. Tendo em conta justamente a relevância da atividade, há formulários específicos da CSP para os setores técnico-científicos (que compõem a estrutura das superintendências) e para as unidades técnico-científicas (que podem compor a estrutura de delegacias descentralizadas, sendo que nem todas as delegacias da Polícia Federal no interior possuem setor técnico-científico).

Será importante, na inspeção de controle externo, verificar a escala de trabalho dos peritos, especialmente se compõem escalas de plantão e/ou de sobreaviso. Isso é relevante em razão da possibilidade de terem que atuar em exames de corpo de delito e da eventual necessidade de comparecerem a locais de crime para exames.

Para as atividades periciais, é necessária estrutura física compatível, inclusive devendo ser considerada a refrigeração adequada à conservação dos materiais sob exame e dos equipamentos. São imprescindíveis os materiais para a realização dos exames periciais. Assim, deverá o controle externo verificar se a estrutura e os materiais são compatíveis com as necessidades periciais.

As requisições periciais são feitas nos procedimentos de polícia judiciária. Deve o controle externo verificar a adequação dos registros para o encaminhamento das solicitações de perícia ao setor técnico-científico. Normalmente, as solicitações são encaminhadas por meio eletrônico.

Caberá, ao controle externo, verificar a suficiência da força de trabalho e dos equipamentos, ponderando o tempo médio pendente de execução, o tempo em que estão pendentes as perícias já solicitadas para as quais ainda não foram elaborados os laudos, bem como as dificuldades estruturais que eventualmente impeçam o atendimento das solicitações periciais em prazo razoável. Também caberá verificar a estrutura adequada para guarda das amostras e documentos que serão periciados, bem como para fim de contraprova.

No âmbito da PF, há os papiloscopistas, que ocupam cargo distinto dos peritos. Os exames datiloscópicos são realizados pelos papiloscopistas, que também fazem os retratos falados. Os papiloscopistas atuam nas unidades de identificação criminal.

6.3.2.12 DAS POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM RAZÃO DO QUE FOR VERIFICADO NAS VISITAS

Eventuais negativas do fornecimento de informações ao Ministério Público na atividade de controle externo devem ser registradas e ser objeto de medidas adequadas.

No âmbito da PF, há a Resolução n. 1, de 26 de março de 2010, do Conselho Superior de Polícia da Polícia Federal. Consigna-se que tal resolução, acentuado o seu caráter infralegal, não pode ser utilizada como fundamento para a negativa das informações necessárias ao controle externo, já que tal atividade do Ministério Público é determinada pela CF e os poderes, garantias e finalidades estão previsto na LC n. 75/1993.

Além disso, caberá ponderar as medidas necessárias em razão de eventuais irregularidades que forem encontradas, bem como em função da possibilidade de aprimoramento das unidades. Visa-se sempre ao atendimento do interesse público. As medidas poderão ser administrativas ou judiciais.

6.3.3 NAS UNIDADES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

6.3.3.1 AS SUPERINTENDÊNCIAS E AS DELEGACIAS

Para melhor compreensão das unidades da Polícia Rodoviária Federal (PRF), é possível consultar o Regimento Interno da Corporação, aprovado pela Portaria n. 224, de 5 de dezembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, disponível em <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1273>. O referido normativo faz distinção entre as unidades centrais e as unidades descentralizadas. As superintendências são unidades descentralizadas, sendo compostas também pelas delegacias. Dispõe a norma:

Art. 5º As localizações e as circunscrições das Superintendências e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal serão definidas pelo Diretor-Geral.

§ 1º As Superintendências Regionais subordinam-se administrativamente à Diretoria-Executiva e vinculam-se técnica e normativamente às Unidades Centrais.

§ 2º As Delegacias subordinam-se administrativamente às respectivas Superintendências Regionais e vinculam-se técnica e normativamente às Unidades Centrais.

As superintendências e as delegacias desempenham as atividades finalísticas de policiamento ostensivo. Por essa razão, sobre tais unidades deve ser realizado o controle externo da atividade policial na modalidade concentrada mediante visitas periódicas.

As superintendências são unidades mais complexas. Além dos aspectos a serem observados nas delegacias da PRF, também cabe, ao controle externo, verificar, nas superintendências,

a regularidade das atividades de corregedoria.

6.3.3.2 EFETIVO POLICIAL E FISCALIZAÇÃO DE POLICIAIS CEDIDOS

Na inspeção, cabe registrar o número de servidores na unidade. Além dos policiais, devem ser registrados os servidores administrativos, estagiários e colaboradores terceirizados. A ideia é anotar o panorama geral do efetivo da unidade. Com base nisso, será feita uma apreciação quanto à suficiência dos servidores para o adequado exercício da atividade-fim.

Cabe observar e registrar: a) a quantidade de policiais deslocados para exercício de atividades administrativas ou outras atividades não afetas à unidade na qual é realizada a inspeção; e b) a quantidade de servidores deslocados para exercício em missões ou em diligências em outras unidades da federação, bem como o período pelo qual estão fora do setor. Será possível, dessa forma, verificar se eventual carência de efetivo que acarrete prejuízo das atividades da unidade é decorrente do emprego dos servidores em outras unidades.

Quanto à escala de trabalho, a Instrução Normativa n. 99, de 19 de julho de 2017, do Diretor-Geral da PRF, que dispõe sobre regime de escala de plantão, jornada de trabalho e compensação de horas no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, prevê, no pertinente:

Art. 1º Adotar como padrão de aplicação da força de trabalho para o serviço operacional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, a escala de serviço de plantão de 24h x 72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º Observadas as peculiaridades regionais e locais, poderão ser empregados outros tipos de escala, devidamente motivados pelo Superintendente Regional, após manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos e ratificação da Direção-Geral.

[...]

Art. 5º O intervalo mínimo interjornada é de 12 (doze) horas.

[...]

Art. 8º Por necessidade do serviço o gestor poderá adequar a força de trabalho, realizando o remanejamento de plantões, de ofício e no interesse público, devendo ser comunicado de imediato aos policiais envolvidos, observados em todo caso os limites previstos nos artigos 2º e 5º desta Instrução Normativa.

A regra é que o serviço seja prestado de forma ininterrupta, por meio de escalas de revezamento. Deve o Ministério Público, por ocasião da inspeção de controle externo, verificar se as escalas são adequadas ao interesse público, se são devidamente inseridas nos sistemas cabíveis e afixadas na unidade para conhecimento dos policiais, bem como se são respeitadas (verificando, por exemplo, se o contingente previsto na escala está em serviço no dia da inspeção). Os policiais na escala podem estar em serviço nas unidades operacionais da superinten-

dência ou da delegacia.

6.3.3.3 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Deve ser verificada a estrutura física do prédio, bem como se proporciona o exercício adequado das atividades policiais. Cabe verificar se o prédio é próprio, seu estado de conservação, a acessibilidade para pessoas com deficiência e a existência de monitoramento eletrônico das dependências (preferencialmente com armazenamento dos registros por prazo igual ou superior a cinco dias).

A adequação da estrutura física do prédio demanda análise mínima da segurança orgânica, verificando as medidas preventivas para evitar vulnerabilidades. O ideal é que o prédio tenha um plano de segurança orgânica implementado.

O risco de incêndios também é tema crítico. Deve-se observar se o prédio tem atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo CBM, nos termos da legislação pertinente, bem como: a) extintores de incêndio dentro do prazo de validade; b) hidrante; c) mangueira; d) alarme; e) sinalização de emergência; e f) outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

A adequação das instalações demanda a observância das condições necessárias de higiene, salubridade e conforto. Nesse ponto, a Lei n. 13.675/2018 dispõe, em seu art. 42-D, aspectos que devem ser observados, inclusive de higiene, conforto e segurança.

Os alojamentos, os refeitórios e as instalações devem ter a adequada higiene e os equipamentos necessários para a segurança dos policiais. Devem existir banheiros suficientes, em adequado estado de conservação. Os alojamentos devem ter espaços adequados ao descanso, com higiene, climatização e condições que proporcionem a adequada segurança dos servidores. Os refeitórios também devem guardar o necessário asseio e condições de segurança.

Por fim, cabe observar as estações de trabalho: suficiência de mesas, de computadores e de equipamentos de segurança. Os policiais devem trabalhar em condições dignas e adequadas.

É possível que exista carceragem. Caso exista, a finalidade será apenas a custódia por curto período até apresentação da pessoa capturada na delegacia de polícia judiciária. A apresentação deverá ser com a brevidade que for possível, evitando situação que configure detenção ilegal. Dado que o comum é a apresentação imediata de presos na delegacia de polícia judiciária (isso quando não possível a liberação imediata após a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência em caso de infração penal de menor potencial ofensivo), as unidades da PRF não costumam ter celas.

Caso as unidades disponham de celas, caberá, ao Ministério Público, na atividade de controle externo, verificar se há presos no dia da inspeção, quantos são, por qual razão estão presos nas unidades, se estão sendo tratados em conformidade com as garantias previstas na legislação e quando serão apresentados na delegacia de polícia judiciária (zelando para que seja

o mais breve possível, sob pena de ser configurada detenção ilegal das pessoas).

6.3.3.4 CONTROLE DE FROTA

A disponibilização de veículos adequados para a atividade-fim é imprescindível, sendo medida essencial para a segurança dos policiais e demais servidores nos deslocamentos.

O primeiro aspecto a ser observado na inspeção é a clara distinção entre os veículos apreendidos e as viaturas policiais. Diferentemente do que ocorre com as viaturas, o uso dos veículos apreendidos somente é possível por meio de autorização judicial. No caso de autorização judicial, a corporação policial arcará com os custos da devida manutenção dos veículos utilizados. Com relação aos veículos apreendidos para os quais não exista autorização de uso, devem ser mantidos em local que possibilite a guarda deles, bem como devem estar devidamente identificados com referência ao procedimento em cujo bojo foram feitas as apreensões.

O uso das viaturas deve ser submetido a controle, com a finalidade de evitar desvios. Podem ser para uso geral ou para uso específico (por exemplo as viaturas de representação, utilizadas para transporte de autoridades em eventos oficiais).

A adequação das viaturas é tão relevante que o art. 42-B, V, da Lei n. 13.675/2018 dispõe que é mecanismo de proteção que deve ser observado para a garantia do direito dos policiais à segurança.

Dessa forma, caberá a verificação, mesmo que por amostragem, das condições das viaturas, inclusive pneus, revisões, integridade, etc. Caberá a verificação das placas. É possível que a atividade policial demande placas sobressalentes. Eventuais placas que estejam fora de veículos devem ser mantidas em locais seguros, que previnam seu uso indevido, ficando sob a gestão de setor adequado.

É possível que os veículos utilizem placas particulares, tendo em conta a necessidade de medidas investigativas veladas. Nesse ponto, reporta-se ao que já foi examinado na seção 6.3.2.4.

Por fim, caberá apreciação da suficiência e da adequação das viaturas (como exemplo, se são adequadas para os tipos de vias nas quais são realizadas as diligências, especialmente quando exista demanda de diligências com deslocamentos por vias não pavimentadas e/ou de difícil acesso). A ausência de viaturas adequadas pode comprometer a segurança das equipes policiais e impactar negativamente a atividade-fim.

6.3.3.5 DEPÓSITOS DE VEÍCULOS E DE ARMAS

Em suas atividades policiais, é possível que a PRF realize a apreensão de armas. Caberá ao Ministério Público, por ocasião da inspeção de controle externo, observar se as armas estão armazenadas de forma adequada, em depósito com controle de acesso e mecanismos que im-

peçam desvios e uso indevido, como vigilância eletrônica por câmeras de segurança (preferencialmente com armazenamento dos registros por prazo igual ou superior a cinco dias). As armas apreendidas não podem ser utilizadas pela corporação, salvo autorização judicial.

Também deverá o Ministério Público, por ocasião da inspeção de controle externo, verificar a destinação das armas apreendidas. A PRF não tem atribuição de polícia judiciária. Assim, armas apreendidas no bojo de repressão a crimes devem ser encaminhadas para as unidades de polícia judiciária com a máxima brevidade. Também não tem a PRF atribuição para medidas administrativas de perdimento ou outras, no caso de irregularidades administrativas, devendo as armas serem encaminhadas para o órgão competente. A presença de armas apreendidas na PRF por longo período deve ser verificada.

O depósito de armas deve ter segurança adequada, com controle de acesso. É recomendável que as armas em depósito estejam em cofre ou em sala-cofre. A sala do depósito de armas deve conter mecanismos físicos que impossibilitem o acesso não autorizado. Também é adequado o monitoramento por câmeras, com guarda dos registros preferencialmente por prazo superior a cinco dias. Por fim, cabe verificar se ocorre o periódico inventário das armas, bem como quando há alteração do responsável pelo setor. O inventário pode detectar eventuais desvios, permitindo a imediata adoção de providências para apuração.

Quanto a veículos, a apreensão pode decorrer de infrações penais ou administrativas. Quando a apreensão ocorre no bojo de infração penal, cabe, como regra, a apresentação do veículo na unidade de polícia judiciária com atribuição para apuração do fato. Caso o veículo não interesse ao processo penal, a PRF deverá verificar se ocorreu também infração de trânsito que justifique a apreensão administrativa ou, não existindo apreensão criminal nem administrativa, restituí-lo.

As apreensões administrativas podem ocorrer em razão das infrações à legislação de trânsito. Nesse caso, a guarda dos carros poderá ser no pátio da unidade da PRF ou em pátio terceirizado.

Deverá o Ministério Público, na inspeção de controle externo, verificar se os veículos apreendidos estão devidamente identificados e vinculados aos procedimentos nos quais ocorreram as apreensões. Para o uso dos veículos apreendidos pela corporação policial, é necessária a autorização judicial. Nesse caso, a corporação assumirá os custos da adequada manutenção do veículo e fará a prestação de contas ao Poder Judiciário.

Deve haver controle de entrada e de saída dos veículos apreendidos, bem como inventários periódicos, inclusive quando da alteração do responsável pelo setor. É recomendável vigilância eletrônica, com câmeras de segurança (preferencialmente com guarda dos registros por prazo igual ou superior a cinco dias), para assegurar a integridade do depósito de veículos. Deve ser verificado, pelo Ministério Público, se há registro de furto, roubo ou de desaparecimento de veículos do depósito, bem como as medidas adotadas para que tais situações não voltem a ocorrer.

Cabe, ao Ministério Público, verificar se as instalações proporcionam guarda e conservação adequadas dos veículos. A permanência de veículos apreendidos por longos períodos não é o ideal. Deve ser verificada a existência de rotinas para destinação, como alienação por leilão, por exemplo.

6.3.3.6 MATERIAL BÉLICO

O uso de material bélico é necessário para a atividade policial, considerando os riscos inerentes ao serviço de segurança pública. Também é comum a apreensão de material bélico em razão das atividades policiais. Assim, cabe separar as duas situações para fim de controle externo.

A guarda de armas apreendidas deve ser feita no depósito até a apresentação no órgão de polícia judiciária com atribuição para apuração. Essa apresentação deve ocorrer com a brevidade que for possível.

Também há as armas da corporação. O controle delas deve ser realizado por ocasião da inspeção. Normalmente, são acautelados para cada policial rodoviário federal uma arma curta (normalmente uma pistola), as munições correspondentes e um colete balístico. Em unidades nas quais as circunstâncias demandem a possibilidade de pronto emprego de arma longa, também é possível o seu acautelamento.

Igualmente, deve-se verificar a existência de armas e de equipamentos menos letais, também conhecidas como armas de menor potencial ofensivo. A existência e o emprego delas são necessários para garantir a possibilidade de uso seletivo da força pelos policiais, evitando excessos. Além da existência desse armamento, a força policial deve ser treinada para utilizá-lo.

Reporta-se aqui ao Anexo I, da Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado da Justiça e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, já examinado na seção 6.3.2.5.

Quanto às armas e munições da corporação que não estejam acauteladas para policiais específicos, cabe verificar se estão acondicionadas de forma adequada bem como se há o devido controle de entrada, de saída e de uso. Lembra-se de que as armas de fogo demandam a manutenção necessária de forma periódica, garantindo seu funcionamento em situações nas quais seja necessário o emprego delas. Deve-se fazer o controle de validade das munições e dos coletes balísticos.

O depósito de armas deve ter segurança adequada, com controle de acesso. É recomendável que as armas em depósito estejam em cofre ou em sala-cofre. A sala do depósito de armas deve conter mecanismos físicos que impossibilitem o acesso de terceiros não autorizados. Também é adequado o monitoramento por câmeras, com guarda dos registros, preferencialmente, por prazo superior a cinco dias. Por fim, cabe verificar se é realizado o periódico inven-

tário das armas, inclusive quando há alteração do responsável pelo setor. O inventário pode detectar eventuais desvios, permitindo a imediata adoção das providências para apuração.

6.3.3.7 OS TRABALHOS FINALÍSTICOS

As atividades de polícia de trânsito demandam equipamentos e estrutura adequados. Deve ser verificado pelo Ministério Público se a unidade oferece condições adequadas para o trabalho.

A adequada conservação das rodovias federais depende da observância do limite de peso por veículos e por cargas. Deve o Ministério Público verificar se a unidade da PRF tem balanças fixas ou móveis para realização da pesagem, bem como se a unidade da PRF faz tal verificação. Caso a unidade não tenha balanças, deve o Ministério Público verificar se é realizada aferição do peso pelo menos com base em documentos fiscais e na capacidade do veículo.

A aferição de excesso de velocidade nas rodovias federais é muito relevante para a segurança dos usuários. Deve o Ministério Público aferir se, na unidade da PRF, há equipamentos de verificação de velocidade em quantidade suficiente, bem como se emitem comprovantes da velocidade e foto. Os registros são relevantes, já que nem sempre é possível a abordagem do veículo quando lavrada a autuação de trânsito (o art. 280, VI, do CTB dispõe que assinatura do infrator constará no auto de infração “sempre que possível”, já que não é razoável exigir que os policiais realizem perseguições em situações que não permitam a segurança operacional).

A lavratura das infrações deve ser, preferencialmente, com imediato registro eletrônico, devendo o Ministério Público verificar se os policiais dispõem de *palmtops* ou equipamentos equivalentes que permitam tal atividade.

O controle de cargas perigosas e o acompanhamento de cargas especiais são medidas necessárias para a segurança das rodovias federais. Deve o Ministério Público verificar se unidade da PRF realiza tais atividades.

A PRF é entidade vocacionada ao policiamento ostensivo. Não realiza atividades de polícia judiciária. Caso exista, na unidade da PRF, algum sistema de interceptação telefônica, tal circunstância deve ser registrada pelo controle externo, bem como devem ser verificadas as razões para a existência de tal sistema e devem ser adotadas as medidas para apurar e coibir abusos e ilegalidades.

A PRF pode lavrar termos circunstanciados de ocorrência. Com efeito, o Decreto n. 11.348, de 1º de janeiro de 2023, da mesma forma como era disciplinado em decretos anteriores, previu, em seu art. 58, XII, caber à PRF “lavrado o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, como já analisado na seção 4.1.2.

Ademais, como já visto na seção 4.1.2, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública tem editado portarias para permitir que PRF atue em operações conjuntas, a exemplo da Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021. Nesse ponto, deve o Ministério Público, por ocasião do controle

externo, verificar se a unidade da PRF inspecionada realiza apoio a operações de outros órgãos, consignando tal informação no seu relatório.

Por fim, quanto às superintendências, caberá verificar o correto andamento das atividades disciplinares. Caberão, às corporações policiais, a identificação de desvios funcionais e a aplicação das devidas penalidades. Sendo a PRF corporação armada, é especialmente relevante o papel das corregedorias. Deve ser verificado, também, se há comunicação ao MPF das sindicâncias ou dos processos administrativos disciplinares que apurem fatos que configurem também crime e/ou improbidade administrativa.

6.3.3.8 SETOR DE INTELIGÊNCIA

A PRF compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), instituído pela Lei n. 9.883/1999 e regulamentado pelo Decreto n. 11.693, de 6 de setembro de 2023.

Sobre a possibilidade da realização do controle externo sobre a atividade de inteligência exercida pela PRF, reporta-se à seção 3.5.

6.3.3.9 POSSÍVEIS MEDIDAS EM RAZÃO DO QUE FOR VERIFICADO NAS VISITAS

Eventuais negativas do fornecimento de informações ao Ministério Público na atividade de controle externo devem ser registradas e devem ser objeto de medidas adequadas.

Eventuais normativos infralegais não podem ser utilizados como fundamento para a negativa das informações necessárias ao controle externo, já que tal atividade do Ministério Público é determinada pela CF e os poderes, garantias e finalidades estão previsto na LC n. 75/1993.

Além disso, caberá ponderar as medidas necessárias em razão de eventuais irregularidades que foram encontradas, bem como em função da possibilidade de aprimoramento das unidades. Visa-se sempre ao atendimento do interesse público. As medidas poderão ser administrativas ou judiciais.

6.3.4 NAS UNIDADES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL

A Polícia Ferroviária Federal não foi implementada. Assim, não há formulários ou rotinas para inspeções pelo Ministério Público na atividade de controle externo. Caso seja implementada, caberá, ao Conselho Nacional do Ministério Público, a criação das diretrizes para o exercício do controle externo.

6.3.5 NAS UNIDADES DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

No âmbito da União, os policiais penais federais estão vinculados à Senappen, criada a

partir da transformação do antigo Depen.

Os policiais penais federais estão sujeitos, em suas atividades finalísticas de segurança pública, ao controle externo pelo Ministério Público.

Existem, atualmente, cinco penitenciárias federais no Brasil, sendo classificadas como presídios de segurança máxima. Elas estão localizadas em Brasília/DF, Porto Velho/RO, Mossoró/RN, Campo Grande/MS e Catanduvas/PR. A inclusão de presos no sistema penitenciário federal segue a Lei n. 11.671/2008, que dispõe, no pertinente:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

[...]

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

[...]

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

Os policiais penais federais trabalham em estabelecimentos de alta sensibilidade, desempenhando papel muito relevante para a segurança pública do país. Como as demais polícias da

União, devem ter formação adequada, treinamentos periódicos e equipamentos compatíveis com as atividades desempenhadas.

Cabe, ao Ministério Público, em sua atividade de controle externo, verificar se as polícias penais têm estrutura física e recursos materiais para o desempenho de suas funções. Os estabelecimentos prisionais devem dispor de segurança orgânica e de plano de prevenção e combate a incêndios aprovados. Devem existir espaços adequados para alojamento, refeitório e guarda de pertences dos policiais penais.

A ausência de formação, de treinamentos e de armamento adequados pode causar efeitos indesejados caso ocorram situações de crise. Devem os policiais penais também ser habilitados no uso de armas e de equipamentos menos letais (também conhecidos como menor potencial ofensivo), como munições de elastômero (conhecidas como balas de borracha) e as armas adequadas para a deflagração delas, espargidores de químicos (gás de pimenta, gás lacrimogêneo, etc.), dispositivos elétricos incapacitantes, bastões retráteis, etc. Cabe, à polícia penal, buscar, na medida do que for possível, a incolumidade física e moral dos detentos.

Os policiais penais devem estar submetidos a medidas de controle para que sejam evitados desvios de conduta. Ademais, a corregedoria deve apurar as infrações disciplinares, comunicando, ao Ministério Público, quando também configurem crime ou ato de improbidade. Sendo a polícia penal corporação armada, o adequado funcionamento da corregedoria é muito importante, imprescindível para a garantia da integridade do sistema penitenciário federal.

Estando os presos em natural situação de vulnerabilidade, caberá, ao Ministério Público, verificar, durante as inspeções nas unidades prisionais, se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais e se eventuais desvios ou excessos cometidos por policiais penais são objeto das devidas apurações.

6.3.6 NA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO

Dadas as especificidades e nuances das unidades da PJM, que se submetem ao controle externo da atividade policial, a presente seção oferece diretrizes mais genéricas do que pode ser realizado pelo membro do MPM no exercício da sua função de controle.

De acordo com o Capítulo V do “Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial: o Ministério Público olhando pela Sociedade” (CNPJ, 2012), o controle externo da atividade de judiciária militar exige atenção para algumas características que são determinantes para a análise de ações específicas do Ministério Público, sem prejuízo das demais atividades de controle externo da atividade policial de caráter geral.

Consoante esse Manual (CNPJ, 2012, p. 18-19, 104-110), o controle externo da atividade de PJM da União deve ter especial atenção para alguns aspectos peculiares, a saber:

1. descentralização extrema das autoridades de PJM, por sistematização legal, o que dificulta o controle (concentrado e difuso);

2. falta de especialização ou formação específica dos encarregados de inquérito policial militar, escrivães, peritos, intérpretes e até mesmo dos titulares da PJM (autoridade originária);
3. pouco preparo para lidar com os atores processuais que não são militares (civis), com a cadeia de custódia e com a solicitação e condução de medidas preventivas e assecuratórias em áreas fora da administração militar;
4. descentralização das prisões, que se encontram capilarizadas nas diversas organizações militares do território nacional; e
5. desconhecimento, pelo cidadão civil ou militar, dos limites e alcance do poder da PJM da União, o que reduz o efetivo exercício dos seus direitos fundamentais e as comunicações de ilegalidades na conduta da polícia judiciária militar.

Sobre esses itens, seguem considerações abaixo.

6.3.6.1 DESCENTRALIZAÇÃO EXTREMA DAS AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR A DIFICULTAR OS CONTROLES CONCENTRADO E DIFUSO

O art. 7º do CPPM atribui a atividade e função de PJM a várias autoridades militares, em especial, àquelas que exercem as funções de comando, chefia ou direção. Logo, essa atividade é bastante descentralizada, capilarizada e casuística no cotidiano das organizações militares das Forças Armadas.

Além do mais, a autoridade de PJM também é, no âmbito do seu comando, a autoridade administrativa máxima em matéria disciplinar. Isso, por vezes, induz o comando militar a manejar a apuração e responsabilização de fatos ilícitos – crimes militares, em tese – na esfera disciplinar em vez da instauração do competente IPM, o que produz cifras ocultas da criminalidade militar¹³.

A ausência física do MPM em algumas capitais (Aracaju/SE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, Maceió/AL, João Pessoa/PB, Palmas/TO e Teresina/PI) e no interior das unidades da Federação, exceto no Rio Grande do Sul (Bagé e Santa Maria) e em Minas Gerais (Juiz de Fora), dificulta o controle externo da atividade policial pelo MPM, bem como a chegada de notícias de fato ao *Parquet* das Armas e o acesso do cidadão civil e militar à Justiça Militar da União.

Seguem possíveis ações preventivas e resolutivas que podem ser implementadas pelo MPM no exercício do controle externo da atividade policial da PJM:

13 Segundo o CNPG (2012, p. 18), ainda se identificam alguns casos de corporativismo e resquícios de cultura de solução administrativa ou informal para crimes militares.

1. criação de um sistema de PJM no âmbito das Forças Armadas (sem dúvida, trata-se da melhor das soluções a exemplo do que ocorre em diversos países ocidentais);
2. melhoria técnico-jurídica na formação militar dos oficiais e na especialização de órgãos centralizados (regionais) de PJM, com corpo exclusivo de bacharéis em direito e/ou com formação ou treinamento em investigação e inquérito, com dedicação exclusiva às atividades de PJM (CNPQ, 2012, p. 32);
3. expedição de requisições e recomendações previstas na LC n. 75 e na Lei n. 8.625/93 e, quando necessário, a instauração de inquéritos e o ajuizamento de ações civis públicas, principalmente para:
 - 3.1. que todas as autoridades policiais judiciárias militares previstas no art. 7º do CPPM informem imediatamente a lavratura de auto de prisão em flagrante e, evidentemente, a prisão de qualquer pessoa, permitindo, assim, o controle externo;
 - 3.2. que as punições disciplinares contenham narrativa do fato (não só do artigo violado), para permitirem a fiscalização, e que aquelas que estiverem descritas, de forma semelhante, tanto como transgressão quanto como crime devem ser investigadas por meio de IPM ou com lavratura de auto de prisão em flagrante, sem prejuízo de medidas administrativas regulamentares, quando exigidas;
 - 3.3. explicar detalhes sobre a cadeia de custódia e sobre a investigação envolvendo prazos, preservação de local de crime, perícias, testemunhas, direitos e garantias na investigação e outros aspectos complexos que podem ser úteis para orientar o procedimento do pessoal militar;
 - 3.4. demandar a existência de regras escritas que reproduzam os direitos e deveres dos presos militares (disciplinares, condenados e à disposição da justiça) e dos militares responsáveis direta e indiretamente pela sua custódia, forma de tratamento e rotina do preso bem como estabelecer os padrões mínimos para os estabelecimentos prisionais militares; e
 - 3.5. garantir a investigação, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, por meio de IPM, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM, pela PJM, com envio à jurisdição castrense, a qual tomará as providências para o eventual reconhecimento da incompetência e remessa para o tribunal do júri, consoante o art. 9º, §§ 1º e 2º, do CPM.
4. No que se refere a possíveis cifras ocultas da criminalidade militar, deve-se promover a fiscalização e o acompanhamento dos fatos apurados em

sindicâncias e demais procedimentos administrativos disciplinares das Forças Armadas como forma de prevenção de omissões na apuração de crimes. Eventuais medidas repressivas penais, a lei de abuso de autoridade e a lei de improbidade administrativa são recursos disponíveis em casos de resistência criminosa à atuação legal do Ministério Público, em especial no controle externo da atividade policial.

Nesse sentido, faz-se relevante a expedição de recomendação para que as punições ou contravenções disciplinares contenham narrativa do fato (não só do artigo violado), a fim de possibilitar o controle externo da efetiva atuação da PJM.

De igual modo, tal recomendação deve especificar que, na hipótese de os fatos noticiados ao comando militar estarem previstos tanto como transgressão (Regulamento Disciplinar) quanto como crime militar (CPM), eles deverão ser investigados por meio de IPM ou lavratura de auto de prisão em flagrante (art. 42, § 2º, da Lei n. 6.880/1990).

6.3.6.2 FALTA DE ESPECIALIZAÇÃO OU FORMAÇÃO ESPECÍFICA DOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A formação técnica e prática insuficiente para o exercício da atividade de PJM da União é recorrente no âmbito das Forças Armadas. Esforços institucionais têm sido envidados pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar perante o Ministério da Defesa para que haja maior valorização e investimento na capacitação de um quadro ou carreira de PJM. Por ora, tais esforços resultaram na edição do “Manual de Polícia Judiciária Militar” (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2019), elaborado em união de esforços pelo Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica.

A alta rotatividade de oficiais nas unidades militares e o acúmulo de funções (administrativas, operacionais, representações externas, escalas de serviço, etc.) costumam ser óbice na permanência desses militares nas atividades de PJM e na consequente aquisição de experiência e perspicácia investigativas.

Em decorrência, a eficácia e a observância plena dos regramentos de validade da investigação policial militar sujeitam-se às qualidades pessoais (perfil, conhecimento teórico, experiência) do oficial “da vez” ou selecionado para conduzir o IPM, bem como a complexidade do fato apurado e as circunstâncias de tempo disponível e apoio para um bom trabalho. A mesma aleatoriedade ocorre com a designação do escrivão da investigação policial militar e de eventuais peritos.

No cotidiano, não é incomum a necessidade constante de requisição ministerial de diligências básicas e a consequente perda da oportunidade de produção de provas ou indícios, mormente nas investigações mais complexas.

As investigações que versam sobre ilícitos ocorridos no curso de ações operacionais (exercício, manobras, treinamentos, garantia da lei e da ordem, etc.) costumam ser mais desafiadoras, pois se trata de pares investigando os próprios pares com a inevitável cosmovisão *interna corporis* do contexto operacional e situacional da necessidade de cumprimento da missão.

Por isso, conhecer as regras de engajamento e os documentos que estabelecem as regras do preparo e emprego operacional de cada força singular é essencial para o controle externo da atividade policial pelo MPM, especialmente na modalidade preventiva.

Seguem possíveis ações preventivas e resolutivas que podem ser implementadas pelo MPM no exercício do controle externo da atividade policial:

1. a falta de conhecimento teórico, especialização técnica e experiência dos encarregados de inquéritos e mesmo das autoridades (originárias) de PJM é comum em relação a ações estruturais de informação e capacitação. O caráter orientador é a mais efetiva ação resolutiva pelo MPM;
2. recomendações que expliquem detalhes sobre investigação – *v.g.*, preservação de local de crime, perícias, testemunhas, direitos e garantias na investigação, cadeia de custódia, formalidades e praxis na condução da perícia e outros aspectos complexos – podem ser úteis e transformadoras;
3. convênios e cooperação técnicos para aperfeiçoamentos dos currículos de formação de oficiais e graduados, realização de (mini) cursos práticos de IPM e autos de prisão em flagrante, atividades acadêmicas (seminários, simpósios, palestras) e elaboração de manuais contribuem fortemente para a melhoria das investigações;
4. recomendações, conversações orientadoras e análises sobre os currículos de escolas e cursos militares especializados podem melhorar essa deficiência técnica estrutural. O acompanhamento presencial de membros e servidores do MPM na condução desses cursos especializados para encarregados, escrivães e peritos de IPM e presidentes de autos de prisão em flagrante, no âmbito das Forças Armadas, é igualmente desejável, a fim de identificar e elidir na origem eventuais deficiências e vícios procedimentais. Nesse sentido, Milord Silva (2024), em análise dos currículos dos cursos oferecidos a Oficiais e Praças das Forças Armadas, verificou a insuficiente carga horária destinada a disciplinas jurídicas no campo investigativo e da atividade de PJM. Ao final, propôs grade curricular mínima acerca da atividade de PJM, a partir dos paradigmas e boas práticas identificados nos cursos de especialização das instituições militares estaduais; e
5. a estruturação permanente de Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM) seria um passo audacioso e inovador no campo da investigação criminal castrense, como asseveram Luciano Gorrihas, Cláudio Amin e Marcio Barbosa (2016). A sociedade atual, que vive a *Era da Informação*,

carece de estruturas e técnicas mais eficientes na apuração de ações delituosas.

Nesse contexto, cabe, às Forças Armadas, aperfeiçoarem suas ferramentas apuratórias, a fim de evitar que a impunidade e o despreparo comprometam a imagem das instituições e criem questionamentos sobre a eficiência da Justiça Militar. Reforça essa necessidade o fato de que, atualmente, militares têm sido empregados em missões que resultam em contato direto com populações civis, como nos casos de ações de garantia da lei e da ordem e de missões de manutenção da paz.

Profissionalizar a investigação criminal militar para responder de forma rápida e eficaz diante da ocorrência de um crime militar impacta a legitimidade, credibilidade e eficiência da atuação das Forças Armadas e representa uma nova cultura processual penal militar, consoante propõe Alexandre Saraiva (2023).

6.3.6.3 DESCONHECIMENTO DOS LIMITES E ALCANCE DO PODER DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO PELO CIDADÃO CIVIL OU MILITAR

Na esfera federal, há maior desconhecimento da atividade de PJM da União, inclusive pelos próprios atores do processo. Além de as faculdades de direito, em geral, não contemplarem disciplinas de direito militar, tampouco acerca de PJM, não é recorrente verificar no cotidiano a atuação dos militares da Forças Armadas nessa atividade fora do aquartelamento.

O desconhecimento dos limites e do alcance do poder de PJM da União – mormente no curso de investigações em casos de grande repercussão pública –, pode causar certa insegurança aos executantes e aos cidadãos em geral.

Segundo Antônio Duarte e Couto de Carvalho (2015), a enorme gama de ocorrências e questões complexas, controversas ou de difícil elucidação investigatória reclama da PJM acurado preparo técnico e visão especializada da ciência investigativa.

O exercício eficiente da atividade de polícia investigativa não decorre apenas boa formação jurídica, sendo indispensável o conhecimento das boas técnicas de investigação, as quais exigem capacitação contínua, com a realização de cursos e submissão a treinamentos específicos. Torna-se, por conseguinte, imprescindível uma mudança de paradigma, a fim de melhor adequar a instituição PJM aos avanços das técnicas de investigação, em uma almejada busca de eficiência (GORRILHAS; BRITTO, 2016).

Por isso, os órgãos do MPM devem ter a percepção de que o cidadão civil, e até mesmo os militares, não conhecem suficientemente as formas de tutelar seus direitos fundamentais nem de notificar eventuais ilegalidades – formas de abordagem e atuação funcional com *desvio* ou *excesso de poder*, etc. – no exercício da atividade de PJM.

Elencam-se algumas ações preventivas e resolutivas:

1. divulgar e esclarecer a sociedade e os operadores do direito sobre a existência, finalidade, limites e alcance da atuação e exercício do poder de PJM. Para tanto, buscar parcerias com o Ministério da Educação, Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e instituições de ensino superior para implementação dessa temática nos cursos graduação em direito e nos exames da ordem;
2. divulgar notas ministeriais explicativas aos meios de comunicação social previamente à realização de operações militares na sociedade civil, no sentido de esclarecer a atuação do MPM no controle externo da atividade de PJM, que tem como finalidade o recebimento de notícias de eventual ocorrência de crime militar e a consequente apuração dos indícios de autoria e materialidade;
3. orientar os atores das atividades de PJM acerca da observância dos direitos fundamentais dos atores processuais e familiares das vítimas, a fim de prevenir excessos, abusos e outros ilícitos. Afigura-se importante o treinamento adequado para situações – das mais simples às complexas – no relacionamento com as pessoas, especialmente as civis e detentoras de proteção legal especial, *v.g.*, idoso, criança, gestante, enfermos, etc.;
4. no que se refere à conscientização do cidadão civil e do militar acerca dos seus direitos fundamentais em relação à atuação da PJM, bem como dos direitos e canais para notificação de eventuais abusos, excessos ou outros ilícitos praticados nessa atividade investigativa, utilizar campanhas de divulgação dos canais digitais (página da internet do MPM, SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão e ouvidoria do MPM), telefones (disque denúncia) e sedes das Procuradorias de Justiça Militar e Ofícios de Representação do MPM no Brasil. Campanhas específicas e regionalizadas para operações militares são mais efetivas, em decorrência do interesse geral despertado pela novidade e movimentação atípica na sociedade local;
5. na página da internet do MPM, promover relevante a divulgação (ícone de fácil identificação visual) das principais atividades de controle externo da atividade de PJM desenvolvida, pelos Promotores e Procuradores de Justiça Militar, nas respectivas áreas de atuação; e
6. acerca do relevante papel resolutivo do MPM nessa temática, pesquisa científica de Antônio Duarte e Couto de Carvalho (2015) revelou que o *Parquet* castrense há de exercer um controle externo da atividade de PJM de forma abrangente e contínua, como quer o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de modo a ensejar um resultado mais eficiente na atividade de PJM, mormente nas questões estruturais que originam da formação e especialização deficiente dessa atividade e seus atores legitimados.

6.4 PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

6.4.1 NAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR

Na presente seção, serão apresentados quesitos a serem observados pelo órgão do Ministério Público durante as visitas técnicas nas unidades de Polícia Militar.

Recomenda-se:

1. realizar registros fotográficos ou audiovisuais durante a inspeção, a serem oportunamente anexados ao relatório detalhado de visita técnica;
2. solicitar o acesso e proceder à análise dos livros cartorários, informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial; e
3. preencher o formulário pertinente aprovado pela CSP.

6.4.1.1 EFETIVO POLICIAL E FISCALIZAÇÃO DE POLICIAIS CEDIDOS

Recomenda-se que, inicialmente, a equipe de inspeção verifique e registre:

1. o quantitativo de servidores lotados na unidade policial (policiais militares, auxiliares de serviços gerais, etc.);
2. se a unidade policial dispõe de estagiários e servidores cedidos de outros órgãos;
3. o horário de funcionamento da unidade policial;
4. se a escala de serviço do mês corrente se encontra afixada em local de fácil acesso aos servidores da unidade policial e aos órgãos de correição;
5. se os servidores da unidade policial escalados para o dia da visita técnica estão presentes, conforme escala de serviço mensal (em caso de ausência, averiguar a existência de prévia autorização formal da autoridade competente para troca de plantão ou de requerimento formal de afastamento/licença); e
6. se o número de policiais militares é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim no âmbito da unidade policial.

6.4.1.2 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018

6.4.1.2.1 ESTADO DE CONSERVAÇÃO GERAL DO PRÉDIO

A equipe deverá proceder à inspeção de todas as instalações e espaços físicos da unidade, preferencialmente, na companhia da autoridade policial ou servidor designado, com especial atenção aos aspectos detalhados nos seguintes subitens:

1. se o prédio é próprio;
2. o estado de conservação do local;
3. se existe acessibilidade para pessoas com deficiência;
4. se existem computadores, impressoras multifuncionais, câmeras de vigilância, armários, cadeiras, mesas, internet, telefone fixo e funcional (verificar quantidade e estado de conservação, anotando, se for o caso, a quantidade de equipamentos necessária para a melhoria das atividades);
5. se existe sistema de vigilância dos objetos apreendidos (armas, munições, veículos, entorpecentes) mantidos no local;
6. a quantidade de materiais de expediente encaminhados à unidade pelo órgão superior e a periodicidade; e
7. a periodicidade de recebimento de suprimento de fundos e o valor.

6.4.1.2.2 CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA

Devem ser observadas as condições gerais de segurança orgânica da unidade policial, inclusive consignando possíveis vulnerabilidades do prédio a ações criminosas e à existência e funcionamento, ou não, de:

1. sistemas de segurança e de videomonitoramento;
2. cerca elétrica e/ou outros ofendículos; e
3. fechadura com controle de acesso no local onde ficam instalados os equipamentos de armazenamento dos vídeos e *data center* da unidade policial.

6.4.1.2.3 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Deve-se averiguar se a unidade policial tem atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo CBM, nos termos da legislação estadual pertinente e do regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Faz-se necessário consignar em relatório e requisitar a adoção de providências pelos órgãos de segurança pública para sanar eventual ausência de:

1. extintores de incêndio dentro do prazo de validade;
2. hidrante;
3. mangueira;

4. alarme;
5. sinalização de emergência; e
6. outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

6.4.1.2.4 ALOJAMENTOS PARA REPOUSO DOS POLICIAIS PLANTONISTAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

O art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018 (SUSP), incluído pela Lei n. 14.531/2023, estabeleceu como objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso.

Assim, no momento da visita técnica, deve-se observar o estado de conservação dos alojamentos destinados para repouso e decompressão dos policiais militares, inclusive quanto à disponibilização de:

1. armários, camas e colchões em boas condições de uso;
2. aparelhos de ar-condicionado ou sistema de aquecimento em funcionamento; e
3. condições adequadas de higiene e de segurança.

6.4.1.2.5 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se as instalações sanitárias da unidade policial apresentam estado de conservação e condições de higiene adequadas, para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, e se garantem privacidade e acessibilidade aos servidores e pessoas que buscam atendimento no local.

6.4.1.2.6 COPA E REFEITÓRIO – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Durante a visita técnica, faz-se necessário verificar se a unidade policial dispõe de local para os policiais militares e demais servidores fazerem refeições.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei nº 13.675/2018, a copa e/ou refeitório devem estar limpos e organizados e equipados com bancadas/mesas, cadeiras, fogão, geladeira e bebedouro em funcionamento, por exemplo.

6.4.1.2.7 SALA DE RESERVA DE MATERIAL BÉLICO

No momento da visita técnica, deve-se observar:

1. se a unidade policial dispõe de sala de reserva de material bélico;
2. em caso afirmativo, se existe sistema de controle de acesso por senha; e
3. se as armas de fogo, munições e coletes balísticos da reserva técnica da unidade policial são armazenados de forma organizada, com a observância das restrições de acesso e demais medidas de segurança ativa e passiva.

6.4.1.2.8 INSTALAÇÕES PARA CUSTÓDIA DE VEÍCULOS E OBJETOS APREENDIDOS

Deve-se observar:

1. se existe depósito e/ou cofre destinados à guarda dos objetos apreendidos;
2. se existe registro de todos os bens que se encontrem depositados na unidade policial, os veículos, armas, demais objetos apreendidos e bens deteriorados sem condições de uso;
3. se os objetos apreendidos encontram-se acondicionados em invólucros com lacre disponibilizados pela Polícia Científica;
4. se existem objetos apreendidos pendentes de encaminhamento para o órgão de perícia técnica;
5. se é feito o controle de entrada e saída dos bens (em caso afirmativo, como); e
6. se existe a adequada vinculação ou não a procedimento policial e processo judicial e se há bens apreendidos sem essa vinculação.

6.4.1.3 FROTA DE VIATURAS – ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018

A disponibilização de veículos em boas condições de conservação e funcionamento, com tipo de carroceria e motorização adequados, é imprescindível para o exercício da atividade policial, inclusive para garantir a segurança dos profissionais que os utilizam.

Assim, a equipe de inspeção deverá averiguar os seguintes aspectos no tocante aos veículos de duas e quatro rodas utilizados pela unidade policial visitada, para fins de cumprimento do disposto no art. 42-B, inc. V, da Lei n. 13.675/2018.

6.4.1.3.1 CONDIÇÕES GERAIS DE USO E CONSERVAÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. tipo (motocicleta, carro *hatch*, caminhonete, SUV), marca/modelo, ano de fabricação e placa;

2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
3. se são veículos alugados ou próprios;
4. se os veículos têm placas externas de identificação, em cumprimento à Resolução Contran n. 969, de 20 de junho de 2022¹⁴;
5. caso sejam viaturas alugadas: qual é a empresa contratada (locadora); se é fornecido carro reserva no período em que a viatura permanece na oficina; se são realizadas manutenções preventivas e corretivas;
6. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração em razão de reparos sucessivos e/ou tempo de fabricação superior ao estabelecido em lei ou em atos normativos locais; e
7. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria da PM afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

6.4.1.3.2 MANUTENÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. se são realizadas manutenções preventivas e corretivas nos veículos;
2. a quantidade de vezes que as viaturas foram remetidas para a oficina no semestre de referência e o período que permaneceram paradas;
3. em qual município e estabelecimento são realizados os reparos; e
4. qual é o órgão responsável pela manutenção das viaturas próprias e locadas.

6.4.1.3.3 ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Deve-se averiguar e registrar:

1. se o abastecimento de combustível ocorre de forma contínua e ininterrupta e no próprio município;
2. a forma de realização do abastecimento (boleto de autorização, cartão genérico, cartão magnético individualizado para cada veículo, etc.);
3. qual é o órgão responsável pelos abastecimentos;
4. qual é o valor médio disponibilizado e a periodicidade dos abastecimentos; e
5. em quais estabelecimentos ocorre o abastecimento (postos credenciados, postos indicados pelo comando ou chefia do órgão de segurança, etc.).

14 Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional.

6.4.1.4 MATERIAL BÉLICO (INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, COLETES BALÍSTICOS E EXPLOSIVOS)

No tocante ao controle e à rastreabilidade do material bélico de propriedade da PM (armas de fogo, munições e coletes balísticos), faz-se necessário averiguar:

1. se existe ato formal de regulamentação da aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo;
2. quais são as providências adotadas pelo setor competente da Polícia Militar e pela autoridade policial para garantir o efetivo controle e a rastreabilidade do material bélico de propriedade da instituição (armas de fogo, munições e coletes balísticos);
3. se existe ato formal que estabeleça a obrigatoriedade da realização dos registros de entrada e saída e de cautelas individuais e diárias de material bélico (armas de fogo, munições e coletes balísticos) de forma eletrônica, por meio do sistema informatizado de controle de gestão administrativa utilizado pela PM;
4. caso respondido afirmativamente o item “3” anterior, se o setor competente da PM fiscaliza o cumprimento da obrigação de registro eletrônico, no sistema informatizado de controle de gestão administrativa utilizado pela corporação, da entrada e saída e de cautelas individuais e diárias de material bélico (armas de fogo, munições e coletes balísticos) no âmbito da unidade visitada;
5. se existe plano de segurança relativo ao armamento da unidade visitada, contendo a descrição das cautelas e providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente à PM;
6. se é realizada periodicamente a vistoria do material bélico utilizado pelos policiais militares da unidade (armas de fogo, munições e coletes balísticos), providenciando o recolhimento e destinação legal daqueles materiais sem condições de uso e/ou com prazo de validade expirado; e
7. se o acondicionamento e a guarda do material bélico utilizado na unidade policial (armas de fogo, munições, coletes balísticos e demais equipamentos de proteção individual) são feitos em local adequado, com o intuito de evitar possíveis danos bem como o extravio ou a utilização indevida.

6.4.1.5 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se os policiais militares da unidade dispõem de equipamentos de proteção individual (coletes balísticos, escudos, capacetes, etc.) em boas condições de uso e dentro do prazo de validade para fins de cumprimento ao disposto no art. 42-D, IV, da Lei n. 13.675/2018.

6.4.1.6 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA EMBARCADA

O Ministério Público deverá verificar as condições de uso e a adequação, para a atividade operacional, dos dispositivos de tecnologia embarcada utilizados pelos policiais militares na atividade operacional, especialmente:

1. os rádios comunicadores; e
2. os *smartphones* e/ou *tablets* utilizados para a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência.

Deve-se averiguar se os referidos equipamentos foram inventariados e tombados, inclusive com a afixação de plaquetas de identificação, para cumprimento do disposto nos arts. 94 e seguintes da Lei n. 4.320/1964.

6.4.1.7 OCORRÊNCIAS E TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Caso a PM realize a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs), deve-se verificar:

1. o número de TCOs lavrados e encaminhados ao Juizado Especial Criminal no período de referência;
2. por amostragem, se os policiais militares procedem à descrição detalhada dos fatos e a individualização das condutas, quando houver mais de um autor nos TCOs;
3. se, no momento da lavratura do TCO, também é confeccionado termo de apreensão, com o posterior encaminhamento do objeto ou veículo apreendido ao Juizado Especial Criminal, visando garantir a cadeia de custódia de vestígio, inclusive com registro cronológico do trajeto do objeto, até que seja autorizada judicialmente sua restituição, destruição, doação ou outra destinação final, nos termos do Enunciado 16 do Fórum Nacional de Lavratura de TCO pela Polícia Militar¹⁵ – FONATCO/PM; e
4. se existe periodicidade e a regularidade da destinação legal dos objetos e

15 Enunciado 16 - Os objetos relacionados ao fato, quando necessário, devem ser apreendidos mediante a lavratura do respectivo termo de apreensão e mantidos em depósito, sob custódia do Juizado Especial Criminal ou na Organização Policial Militar, visando garantir a cadeia de custódia do vestígio recolhido com registro cronológico do trajeto do objeto, até que seja autorizado judicialmente sua restituição/destruição/doação/destinação final.

veículos apreendidos pela PM em razão da lavratura de TCOs.

6.4.2 NAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL

Na presente seção, serão apresentados quesitos a serem observados pelo órgão do Ministério Público durante as visitas técnicas nas unidades de Polícia Civil.

Recomenda-se:

1. realizar registros fotográficos ou audiovisuais, durante a inspeção, a serem oportunamente anexados ao relatório detalhado de visita técnica;
2. solicitar o acesso e proceder à análise dos livros cartorários, informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial; e
3. preencher o formulário pertinente aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP.

6.4.2.1 ESCALAS DE SERVIÇO, QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES

1. Recomenda-se que, inicialmente, a equipe de inspeção verifique e registre:
 - 1.1. o quantitativo de servidores lotados na unidade policial (delegados de polícia civil; agentes de polícia civil; escrivães de polícia civil; técnicos de apoio às atividades da polícia civil; psicólogos; assistentes sociais; auxiliares de serviços gerais; etc.);
 - 1.2. se a unidade policial conta com estagiários e servidores cedidos de outros órgãos;
 - 1.3. se a unidade policial funciona em regime de plantão ininterrupto ou de expediente;
 - 1.4. se a escala de serviço do mês corrente se encontra afixada em local de fácil acesso aos servidores da unidade policial e aos órgãos de correição;
 - 1.5. se os servidores da unidade policial escalados para o dia da visita técnica estão presentes, conforme escala de serviço mensal (em caso de ausência, averiguar a existência de prévia autorização formal da autoridade competente para troca de plantão ou de requerimento formal de afastamento/licença);
 - 1.6. se o número de servidores é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim no âmbito da unidade policial; e

- 1.7. se o quantitativo de servidores e regime de funcionamento é compatível com a produtividade mensal da unidade policial registrada em sistema informatizado.
2. No caso das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), faz-se necessário averiguar o cumprimento do disposto na Lei n. 14.541/2023, especialmente:
 - 2.1. se a unidade policial funciona ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana (arts. 1º e 3º, *caput*, da Lei n. 14.541/2023);
 - 2.2. se é prestada assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência no âmbito da unidade policial (art. 2º da Lei n. 14.541/2023);
 - 2.3. se a unidade policial dispõe de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais;
 - 2.4. se existe sala reservada para atendimento das vítimas na unidade policial (art. 3º, § 1º, da Lei n. 14.541/2023);
 - 2.5. se os servidores lotados na unidade receberam treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária (art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.541/2023); e
 - 2.6. se a unidade policial disponibiliza número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher (art. 3º, § 3º, da Lei n. 14.541/2023).

6.4.2.2 PUBLICIDADE DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA - ART. 34 DA LEI N. 13.675/2018

Incumbe, ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fomentar a implementação e fiscalizar o devido funcionamento das ouvidorias dos órgãos de segurança pública para garantir o fortalecimento do controle e da participação social nas questões relativas à segurança pública.

Dessarte, deve-se averiguar se a ouvidoria da Polícia Civil foi efetivamente instituída, inclusive com autonomia e independência, para o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões da população em geral, para fim de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

Para tanto, o órgão ministerial deverá solicitar à ouvidoria que informe o quantitativo de demandas registradas e atendidas nos últimos seis meses, a fim de averiguar a regularidade de seu funcionamento.

Além disso, no momento da visita técnica, deve-se verificar se existem:

1. cartazes de divulgação dos canais de atendimento da ouvidoria da Polícia Civil, em local visível, na unidade policial; e
2. adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria da Polícia Civil afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas.

6.4.2.3 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO - ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018

6.4.2.3.1 ESTADO DE CONSERVAÇÃO GERAL DO PRÉDIO

A equipe deverá proceder à inspeção de todas as instalações e espaços físicos da unidade, preferencialmente, na companhia da autoridade policial ou servidor designado, com especial atenção aos aspectos detalhados nos seguintes subitens:

1. se o prédio é próprio;
2. o estado de conservação do local;
3. se existe acessibilidade para pessoas com deficiência;
4. se existem computadores, impressoras multifuncionais, câmeras de vigilância, armários, cadeiras, mesas, internet, telefone fixo e funcional (verificar quantidade e estado de conservação, anotando, se for o caso, a quantidade de equipamentos necessária para a melhoria das atividades);
5. se existe sistema de vigilância dos objetos apreendidos (armas, munições, veículos, entorpecentes) mantidos no local;
6. a quantidade de materiais de expediente encaminhados à unidade pelo órgão superior e a periodicidade; e
7. a periodicidade de recebimento de suprimento de fundos e o valor.

6.4.2.3.2 CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA

Devem ser observadas as condições gerais de segurança orgânica da unidade policial, inclusive consignando possíveis vulnerabilidades do prédio a ações criminosas e à existência e funcionamento, ou não, de:

1. sistemas de segurança e de videomonitoramento;
2. cerca elétrica e/ou outros ofendículos; e
3. fechadura com controle de acesso no local onde ficam instalados os equipamentos de armazenamento dos vídeos e *data center* da unidade policial.

6.4.2.3.3 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Deve-se averiguar se a unidade policial dispõe de atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico, emitido pelo CBM, nos termos da legislação estadual pertinente e do regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Faz-se necessário consignar em relatório e requisitar a adoção de providências pelos órgãos de segurança pública para sanar eventual ausência de:

1. extintores de incêndio dentro do prazo de validade;
2. hidrante;
3. mangueira;
4. alarme;
5. sinalização de emergência; e
6. outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

6.4.2.3.4 LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS – ARTS. 4º, INC. III, E 5º, INCS. I E X, DA LEI N. 13.675/2018

A unidade policial deve dispor de local reservado para atendimento ao público e registro de ocorrências que garanta o conforto, a privacidade e intimidade das vítimas, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 4º, inc. III, e 5º, incs. I e X, da Lei n. 13.675/2018.

6.4.2.3.5 ALOJAMENTOS PARA REPOUSO DOS POLICIAIS PLANTONISTAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

O art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, incluído pela Lei n. 14.531/2023, estabeleceu como objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso.

Assim, no momento da visita técnica, deve-se observar o estado de conservação dos alojamentos destinados para repouso e decompressão dos policiais civis, inclusive quanto à disponibilização de:

1. armários, camas e colchões em boas condições de uso;
2. aparelhos de ar-condicionado ou sistema de aquecimento em funcionamento; e
3. condições adequadas de higiene e de segurança.

6.4.2.3.6 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se as instalações sanitárias da unidade policial dispõem de estado de conservação e condições de higiene adequadas, para fim de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, e se garantem privacidade e acessibilidade aos servidores e pessoas que buscam atendimento no local.

6.4.2.3.7 COPA E REFEITÓRIO – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Durante a visita técnica, faz-se necessário verificar se a unidade policial dispõe de local para os policiais civis e demais servidores fazerem as refeições.

Para fim de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, a copa e/ou refeitório devem estar limpos e organizados e equipados com bancadas/mesas, cadeiras, fogão, geladeira e bebedouro em funcionamento, por exemplo.

6.4.2.3.8 SALA DE RESERVA DE MATERIAL BÉLICO

No momento da visita técnica, deve-se observar:

1. se a unidade policial dispõe de sala de reserva de material bélico;
2. em caso afirmativo, se existe sistema de controle de acesso por senha; e
3. se as armas de fogo, munições e coletes balísticos da reserva técnica da unidade policial são armazenados de forma organizada, com a observância das restrições de acesso e demais medidas de segurança ativa e passiva.

6.4.2.3.9 CELAS PARA CUSTÓDIA DE PESSOAS PRESAS EM FLAGRANTE DELITO (CARCERAGEM)

As celas da carceragem da unidade policial (caso existentes e somente pelo período necessário para a lavratura do APF) devem ser compartimentadas de forma a garantir que homens, mulheres e adolescentes permaneçam detidos separadamente; faz-se necessário averiguar se as instalações sanitárias das celas têm condições adequadas de ventilação, limpeza e salubridade.

6.4.2.3.10 INSTALAÇÕES PARA ARMAZENAMENTO DE OBJETOS APREENDIDOS

1. A equipe de inspeção deve verificar se os objetos apreendidos são devi-

damente cadastrados em sistema informatizado ou em planilha própria, sendo identificados com as seguintes informações, para fim de observância à cadeia de custódia:

- 1.1. unidade policial de registro da ocorrência;
- 1.2. procedimento policial e número respectivo;
- 1.3. natureza da ocorrência;
- 1.4. local e data da apreensão;
- 1.5. nome dos envolvidos, se identificados;
- 1.6. descrição pormenorizada dos objetos apreendidos nos autos dos procedimentos policiais;
- 1.7. quantidade;
- 1.8. número do lacre de identificação;
- 1.9. órgão e nome/identificação funcional da autoridade policial;
- 1.10. nome/identificação funcional do servidor entregador e o órgão de destino, quando se tratar de transferência da custódia;
- 1.11. nome/identificação funcional do servidor recebedor e o protocolo de recebimento, assinaturas e/ou rubricas; e
- 1.12. a forma como se dá a guarda dos bens, nas mais diversas espécies, mantidos em depósito, a exemplo das armas de fogo, veículos, drogas, dinheiro, joias, caça-níqueis, entre outros, apreendidos pela autoridade policial no cumprimento de suas atribuições legais.

2. Deve-se observar:

- 2.1. se existem, nos cartórios das unidades policiais, depósito e/ou cofre destinados à guarda das coisas apreendidas;
- 2.2. se as coisas arrecadadas são recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo Auto de Apresentação e Apreensão;
- 2.3. qual o destino dos bens apreendidos;
- 2.4. se é feito o controle de entrada e saída dos bens (e, em caso afirmativo, como);
- 2.5. se existe registro de todos os bens que se encontrem depositados na delegacia, como os veículos, armas, demais objetos apreendidos e bens deteriorados sem condições de uso;
- 2.6. se existe a adequada vinculação, ou não, a procedimento policial e processo judicial, e se há bens apreendidos sem essa vinculação; e

- 2.7. se a autoridade policial, nas ocorrências/infrações penais das quais constem bens apreendidos, mantém o rígido controle do estado da coisa, desde a data do seu recebimento, determinando, entre outras medidas, os procedimentos administrativos necessários para a manutenção ou destinação dos referidos bens nos termos legais.
3. No tocante às armas, munições, explosivos e acessórios apreendidos, recomenda-se que o órgão do Ministério Público solicite acesso ao registro e verifique especialmente:
 - 3.1. se existe depósito próprio para guarda das armas e munições na unidade policial;
 - 3.2. em caso afirmativo, se existe sistema de vigilância eletrônica no local;
 - 3.3. se é feita a vinculação, ou não, a procedimento policial e processo judicial;
 - 3.4. se existem armas e munições apreendidas sem vinculação ao respectivo procedimento policial;
 - 3.5. se as armas e munições permanecem na unidade até a remessa ao Exército, para o fim do art. 25 da Lei n. 10.826/2003; e
 - 3.6. qual é a destinação conferida às armas e munições apreendidas.
4. Quanto às drogas, matérias-primas, insumos ou produtos químicos destinados à preparação de drogas apreendidos deve ser observado:
 - 4.1. se existe, na unidade policial, depósito e/ou cofre destinados à guarda das substâncias apreendidas;
 - 4.2. se a unidade policial tem balança de precisão destinada à pesagem das substâncias apreendidas;
 - 4.3. se as drogas estão devidamente etiquetadas e vinculadas aos autos de inquérito policial e/ou aos autos de apreensão correspondentes;
 - 4.4. se as drogas se encontram em sacos plásticos devidamente lacrados;
 - 4.5. se a autoridade policial representa, ao Poder Judiciário, pela imediata incineração das drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas apreendidas, com fulcro no art. 50 ou 50-A da Lei n. 11.343/2006, conforme o caso;

- 4.6. qual é a destinação das drogas apreendidas;
- 4.7. qual é a periodicidade da incineração das drogas apreendidas;
- 4.8. se são lavrados autos circunstanciados das incinerações das drogas apreendidas;
- 4.9. se existe registro pormenorizado dos bens apreendidos referentes aos crimes de tráfico de drogas; e
- 4.10. se a autoridade policial, quando da apuração de crimes relacionados à Lei n. 11.343/2006, ao proceder ao encaminhamento à perícia, providencia a descrição da quantidade, peso e/ou volume aproximado das substâncias apreendidas.

6.4.2.4 FROTA DE VIATURAS

A disponibilização de veículos em boas condições de conservação e funcionamento, com tipo de carroceria e motorização adequados, é imprescindível para o exercício da atividade policial e para garantir a segurança dos profissionais que os utilizam.

Então, a equipe de inspeção deverá averiguar os seguintes aspectos no tocante aos veículos de duas e quatro rodas utilizados pela unidade policial visitada para fim de cumprimento do disposto no art. 42-B, inc. V, da Lei n. 13.675/2018.

6.4.2.4.1 CONDIÇÕES GERAIS DE USO E CONSERVAÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. tipo (motocicleta, carro *hatch*, caminhonete, SUV, carro-cela), marca/modelo, ano de fabricação e placa;
2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
3. se são veículos alugados ou próprios;
4. se os veículos possuem placas externas de identificação, em cumprimento à Resolução Contran n. 969, de 20 de junho de 2022;
5. caso sejam viaturas alugadas: qual é a empresa contratada (locadora); se é fornecido carro reserva no período em que a viatura permanece na oficina; se são realizadas manutenções preventivas e corretivas;
6. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração, em razão de reparos sucessivos e/ou tempo de fabricação superior seis anos; e
7. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria da Polícia Civil afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

6.4.2.4.2 MANUTENÇÃO – ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar e registrar:

1. se são realizadas manutenções preventivas e corretivas nos veículos;
2. a quantidade de vezes que as viaturas foram remetidas para a oficina no semestre de referência e o período que permaneceram paradas;
3. em qual município e estabelecimento são realizados os reparos; e
4. qual é o órgão responsável pela manutenção das viaturas próprias e locadas.

6.4.2.4.3 ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Deve-se averiguar e registrar:

1. se o abastecimento de combustível ocorre de forma contínua e ininterrupta e no próprio município;
2. a forma de realização do abastecimento (boleto de autorização, cartão genérico, cartão magnético individualizado para cada veículo, etc.);
3. qual é o órgão responsável pelos abastecimentos;
4. qual é o valor médio disponibilizado e a periodicidade dos abastecimentos; e
5. em quais estabelecimentos ocorre o abastecimento (postos credenciados, postos indicados pelo comando ou chefia do órgão de segurança, etc.).

6.4.2.4.4 FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Durante a visita técnica, deve-se verificar:

1. se existem, na unidade, veículos acautelados por decisão judicial, nos termos do art. 133-A do CPP;
2. se servidores da unidade policial utilizam veículos apreendidos sem a devida autorização do Poder Judiciário e/ou possivelmente de forma indevida, inclusive no percurso casa-trabalho (observar eventual desproporcionalidade entre o quadro de pessoal da unidade policial e o quantitativo de veículos acautelados);
3. se existe ato formal de regulamentação da utilização, pelos profissionais de segurança pública, de veículos de duas e quatro rodas acautelados judicialmente; e
4. caso se constate a ausência do ato de regulamentação referido no item “3” anterior, devem ser adotadas as providências cabíveis perante os

órgãos de segurança pública para fomentar, acompanhar e fiscalizar a expedição e o efetivo cumprimento de ato normativo que estabeleça responsabilidades, mecanismos de controle e fiscalização do uso e periodicidade de manutenção dos aludidos veículos acautelados.

6.4.2.5 MATERIAL BÉLICO (ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS)

No tocante ao controle e à rastreabilidade do material bélico de propriedade da Polícia Civil (armas de fogo, munições e coletes balísticos), faz-se necessário averiguar:

1. se existe ato formal de regulamentação da aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo;
2. quais são as providências adotadas pelo setor competente da Polícia Civil e pela autoridade policial para garantir o efetivo controle e a rastreabilidade do material bélico de propriedade da instituição (armas de fogo, munições e coletes balísticos);
3. se existe ato formal que estabeleça a obrigatoriedade da realização dos registros de entrada e saída e de cautelas individuais e diárias de material bélico (armas de fogo, munições e coletes balísticos) de forma eletrônica, por meio do sistema informatizado de controle de gestão administrativa utilizado pela Polícia Civil;
4. caso respondido afirmativamente o item “3” anterior, se o setor competente da Polícia Civil fiscaliza o cumprimento da obrigação de registro eletrônico da entrada e saída e de cautelas individuais e diárias de material bélico (armas de fogo, munições e coletes balísticos) no âmbito da unidade visitada;
5. se existe plano de segurança relativo ao armamento da unidade visitada, contendo a descrição das cautelas e providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente à Polícia Civil;
6. se é realizada, periodicamente, a vistoria do material bélico utilizado pelos policiais civis da unidade (armas de fogo, munições e coletes balísticos), providenciando o recolhimento e a destinação legal daqueles materiais sem condições de uso e/ou com prazo de validade expirado; e
7. se o acondicionamento e guarda do material bélico utilizado na unidade policial (armas de fogo, munições, coletes balísticos e demais equipamentos de proteção individual) são feitos em local adequado, com o intuito de evitar possíveis danos bem como o extravio ou utilização indevida.

6.4.2.6 REGISTROS E DOCUMENTOS

6.4.2.6.1 REGISTROS DE MANDADOS DE PRISÃO

Deve-se averiguar:

1. se a unidade dispõe de condições materiais (estrutura física, equipamentos, viaturas, armas, etc.) e efetivo de servidores suficientes para a realização das investigações e diligências necessárias para a captura e prisão de indivíduos sujeitos a medidas judiciais de restrição de liberdade; e
2. se foi instituído e é observado, no âmbito da unidade, Protocolo Operacional Padrão (POP) para o cumprimento dos mandados de prisão em aberto e a devida alimentação dos bancos de dados do Poder Judiciário com as informações sobre os mandados cumpridos.

6.4.2.6.2 REGISTROS DE FIANÇAS

No que se refere ao procedimento para recolhimento dos valores de fianças arbitradas pela autoridade policial, a equipe de inspeção deverá verificar os seguintes aspectos, no âmbito da unidade inspecionada:

1. se as guias de depósito judicial, para o recolhimento de fianças, são geradas na forma de boleto bancário emitido por banco oficial;
2. se o recolhimento dos valores de fiança em dias não úteis ou nos horários em que não seja possível a compensação bancária imediata (por exemplo, no período noturno) é feito por meio de guias de depósito judicial geradas na forma de boleto bancário emitido por banco oficial a serem pagos em correspondentes bancários que tenham funcionamento interrupto (24 horas); e
3. se, na impossibilidade de emissão de guia de depósito judicial (boleto bancário) para o recolhimento de fiança arbitrada fora do expediente bancário, mediante despacho fundamentado da autoridade policial, o escrivão, o chefe da secretaria ou o servidor do plantão policial realiza a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento policial, em livro específico, para cada afiançado.

6.4.2.6.3 REGISTROS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA

Deve-se verificar:

1. se os dados dos envolvidos e a descrição dos fatos estão sendo corretamente alimentados no sistema informatizado utilizado para o registro dos boletins de ocorrência; e
2. a proporção entre o número de boletins de ocorrência típicos registra-

dos e aqueles em que houve (ou não houve) a adoção de providências pela autoridade policial, por ano de registro, mediante:

- 2.1. o encaminhamento para outra unidade policial;
- 2.2. a instauração de procedimento policial; e
- 2.3. a confecção de despacho final.

6.4.2.6.4 REGISTROS DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS (INQUÉRITOS POLICIAIS, TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA, AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E CONGÊNERES)

1. Deve-se solicitar à autoridade policial a relação dos procedimentos policiais em tramitação na unidade, quais sejam:
 - 1.1. Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCOs);
 - 1.2. Boletins de Ocorrência Circunstanciados (BOCs);
 - 1.3. Autos de Prisão em Flagrante (APFs);
 - 1.4. Inquéritos Policiais (IPs);
 - 1.5. Autos de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAIs); e
 - 1.6. Autos de Investigação de Ato Infracional (AIAI).
2. Deve-se verificar se os referidos procedimentos policiais são devidamente registrados no sistema informatizado utilizado pela Polícia Civil e se estão sendo cumpridos os prazos previstos na legislação.
3. Caso não seja realizado registro eletrônico, deve-se verificar se é mantido, na unidade policial, livro físico dos procedimentos policiais, com, no mínimo, as seguintes informações:
 - 3.1. número do procedimento policial (ou do processo);
 - 3.2. autoridade policial responsável pela instauração;
 - 3.3. vítima;
 - 3.4. autor;
 - 3.5. crime; e
 - 3.6. data da última movimentação.
4. Deve-se averiguar o fluxo de rotina da unidade policial, no que tange à entrada e saída de laudos periciais, notadamente, quanto aos seguintes aspectos:

- 4.1. como é feita a requisição de exame pericial;
 - 4.2. de que forma a requisição pericial é protocolizada nas unidades da Polícia Técnico-Científica (Instituto de Criminalística, Instituto de Medicina Legal, Instituto de Identificação e/ou Instituto de DNA Forense, conforme o caso);
 - 4.3. se existe livro de registro físico (planilha) ou virtual de expedições de requisições periciais;
 - 4.4. como é feito o acompanhamento da requisição pericial/demanda;
 - 4.5. se a unidade policial tem controle do tempo de conclusão do laudo; e
 - 4.6. se autoridade policial tem acesso à sistema informatizado de acompanhamento dos laudos em andamento ou concluídos.
5. Deve-se verificar o número de procedimentos policiais cujo prazo de conclusão, previsto no Código de Processo Penal ou em legislação específica, esteja vencido. Caso seja necessário, deve-se requisitar à autoridade policial um cronograma e metas de resultados para a conclusão e o envio dos referidos procedimentos ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário.
6. Deve-se averiguar se é realizada Verificação Preliminar de Informações (VPI), no âmbito da unidade policial, inclusive com a observância do procedimento e das formalidades previstas em ato normativo expedido pelo chefe da instituição, tais como:
 - 6.1. instauração mediante simples despacho do Delegado de Polícia;
 - 6.2. registro no sistema informatizado utilizado pela Polícia Civil, consoante o boletim de ocorrência que a originou;
 - 6.3. observância do prazo para apreciação e apuração estabelecido em ato normativo expedido pela Polícia Civil (caso inexistente, devem-se adotar as providências cabíveis para acompanhar, fiscalizar e fomentar a regulamentação do referido prazo em âmbito local);
 - 6.4. registro do arquivamento na unidade policial de origem, com registro no sistema informatizado respectivo; e
 - 6.5. impossibilidade de VPI em face de requisições oriundas do Ministério Público ou do Poder Judiciário, devendo ser imediatamente instaurado o procedimento policial.

6.4.2.6.5 REGISTROS DE CARTAS PRECATÓRIAS

O Ministério Público deve averiguar:

1. se a unidade tem registro de cartas precatórias expedidas;
2. se a unidade tem registro de cartas precatórias a cumprir;
3. se foi instituído e é observado, no âmbito da unidade, Protocolo Operacional Padrão (POP) para a remessa, o cumprimento e a devolução de cartas precatórias, inclusive com os devidos registros no sistema informatizado utilizado pela Polícia Civil; e
4. se existem cartas precatórias pendentes de cumprimento e devolução, assinalando prazo para a adoção das providências cabíveis pela autoridade policial.

6.4.2.6.6 REGISTROS DE DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Devem-se requisitar plano de ação, cronograma e metas de resultados para a realização de diligências requisitadas, pelo Ministério Público, que se encontrem pendentes ou para manifestação fundamentada quanto à impossibilidade de fazê-lo.

6.4.2.6.7 REGISTROS E GUIAS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS À PERÍCIA

No tocante às requisições periciais, dirigidas aos órgãos de perícia técnica, a equipe de inspeção deverá averiguar especialmente:

1. se os materiais a serem periciados (nas perícias internas) são entregues no respectivo órgão seguindo o respectivo procedimento;
2. se as requisições de exames periciais, pela autoridade policial, contêm as seguintes informações:
 - 2.1. identificação do nome da instituição requisitante e nome da instituição para a qual o laudo deve ser encaminhado, caso seja diversa da requisitante;
 - 2.2. indicação do nome do exame, constando apenas um por requisição;
 - 2.3. número do Boletim de Ocorrência gerado por sistema informatizado;
 - 2.4. tipo penal investigado no caso em questão;

- 2.5. data e hora do suposto fato delituoso;
 - 2.6. descrição dos objetos e especificação do endereço no qual a perícia será realizada, quando se tratar de perícia em objetos entregues no órgão pericial;
 - 2.7. descrição genérica dos objetos a serem periciados, quando se tratar de perícia em objetos entregues no órgão pericial;
 - 2.8. qualificação da vítima, quando se tratar de exame a ser realizado em pessoa ou cadáver;
 - 2.9. qualificação do investigado, quando houver;
 - 2.10. cópia do Boletim de Ocorrência ou descrição, na própria requisição, do histórico da ocorrência, necessários para a compreensão do caso e a realização da perícia;
 - 2.11. quesitos formulados pelo requisitante, para determinar a abrangência dos exames e para explicitar a necessidade de alguma informação específica;
 - 2.12. nome, matrícula e assinatura do requisitante;
 - 2.13. data do documento; e
 - 2.14. inclusão, conforme a fase do procedimento, do número do Auto de Prisão ou Auto de Apreensão em Flagrante (APF ou AAF), número do IP, número do TCO, número do Processo Judicial, ou número do IPM, sempre que tais números de ordem já tiverem sido gerados pelo sistema informatizado do órgão requisitante;
3. se (e como) é feito o controle de entrada e saída das solicitações de periciais;
 4. se a unidade policial observa periodicidade definida para a retirada de laudos junto ao órgão de perícia técnica;
 5. se a unidade policial conta com fluxo de recebimento de laudos periciais e objetos pendentes na sede do órgão pericial;
 6. se a unidade policial realiza a juntada dos laudos periciais já concluídos e disponibilizados, pela Polícia Científica, aos autos dos respectivos procedimentos policiais; e
 7. se a unidade policial diligencia pela retirada dos objetos periciados no órgão pericial, se for o caso, adotando as providências necessárias perante o Ministério Público e o Poder Judiciário para a devida destinação legal.

6.4.2.6.8 REGISTROS DE AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS

O Ministério Público deve averiguar:

1. se a unidade policial dispõe de setor de inteligência e se utiliza *softwares* de extração de dados de aparelhos eletrônicos e quebra de sigilo telemático, por exemplo;
2. se os equipamentos e a estrutura tecnológica de monitoramento de interceptações de comunicações telefônicas da polícia judiciária e todas as ferramentas, eletrônicas e físicas, utilizadas para fins de investigação criminal, se encontram nas instalações físicas da Polícia Civil;
3. se a tramitação da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas ocorre exclusivamente entre o Judiciário, o MP e a Polícia Judiciária, sem qualquer participação ordinária de outro órgão estatal (arts. 3º e 6º da Lei n. 9.296/1996; Resolução CNJ n. 59/2008 e Resolução CNMP n. 36/2009); e
4. se os laboratórios de lavagem de dinheiro ou similares, afetos aos órgãos policiais integrantes da rede, estão instalados, regulamentados e vinculados à Polícia Civil (Recomendação n. 02/2017 do Comitê Gestor da Rede-Lab).

6.4.2.6.9 RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA

Deve-se averiguar:

1. se existe produção, manuseio e conhecimento de provas sigilosas por órgão estranho à Polícia Judiciária;
2. se existe ato formal de regulamentação e separação das atribuições, da atuação e do funcionamento dos setores de inteligência da Secretaria de Segurança Pública (inteligência de segurança pública) e da Polícia Civil (inteligência policial judiciária).

6.4.2.7 REGULARIDADE E PERIODICIDADE DA DESTINAÇÃO LEGAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, DROGAS, VEÍCULOS E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS

1. Caso constatada a existência de veículos e/ou outros objetos apreendidos depositados na unidade policial, sem a regular destinação legal, deve-se requisitar à autoridade policial:
 - 1.1. no caso de veículos e/ou outros objetos apreendidos vinculados a procedimentos policiais ou processos judiciais, o Ministério Público deve:
 - 1.1.1. requisitar, à Autoridade Policial, responsável pela investi-

gação criminal, com fundamento no art. 6º, incisos VIII e XV, da Resolução CNMP nº 279/2023, que adote as providências necessárias junto ao Poder Judiciário para garantir:

- 1.1.1.1. o cadastro individualizado dos referidos veículos e/ou outros objetos apreendidos no SNGB e a adequada alimentação do referido sistema, nos termos da Resolução CNJ n. 483/2022;
 - 1.1.1.2. a regular destinação legal aos veículos e/ou outros objetos apreendidos, podendo ser, conforme o caso, a restituição ao proprietário (art. 120 do CPP), a utilização por órgão de segurança pública (art. 133-A do CPP), a alienação antecipada (art. 144-A do CPP) ou a alienação em leilão (arts. 123 e 133 do CPP);
 - 1.2. no caso de veículos e/ou outros objetos apreendidos não vinculados a procedimentos policiais ou processos judiciais, o Ministério Público deve:
 - 1.2.1. requisitar à Autoridade Policial responsável, com fundamento no art. 6º, VIII e XV, da Resolução CNMP n. 279/2023, que seja observado o procedimento estabelecido em ato normativo do Poder Judiciário local para conferir regular destinação aos referidos veículos e/ou outros objetos apreendidos; e
 - 1.2.2. caso necessário, adotar as providências necessárias perante o Poder Judiciário para que seja expedido ato normativo de regulamentação do procedimento a ser observado com vistas à regular destinação legal de veículos e/ou outros objetos apreendidos não vinculados.
2. Caso constatada a existência de armas de fogo apreendidas depositadas na unidade policial, sem a regular destinação legal, deve-se requisitar à autoridade policial que:
 - 2.1. no caso de armas de fogo vinculadas a procedimentos policiais ou processos judiciais, comprove as providências legais adotadas junto ao Judiciário visando à sua destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03;
 - 2.2. no caso de armas de fogo não vinculadas a procedimentos policiais ou processos judiciais, comprove a remessa dos referidos objetos ao setor responsável pelo controle de material bélico

da Polícia Civil para a adoção das providências legais cabíveis perante o Exército Brasileiro;

3. Caso constatada a existência de drogas apreendidas, ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas depositados na unidade policial, sem a regular destinação legal, deve-se requisitar à autoridade policial que:
 - 3.1. represente, ao Ministério Público, pela incineração das drogas apreendidas no âmbito de procedimentos policiais, no prazo de 10 dias contados do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz competente (art. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/2003) ou de 30 dias contados da data da apreensão, quando não houver prisão em flagrante (art. 50-A da Lei n. 11.343/2003);
 - 3.2. comprove o envio das substâncias entorpecentes à unidade da Polícia Civil responsável pela destruição, após a autorização judicial, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.
4. Caso constatada a existência de dados extraídos de dispositivos eletrônicos, amostras de órgãos e tecidos colhidas de vivos e cadáveres e outros vestígios na unidade de perícia, sem a regular destinação legal, o Ministério Público deve:
 - 4.1. requisitar à chefia do órgão de Polícia Científica, com fundamento no art. 6º, VIII e XV, da Resolução CNMP n. 279/2023, que seja observado o procedimento estabelecido em ato normativo do Poder Judiciário local para conferir regular destinação aos referidos dados, amostras e/ou outros vestígios;
 - 4.2. caso necessário, adotar as providências perante o Poder Judiciário, para que seja expedido ato normativo de regulamentação do procedimento a ser observado com vistas à regular destinação legal dos referidos dados, amostras e/ou outros vestígios.

6.4.2.8 DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL E FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS

Ao final da visita técnica, o Ministério Público deve, desde logo, determinar, à autoridade

policial, a adoção das providências cabíveis para a correção das irregularidades e deficiências constatadas, fixando prazo para tanto, especialmente no tocante:

1. à limpeza do prédio e organização dos documentos e do depósito da unidade policial;
2. ao despacho e finalização dos boletins de ocorrência pendentes de aceite e/ou de despacho no sistema utilizado pela Polícia Civil (*status* de “registrado”);
3. à apresentação de cronograma e metas de resultado para conclusão e remessa final, ao MP/Judiciário, dos procedimentos policiais com prazo de conclusão vencido e daqueles em tramitação há mais de dois anos ou em prazo previsto em ato normativo específico;
4. ao *download* ou recolhimento de laudos periciais expedidos pelos órgãos de perícia técnica e juntada aos procedimentos policiais respectivos, bem como à retirada dos objetos periciados perante o órgão de Polícia Científica; e
5. à destinação legal dos objetos apreendidos (veículos, drogas, armas de fogo e outros objetos), nos termos do CPP e dos atos normativos expedidos pelo Poder Judiciário e pela Secretaria de Segurança Pública e/ou Polícia Civil.

6.4.3 NAS UNIDADES DA POLÍCIA CIENTÍFICA

Na presente seção, serão apresentados quesitos a serem observados pelo órgão do Ministério Público durante as visitas técnicas nas unidades de Polícia Científica.

Recomenda-se:

1. realizar registros fotográficos ou audiovisuais durante a inspeção, a serem oportunamente anexados ao relatório detalhado de visita técnica;
2. solicitar o acesso e proceder à análise dos livros cartorários, informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial; e
3. preencher o formulário pertinente aprovado pela CSP.

6.4.3.1 ESCALAS DE SERVIÇO, QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES

Recomenda-se que a equipe de inspeção verifique e registre:

1. o quantitativo de servidores lotados na unidade policial (peritos criminais, peritos odonto-legistas, médicos-legistas, técnicos de apoio; psicólogos; assistentes sociais; auxiliares de serviços gerais, etc.);

2. se a unidade policial conta com estagiários e servidores cedidos de outros órgãos;
3. se a unidade policial funciona em regime de plantão ininterrupto ou de expediente;
4. se a escala de serviço do mês corrente se encontra afixada em local de fácil acesso aos servidores da unidade policial e aos órgãos de correição;
5. se os servidores da unidade policial escalados para o dia da visita técnica estão presentes, conforme escala de serviço mensal (em caso de ausência, averiguar a existência de prévia autorização formal da autoridade competente para troca de plantão ou de requerimento formal de afastamento/licença);
6. se o número de servidores é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim no âmbito da unidade policial;
7. se o quantitativo de servidores e regime de funcionamento é compatível com a produtividade mensal da unidade policial registrada em sistema informatizado; e
8. se existe possível acumulação ilegal de cargos ou incompatibilidade de horários para o exercício de cargos públicos, na Polícia Científica e em outros entes, e/ou para atividades na iniciativa privada, em violação ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CF, e na legislação estadual.

6.4.3.2 PUBLICIDADE DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA – ART. 34 DA LEI N. 13.675/2018

Incumbe, ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, fomentar a implementação e fiscalizar o devido funcionamento das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, para garantir o fortalecimento do controle e da participação social nas questões relativas à segurança pública.

Destarte, deve-se averiguar se a ouvidoria foi efetivamente instituída, inclusive com autonomia e independência, para o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões da população em geral, para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

Para tanto, o órgão ministerial deverá requisitar à ouvidoria que informe o quantitativo de demandas registradas e atendidas nos últimos seis meses.

Além disso, no momento da visita técnica, deve-se verificar se existem:

1. cartazes de divulgação dos canais de atendimento da ouvidoria, em local visível, na unidade policial;
2. adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas, tendo

em vista o art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

6.4.3.3 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018

6.4.3.3.1 ESTADO DE CONSERVAÇÃO GERAL DO PRÉDIO

A equipe deverá proceder à inspeção de todas as instalações e espaços físicos, preferencialmente, na companhia do chefe da unidade ou servidor designado, com especial atenção aos aspectos detalhados nos seguintes subitens:

1. se o prédio é próprio;
2. o estado de conservação do local;
3. se existe acessibilidade para pessoas com deficiência;
4. se existem computadores, impressoras multifuncionais, câmeras de vigilância, armários, cadeiras, mesas, internet, telefone fixo e funcional (verificar quantidade e estado de conservação, anotando, se for o caso, a quantidade de equipamentos necessária para a melhoria das atividades);
5. se existe sistema de vigilância dos objetos apreendidos (armas, munições, veículos, entorpecentes) mantidos no local;
6. a quantidade de materiais de expediente encaminhados à unidade pelo órgão superior e a periodicidade; e
7. a periodicidade de recebimento de suprimento de fundos e o valor.

6.4.3.3.2 CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA

Devem ser observadas as condições gerais de segurança orgânica da unidade policial, inclusive consignando possíveis vulnerabilidades do prédio a ações criminosas e a existência e funcionamento, ou não, de:

1. sistemas de segurança e de videomonitoramento;
2. cerca elétrica e/ou outros ofendículos; e
3. fechadura com controle de acesso no local onde ficam instalados os equipamentos de armazenamento dos vídeos e *data center* da unidade policial.

6.4.3.3.3 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Deve-se averiguar se a unidade policial conta com atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo CBM, nos termos da legislação estadual pertinente e do

regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Faz-se necessário consignar em relatório e requisitar a adoção de providências pelos órgãos de segurança pública para sanar eventual ausência de:

1. extintores de incêndio dentro do prazo de validade;
2. hidrante;
3. mangueira;
4. alarme;
5. sinalização de emergência; e
6. outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

6.4.3.3.4 LABORATÓRIOS

Deve-se averiguar se os laboratórios têm a estrutura material necessária para a realização dos exames periciais, inclusive:

1. equipamentos e materiais de laboratório;
2. microscópios eletrônicos de varredura (MEV);
3. estufas e autoclaves;
4. refrigerador/congelador/freezer para o acondicionamento de produtos químicos, de acordo com as normas técnicas e a legislação vigente;
5. câmeras fotográficas;
6. câmaras frias para conservação de corpos ou partes anatômicas;
7. equipamentos eletrônicos (*hardwares*) e programas de informática (*softwares*) para a realização de perícias de informática forense, inclusive extração de dados de celulares, aparelhos eletrônicos e mídias computacionais;
8. estrutura física para a realização de exames periciais em armas de fogo e projéteis, inclusive estação segura e tanque de disparos, microcomparadores balísticos e outros equipamentos do Sistema Nacional de Análise Balística (Sinab)¹⁶;
9. cromatógrafo gasoso, para a realização de exames periciais em substâncias tóxicas e entorpecentes;
10. comparador espectral de vídeo, para a realização de exames periciais de documentoscopia;

16 O Sinab foi instituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com o objetivo de aumentar a efetividade dos exames de comparação balística, por meio da implantação de sistemas automatizados funcionando em rede integrada, possibilitando uma maior resolução de crimes envolvendo armas de fogo. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/apresentacoes-em-eventos/apresentaოსinab120419_JooAmbrsio.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/apresentacoes-em-eventos/apresentaোসinab120419_JooAmbrsio.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2024.

11. reagentes químicos necessários para revelação de gravações suprimidas em superfície metálica ou para identificação de adulteração em componente veicular (exames periciais de identificação veicular); e
12. Sistema Codis (*Combined DNA Index System*), Sistema de Indexação Balística (Sisbala), termociclador, analisador genético e moinho vibratório de bolas (tritador), para a realização de exames periciais de identificação humana, identificação biológica e paternidade criminal.

6.4.3.3.5 CENTRAL DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS – ART. 158-E DO CPP

O Ministério Público deverá verificar:

1. se o órgão de perícia dispõe de invólucros e lacres para o acondicionamento de vestígios de crimes;
2. se foi implementada a estrutura necessária, com a adequação das instalações, para fins de implantação de central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, nos termos do art. 158-E do CPP;
3. se, nos casos de ocorrências de crimes ou acidentes com vítimas fatais, o manuseio, a remoção e/ou o transporte dos cadáveres são realizados exclusivamente por profissionais dos órgãos de segurança pública, em razão do disposto no art. 158-A, § 2º, do CPP; e
4. se o transporte de cadáveres recolhidos em locais de crime é realizado exclusivamente para as dependências da Polícia Científica, onde são mantidos sob a sua custódia, em razão do disposto no art. 158-A, § 2º, do CPP.

6.4.3.3.6 EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS

Averiguar se o órgão de Polícia Científica fornece:

1. os reagentes utilizados para exames periciais;
2. os insumos utilizados para exames periciais (por exemplo: *SWAB* e outros materiais para coleta de vestígios): verificar se os referidos produtos químicos se encontram armazenados de acordo com as normas técnicas e a legislação vigente;
3. kits de papiloscopia; e
4. equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscaras e luvas.

6.4.3.4 FROTA DE VIATURAS

A disponibilização de veículos em boas condições de conservação e funcionamento, com

tipo de carroceria e motorização adequados, é imprescindível para o exercício da atividade policial e para garantir a segurança dos profissionais que os utilizam.

Assim, a equipe de inspeção deverá averiguar os seguintes aspectos no tocante aos veículos de duas e quatro rodas utilizados pela unidade policial visitada para fins de cumprimento do disposto no art. 42-B, inc. V, da Lei n. 13.675/2018.

6.4.3.4.1 CONDIÇÕES GERAIS DE USO E CONSERVAÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. tipo (motocicleta, carro *hatch*, caminhonete, SUV, carro-cela), marca/modelo, ano de fabricação e placa;
2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
3. se são veículos alugados ou próprios;
4. se os veículos têm placas externas de identificação, em cumprimento à Resolução Contran n. 969, de 20 de junho de 2022;
5. caso sejam viaturas alugadas: qual é a empresa contratada (locadora); se é fornecido carro reserva no período em que a viatura permanece na oficina; se são realizadas manutenções preventivas e corretivas;
6. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração, em razão de reparos sucessivos e/ou tempo de fabricação superior ao estabelecido em lei ou em atos normativos locais; e
7. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria da Polícia Civil afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas, para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

6.4.3.4.2 MANUTENÇÃO ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018 (SUSP)

Deve-se averiguar e registrar:

1. se são realizadas manutenções preventivas e corretivas nos veículos;
2. a quantidade de vezes em que as viaturas foram remetidas para a oficina no semestre de referência e o período que permaneceram paradas;
3. em qual município e estabelecimento são realizados os reparos; e
4. qual é o órgão responsável pela manutenção das viaturas próprias e locadas.

6.4.3.4.3 ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Deve-se averiguar e registrar:

1. se o abastecimento de combustível ocorre de forma contínua e ininterrupta e no próprio município;
2. a forma de realização do abastecimento (boleto de autorização, cartão genérico, cartão magnético individualizado para cada veículo, etc.);
3. qual é o órgão responsável pelos abastecimentos;
4. qual é o valor médio disponibilizado e a periodicidade dos abastecimentos; e
5. em quais estabelecimentos ocorre o abastecimento (postos credenciados, postos indicados pelo comando ou chefia do órgão de segurança, etc.).

6.4.3.4.4 FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS

Durante a visita técnica, deve-se verificar:

1. se existem na unidade veículos acautelados por decisão judicial, nos termos do art. 133-A do CPP;
2. se servidores da unidade policial utilizam veículos apreendidos sem a devida autorização do Poder Judiciário e/ou possivelmente de forma indevida, inclusive no percurso casa-trabalho (observar eventual desproporcionalidade entre o quadro de pessoal da unidade policial e o quantitativo de veículos acautelados);
3. se existe ato formal de regulamentação da utilização, pelos profissionais de segurança pública, de veículos de duas e quatro rodas acautelados judicialmente; e
4. caso se constate a ausência do ato de regulamentação referido no item “3”, devem ser adotadas as providências cabíveis perante os órgãos de segurança pública para fomentar, acompanhar e fiscalizar a expedição e o efetivo cumprimento de ato normativo que estabeleça responsabilidades, mecanismos de controle, e fiscalização do uso e periodicidade de manutenção dos aludidos veículos acautelados.

6.4.3.5 QUANTITATIVO DE EXAMES PERICIAIS REALIZADOS E PENDENTES

1. Deve-se averiguar a quantidade de laudos periciais realizados e pendentes de conclusão nos setores do órgão de Polícia Científica, assinalando prazo para a realização dos exames periciais pendentes, tendo em vista que o parágrafo único do art. 160 do CPP estabelece o prazo máximo de dez dias para elaboração do laudo pericial, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, mediante

comprovação da excepcionalidade.

2. Caso seja constatada a existência de um quantitativo considerável de laudos pendentes, deve-se requisitar plano de ação e cronograma para a conclusão dos exames periciais pendentes, inclusive estabelecendo metas de resultados e os respectivos prazos a serem observados pelos peritos da unidade.

6.4.3.6 REGULARIDADE E PERIODICIDADE DA DESTINAÇÃO LEGAL DE ARMAS, MUNIÇÕES, DROGAS, VEÍCULOS, VESTÍGIOS, AMOSTRAS DE ÓRGÃOS E TECIDOS COLHIDAS DE VIVOS E CADÁVERES, DADOS EXTRAÍDOS DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS E OBJETOS APREENDIDOS – ART. 158-B, INC. X, DO CPP

Em razão disposto no art. 158-B, X, do CPP, o qual estabelece como etapa da cadeia de custódia o descarte, entendido como o procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial:

1. Caso constatada a existência de **veículos e/ou outros objetos apreendidos** depositados na unidade policial, sem a regular destinação legal, deve-se requisitar à autoridade policial:
 - 1.1. no caso de veículos e/ou outros objetos apreendidos vinculados a procedimentos policiais ou processos judiciais, o Ministério Público deve:
 - 1.1.1. requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação criminal, com fundamento no art. 6º, VIII e XV, da Resolução CNMP n. 279/2023, que adote as providências necessárias perante o Poder Judiciário para garantir:
 - 1.1.1.1. o cadastro individualizado dos referidos veículos e/ou outros objetos apreendidos no SNGB e a adequada alimentação do referido sistema, nos termos da Resolução CNJ n. 483/2022; e
 - 1.1.1.2. a regular destinação legal aos veículos e/ou outros objetos apreendidos, podendo ser, conforme o caso, a restituição ao proprietário (art. 120 do CPP), a utilização por órgão de segurança pública (art. 133-A do CPP), a alienação antecipada (art. 144-A do CPP) ou a alienação em leilão (arts. 123 e 133 do CPP);
 - 1.2. no caso de veículos e/ou outros objetos apreendidos não vinculados a procedimentos policiais ou processos judiciais, o Mi-

nistério Público deve:

- 1.2.1. requisitar à Autoridade Policial responsável, com fundamento no art. 6º, VIII e XV, da Resolução CNMP n. 279/2023, que seja observado o procedimento estabelecido em ato normativo do Poder Judiciário local para conferir regular destinação aos referidos veículos e/ou outros objetos apreendidos; e
 - 1.2.2. caso necessário, adotar as providências necessárias perante o Poder Judiciário para que seja expedido ato normativo de regulamentação do procedimento a ser observado com vistas à regular destinação legal de veículos e/ou outros objetos apreendidos não vinculados.
2. Caso constatada a existência de armas de fogo apreendidas depositadas na unidade policial, sem a regular destinação legal, deve-se requisitar à autoridade policial:
 - 2.1. no caso de armas de fogo vinculadas a procedimentos policiais ou processos judiciais, que comprove as providências legais adotadas perante o Judiciário visando à sua destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03; e
 - 2.2. no caso de armas de fogo não vinculadas a procedimentos policiais ou processos judiciais, que comprove a remessa dos referidos objetos ao setor responsável pelo controle de material bélico da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis perante o Exército Brasileiro.
3. Caso constatada a existência de drogas apreendidas, ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas depositados na unidade policial, sem a regular destinação legal, deve-se requisitar à autoridade policial que:
 - 3.1. represente, ao Ministério Público, pela incineração das drogas apreendidas no âmbito de procedimentos policiais, no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz competente (art. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/2003) ou de 30 dias contados da data da apreensão, quando não houver prisão em flagrante (art. 50-A da Lei n. 11.343/2003); e
 - 3.2. comprove o envio das substâncias entorpecentes à unidade da Polícia Civil responsável pela destruição, após a autorização ju-

dicial, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

4. Caso constatada a existência de dados extraídos de dispositivos eletrônicos, amostras de órgãos e tecidos colhidas de vivos e cadáveres e outros vestígios, na unidade de perícia, sem a regular destinação legal, o Ministério Público deve:
 - 4.1. requisitar à chefia do órgão de Polícia Científica, com fundamento no art. 6º, VIII e XV, da Resolução CNMP n. 279/2023, que seja observado o procedimento estabelecido em ato normativo do Poder Judiciário local para conferir regular destinação aos referidos dados, amostras e/ou outros vestígios; e
 - 4.2. caso necessário, adotar as providências perante o Poder Judiciário para que seja expedido ato normativo de regulamentação do procedimento a ser observado com vistas à regular destinação legal dos referidos dados, amostras e/ou outros vestígios.

6.4.3.7 DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL E FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS

Ao final da visita técnica, o Ministério Público deve, desde logo, determinar, à autoridade policial, a adoção das providências cabíveis para a correção das irregularidades e deficiências constatadas, fixando prazo para tanto, especialmente no tocante:

1. à limpeza do prédio e organização dos documentos e do depósito da unidade policial;
2. ao *download* ou recolhimento de laudos periciais expedidos pelos órgãos de perícia técnica e juntada aos procedimentos policiais respectivos, bem como à retirada dos objetos periciados perante o órgão de Polícia Científica; e
3. à destinação legal dos objetos apreendidos (veículos, drogas, armas de fogo e outros objetos), nos termos do CPP e dos atos normativos expedidos pelo Poder Judiciário e pela Secretaria de Segurança Pública e/ou Polícia Civil.

6.4.4 NAS UNIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Na presente seção, serão apresentados quesitos a serem observados pelo órgão do Ministério Público durante as visitas técnicas nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

Recomenda-se:

1. realizar registros fotográficos ou audiovisuais durante a inspeção, a serem oportunamente anexados ao relatório detalhado de visita técnica; e
2. solicitar o acesso e proceder à análise dos livros cartorários, informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial.

6.4.4.1 EFETIVO DE BOMBEIROS MILITARES, ESCALAS DE SERVIÇO, QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FISCALIZAÇÃO DE CESSÕES IRREGULARES

No âmbito do CBM, o número reduzido de profissionais implica graves riscos para vida e segurança das pessoas, especialmente diante de emergências e desastres de grandes proporções, como incêndios florestais e enchentes.

Recomenda-se que, inicialmente, a equipe de inspeção verifique e registre:

1. o quantitativo de servidores lotados na unidade do CBM (bombeiros militares, auxiliares de serviços gerais, etc.);
2. se a unidade conta com estagiários e servidores cedidos de outros órgãos;
3. se a escala de serviço do mês corrente se encontra afixada em local de fácil acesso aos servidores da unidade e aos órgãos de correição;
4. se os servidores da unidade escalados para o dia da visita técnica estão presentes, conforme escala de serviço mensal (em caso de ausência, averiguar a existência de prévia autorização formal da autoridade competente para troca de plantão ou de requerimento formal de afastamento/licença);
5. se o número de bombeiros militares é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim no âmbito da unidade policial; e
6. se os protocolos e padrões internacionais no mergulho de segurança pública são observados no âmbito da unidade, no tocante à composição das guarnições de mergulho padrão – cada guarnição deve ser constituída por quatro integrantes, sendo um comandante, um mergulhador

auxiliar de superfície e uma dupla de mergulhadores¹⁷.

6.4.4.2 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018

6.4.4.2.1 ESTADO DE CONSERVAÇÃO GERAL DO PRÉDIO

A equipe deverá proceder à inspeção de todas as instalações e espaços físicos da unidade do CBM, preferencialmente, na companhia da autoridade policial ou servidor designado, com especial atenção aos aspectos detalhados nos seguintes subitens:

1. se o prédio é próprio;
2. o estado de conservação do local;
3. se existe acessibilidade para pessoas com deficiência;
4. se existem computadores, impressoras multifuncionais, câmeras de vigilância, armários, cadeiras, mesas, internet, telefone fixo e funcional (verificar quantidade e estado de conservação, anotando, se for o caso, a quantidade de equipamentos necessária para a melhoria das atividades);
5. a quantidade de materiais de expediente encaminhados à unidade pelo órgão superior e a periodicidade; e
6. a periodicidade de recebimento de suprimento de fundos e o valor.

6.4.4.2.2 CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA

Devem ser observadas as condições gerais de segurança orgânica da unidade do CBM, inclusive consignando possíveis vulnerabilidades do prédio a ações criminosas, bem como a existência e funcionamento, ou não, de:

1. sistemas de segurança e de videomonitoramento;
2. cerca elétrica e/ou outros ofendículos; e
3. fechadura com controle de acesso no local onde ficam instalados os equipamentos de armazenamento dos vídeos e *data center* da unidade.

17 NORMA OPERACIONAL 02 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/legislacao/normas-operacionais-administrativas/normas-operacionais-2.html>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

Art. 3º A guarnição de mergulho será composta da seguinte forma:

I – ampliada: um comandante, dois mergulhadores auxiliares de superfície e uma dupla de mergulhadores;

II – padrão: um comandante, um mergulhador auxiliar de superfície e uma dupla de mergulhadores; e

III – reduzida: um comandante e uma dupla de mergulhadores.

Parágrafo único: Nos itens II e III todos os integrantes deverão ser mergulhadores.

6.4.4.2.3 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Deve-se averiguar se a unidade tem atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo próprio CBM, nos termos da legislação estadual pertinente e do regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Faz-se necessário consignar em relatório e requisitar a adoção de providências pelos órgãos de segurança pública para sanar eventual ausência de:

1. extintores de incêndio dentro do prazo de validade;
2. hidrante;
3. mangueira;
4. alarme;
5. sinalização de emergência; e
6. outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

6.4.4.2.4 ALOJAMENTOS PARA REPOUSO DOS BOMBEIROS PLANTONISTAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

O art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/18 (SUSP), incluído pela Lei n. 14.531/23, estabeleceu, como objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso.

Assim, no momento da visita técnica, deve-se observar o estado de conservação dos alojamentos destinados para repouso e decompressão dos bombeiros militares, inclusive quanto à disponibilização de:

1. armários, camas e colchões em boas condições de uso;
2. aparelhos de ar-condicionado ou sistema de aquecimento em funcionamento; e
3. condições adequadas de higiene e de segurança.

6.4.4.2.5 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se as instalações sanitárias da unidade do CBM têm estado de conservação e condições de higiene adequadas, para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/18 (SUSP), e se garantem privacidade e acessibilidade aos servidores e pessoas que buscam atendimento no local.

6.4.4.2.6 COPA E REFEITÓRIO – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Durante a visita técnica, faz-se necessário verificar se a unidade dispõe de local para os bombeiros militares e demais servidores fazerem as refeições.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/18 (SUSP), a copa e/ou refeitório devem estar limpos, organizados e equipados com bancadas/mesas, cadeiras, fogão, geladeira e bebedouro em funcionamento, por exemplo.

6.4.4.2.7 SALA DE RESERVA DE MATERIAL BÉLICO

No momento da visita técnica, deve-se observar:

1. se a unidade do CBM dispõe de sala de reserva de material bélico;
2. em caso afirmativo, se existe sistema de controle de acesso por senha; e
3. se as armas de fogo, munições e coletes balísticos da reserva técnica da unidade são armazenados de forma organizada, com a observância das restrições de acesso e demais medidas de segurança ativa e passiva.

6.4.4.3 FROTA DE VIATURAS, VEÍCULOS DE RESGATE (AMBULÂNCIAS), AUTOESCADAS GIRATÓRIAS ARTICULADAS E EMBARCAÇÕES

A disponibilização de viaturas, veículos de resgate (ambulâncias), autoescadas giratórias articuladas e embarcações em boas condições de conservação e funcionamento e especificações adequadas, é imprescindível para o exercício da atividade do CBM, inclusive para garantir a segurança dos profissionais que os utilizam, o resgate e o salvamento, em tempo hábil, das vítimas de acidentes e afogamentos, bem como a mitigação dos danos à fauna, à flora e ao patrimônio das pessoas em razão de incêndios.

Assim, a equipe de inspeção deverá averiguar os seguintes aspectos no tocante aos veículos terrestres e aquáticos utilizados pela unidade visitada para fins de cumprimento do disposto no art. 42-B, inciso V, da Lei n. 13.675/18 (SUSP).

6.4.4.3.1 CONDIÇÕES GERAIS DE USO E CONSERVAÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. Em relação aos veículos de duas e quatro rodas:
 - 1.1. tipo (motocicleta, carro *hatch*, caminhonete, SUV), marca/modelo, ano de fabricação e placa;
 - 1.2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;

- 1.3. se são veículos alugados ou próprios;
 - 1.4. se os veículos dispõem de placas externas de identificação, em cumprimento à Resolução Contran n. 969, de 20 de junho de 2022;
 - 1.5. caso sejam viaturas alugadas: qual é a empresa contratada (locadora); se é fornecido carro reserva no período em a viatura permanece na oficina; se são realizadas manutenções preventivas e corretivas;
 - 1.6. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração, em razão de reparos sucessivos e/ou tempo de fabricação superior ao estabelecido em lei ou em atos normativos locais; e
 - 1.7. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria do Corpo de Bombeiros Militar afixados na parte traseira dos veículos, para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/18 (SUSP).
2. Em relação aos veículos de resgate (ambulâncias):
 - 2.1. marca/modelo, ano de fabricação e placa;
 - 2.2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
 - 2.3. se os veículos têm placas externas de identificação, em cumprimento à Resolução Contran n. 969, de 20 de junho de 2022;
 - 2.4. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração, em razão de reparos sucessivos e/ou tempo de fabricação superior ao estabelecido em lei ou em atos normativos locais;
 - 2.5. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria do Corpo de Bombeiros Militar afixados na parte traseira dos veículos para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/18 (SUSP);
 - 2.6. se o veículo está abastecido com os itens básicos necessários para o atendimento pré-hospitalar imediato, seguido da remoção e do transporte, com vida, das vítimas até o hospital (bolsa de atendimento pré-hospitalar, desfibrilador externo automático – DEA –, talas de imobilização, oxigênio, etc.); e
 - 2.7. se tem sirene/giroflex, iluminação interna e sistema de ar-condicionado em funcionamento.
 3. Em relação aos caminhões de combate a incêndios e autoescadas giratórias articuladas:

- 3.1. marca/modelo, ano de fabricação e placa;
 - 3.2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
 - 3.3. se os veículos apresentam placas externas de identificação, em cumprimento à Resolução Contran n. 969, de 20 de junho de 2022;
 - 3.4. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração, em razão de reparos sucessivos e/ou tempo de fabricação superior ao estabelecido em lei ou em atos normativos locais;
 - 3.5. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria do Corpo de Bombeiros Militar afixados na parte traseira dos veículos para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/18 (SUSP);
 - 3.6. se o veículo está equipado com bomba e tanque de água em condições adequadas de funcionamento; e
 - 3.7. se o veículo dispõe de autoescada giratória articulada.
4. Em relação às embarcações:
 - 4.1. tipo (barcos, lanchas, *jet-skis*, etc.), marca/modelo e ano de fabricação;
 - 4.2. se existem embarcações inservíveis em razão de avarias;
 - 4.3. se existem embarcações com furos no casco e/ou problemas mecânicos; e
 - 4.4. se existem embarcações próprias para operações de resgate e salvamento no mar.

6.4.4.3.2 MANUTENÇÃO – ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar e registrar:

1. se são realizadas manutenções preventivas e corretivas nos veículos de duas e quatro rodas, veículos de resgate, autoescadas e embarcações;
2. a quantidade de vezes que as viaturas/embarcações foram remetidas para a oficina no semestre de referência e o período que permaneceram paradas;
3. em qual município e estabelecimento são realizados os reparos; e
4. qual é o órgão responsável pela manutenção dos veículos próprios e locados.

6.4.4.3.3 ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Deve-se averiguar e registrar:

1. se o abastecimento de combustível ocorre de forma contínua e ininterrupta e no próprio município;
2. a forma de realização do abastecimento (boleto de autorização, cartão genérico, cartão magnético individualizado para cada veículo, etc.);
3. qual é o órgão responsável pelos abastecimentos;
4. qual é o valor médio disponibilizado e a periodicidade dos abastecimentos; e
5. em quais estabelecimentos ocorre o abastecimento (postos credenciados, postos indicados pelo comando ou chefia do órgão de segurança, etc.).

6.4.4.4 EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E SALVAMENTO

Verificar se a unidade do CBM dispõe:

1. dos itens básicos necessários para o atendimento pré-hospitalar imediato, seguido da remoção e do transporte, com vida, das vítimas até o hospital (bolsa de atendimento pré-hospitalar, desfibrilador externo automático – DEA –, talas de imobilização, oxigênio, etc.); e
2. de equipamentos de mergulho, tais como equipamentos de proteção respiratória autônoma (EPRA), trajes de mergulho de neoprene, cinto de lastro, sonar (para identificação preliminar de corpos submersos), computador de mergulho e compressor para recarga de cilindros de mergulho.

6.4.4.5 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se os bombeiros militares da unidade dispõem de equipamentos de proteção individual em boas condições de uso e dentro do prazo de validade, para fins de cumprimento ao disposto no art. 42-D, IV, da Lei n. 13.675/18 (SUSP), inclusive:

1. kits de combate a incêndio florestal (capacetes, óculos/viseiras, botas, luvas e vestimentas antichamas);
2. kits de mergulho (máscaras, cilindros, roupas de neoprene, nadadeiras e cinto de lastro, etc.);

3. EPIs para ocorrências com abelhas, animais domésticos e animais selvagens.

6.4.4.6 MATERIAL BÉLICO (ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS)

No tocante ao controle e à rastreabilidade do material bélico de propriedade do CBM (armas de fogo, munições e coletes balísticos), faz-se necessário averiguar:

1. se existe ato formal de regulamentação da aquisição, registro, transferência, cadastro, porte e carga de arma de fogo;
2. quais são as providências adotadas pelo setor competente do CBM para garantir o efetivo controle e a rastreabilidade do material bélico de propriedade da instituição (armas de fogo, munições e coletes balísticos);
3. se existe ato formal que estabeleça a obrigatoriedade da realização dos registros de entrada e saída e de cautelas individuais e diárias de material bélico (armas de fogo, munições e coletes balísticos) de forma eletrônica, por meio do sistema informatizado de controle de gestão administrativa utilizado pelo CBM;
4. caso respondido afirmativamente o item “3”, se o setor competente fiscaliza o cumprimento da obrigação de registro eletrônico, no sistema informatizado de controle de gestão administrativa utilizado pela corporação, da entrada e saída e de cautelas individuais e diárias de material bélico (armas de fogo, munições e coletes balísticos) no âmbito da unidade visitada;
5. se existe plano de segurança relativo ao armamento da unidade visitada, contendo a descrição das cautelas e providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente ao CBM;
6. se é realizada periodicamente a vistoria do material bélico utilizado pelos bombeiros militares da unidade (armas de fogo, munições e coletes balísticos), providenciando o recolhimento e destinação legal daqueles materiais sem condições de uso e/ou com prazo de validade expirado; e
7. se o acondicionamento e a guarda do material bélico utilizado na unidade policial (armas de fogo, munições, coletes balísticos e demais equipamentos de proteção individual) são feitos em local adequado, com o intuito de evitar possíveis danos bem como o extravio ou utilização indevida.

6.4.4.7 CUMPRIMENTO DA LEI N. 13.425/2017 (LEI “BOATE KISS”)

6.4.4.7.1 FISCALIZAÇÕES E VISTORIAS PERIÓDICAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS E NOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES (ART. 5º DA LEI N. 13.425/2017)

Nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 13.425/2017, o CBM realizará fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

Dessa forma, a unidade do CBM deverá disponibilizar o acesso às informações:

1. relativas aos estabelecimentos que tenham sofrido sanções administrativas, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes, em razão de irregularidades constatadas na vistoria (art. 5º, § 3º, da Lei n. 13.425/2017); e
2. sobre os casos de interdição a estabelecimento ou edificação (art. 5º, § 4º, da Lei n. 13.425/2017).

6.4.4.7.2 INFORMATIZAÇÃO COMPLETA DO PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, MANTENDO DISPONÍVEIS, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE TODOS OS ALVARÁS DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO (ART. 10 DA LEI N. 13.425/2017)

A Lei n. 13.425/2017 estabeleceu, em seu art. 10, a obrigação de informatização completa do Processo de Segurança contra Incêndio pelo CBM, que deverá manter disponíveis, na internet, informações sobre todos os alvarás de licença ou autorização concedidos.

Em razão da referida disposição legal, faz-se necessário averiguar se foi realizada, no âmbito da unidade visitada, a informatização completa do processo de segurança contra incêndio e disponibilização, na internet, das informações sobre todos os alvarás concedidos.

Dessa forma, o CBM deverá disponibilizar na internet:

1. as informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias (art. 10, *caput*, da Lei n. 13.425/2017);
2. as informações relativas ao trâmite administrativo do processo de segurança contra incêndio, desde a solicitação dos usuários até a emissão dos atestados de regularidade (art. 10, I, da Lei n. 13.425/2017); e
3. o resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacio-

nados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres (art. 10, II, da Lei n. 13.425/2017).

Além disso, o sistema informatizado utilizado pelo CBM deve permitir a emissão de relatórios estatísticos sobre o processo de segurança contra incêndio.

6.5 PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS

6.5.1 NA GUARDA MUNICIPAL

Na presente seção, serão apresentados quesitos a serem observados pelo Ministério Público durante as visitas técnicas nas unidades que albergam a GM.

Recomenda-se:

1. realizar registros fotográficos ou audiovisuais durante a inspeção, a serem oportunamente anexados ao relatório detalhado de visita técnica;
2. solicitar o acesso e proceder à análise dos livros de registros, informações, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade desempenhada pelo órgão controlado; e
3. preencher o formulário específico a ser oportunamente confeccionado pela CSP.

6.5.1.1 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018

6.5.1.1.1 ESTADO DE CONSERVAÇÃO GERAL DO PRÉDIO OU ESPAÇO FÍSICO

A equipe deverá proceder à inspeção das instalações e espaços físicos da unidade, preferencialmente, na companhia da chefia ou de servidor designado, com especial atenção aos aspectos detalhados nos seguintes subitens:

1. se o local é próprio;
2. o estado de conservação do local;
3. se existe acessibilidade para pessoas com deficiência e pessoas idosas com mobilidade reduzida;
4. se existem computadores, impressoras multifuncionais, câmeras de vigilância, armários, cadeiras, mesas, internet, telefone fixo e funcional (verificar quantidade e estado de conservação, anotando, se for o caso, a

- quantidade de equipamentos necessária para a melhoria das atividades);
- 5. a quantidade de materiais de expediente encaminhados à unidade pelo órgão superior e a periodicidade; e
- 6. a periodicidade de recebimento de suprimento de fundos e o valor.

6.5.1.1.2 CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA

Devem ser observadas as condições gerais de segurança orgânica da unidade controlada, inclusive consignando possíveis vulnerabilidades do prédio a ações criminosas e a existência e funcionamento, ou não, de:

- 1. sistemas de segurança e de videomonitoramento;
- 2. cerca elétrica e/ou outros ofendículos; e
- 3. fechadura com controle de acesso no local onde ficam instalados os equipamentos de armazenamento dos vídeos e *data center* da unidade.

6.5.1.1.3 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Deve-se averiguar se a unidade policial tem atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo CBM, nos termos da legislação estadual pertinente e do regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Faz-se necessário consignar em relatório e requisitar a adoção de providências pelos órgãos de segurança pública para sanar eventual ausência de:

- 1. extintores de incêndio dentro do prazo de validade;
- 2. hidrante;
- 3. mangueira;
- 4. alarme;
- 5. sinalização de emergência; e
- 6. outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

6.5.1.1.4 ALOJAMENTOS PARA REPOUSO DOS POLICIAIS PLANTONISTAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

O art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018 (SUSP), incluído pela Lei n. 14.531/2023, estabeleceu como objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso.

Assim, no momento da visita técnica, deve-se observar o estado de conservação dos alojamentos destinados para repouso e descompressão dos guardas municipais, inclusive quanto à disponibilização de:

1. armários, camas e colchões em boas condições de uso;
2. aparelhos de ar-condicionado ou sistema de aquecimento em funcionamento; e
3. condições adequadas de higiene e de segurança.

6.5.1.1.5 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se as instalações sanitárias da unidade de controle apresentam estado de conservação e condições de higiene adequadas, para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, e se garantem privacidade e acessibilidade aos servidores e pessoas que buscam atendimento no local.

6.5.1.1.6 COPA E REFEITÓRIO – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Durante a visita técnica, faz-se necessário verificar se a unidade de controle dispõe de local para os agentes e demais servidores fazerem as refeições.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, a copa e/ou refeitório devem estar limpos, organizados e equipados com bancadas/mesas, cadeiras, fogão, geladeira e bebedouro em funcionamento, por exemplo.

6.5.1.1.7 SALA DE RESERVA DE MATERIAL BÉLICO

No momento da visita técnica, deve-se observar:

1. se a unidade policial dispõe de sala de reserva de material bélico;
2. em caso afirmativo, se existe sistema de controle de acesso por senha; e
3. se as armas de fogo, munições e coletes balísticos da reserva técnica da unidade são armazenados de forma organizada, com a observância das restrições de acesso e demais medidas de segurança ativa e passiva.

6.5.1.2 FROTA DE VIATURAS – ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018

A disponibilização de veículos em boas condições de conservação e funcionamento, com tipo de carroceria e motorização adequados, é imprescindível para o exercício da atividade policial, inclusive para garantir a segurança dos profissionais que os utilizam.

Assim, a equipe de inspeção deverá averiguar os seguintes aspectos no tocante aos veí-

culos de duas e quatro rodas utilizados pela unidade policial visitada para fins de cumprimento do disposto no art. 42-B, V, da Lei n. 13.675/2018.

6.5.1.2.1 CONDIÇÕES GERAIS DE USO E CONSERVAÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. tipo (motocicleta, carro *hatch*, caminhonete, SUV), marca/modelo, ano de fabricação e placa;
2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
3. se são veículos alugados ou próprios;
4. caso sejam viaturas alugadas: qual é a empresa contratada (locadora); se é fornecido carro reserva no período em a viatura permanece na oficina; se são realizadas manutenções preventivas e corretivas;
5. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração; e
6. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria respectiva afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

6.5.1.2.2 MANUTENÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. se são realizadas manutenções preventivas e corretivas nos veículos;
2. a quantidade de vezes que as viaturas foram remetidas para a oficina no semestre de referência e o período que permaneceram paradas;
3. em qual município e estabelecimento são realizados os reparos; e
4. qual é o órgão responsável pela manutenção das viaturas próprias e locadas.

6.5.1.2.3 ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Deve-se averiguar e registrar:

1. se o abastecimento de combustível ocorre de forma contínua e ininterrupta e no próprio município;
2. a forma de realização do abastecimento (boleto de autorização, cartão genérico, cartão magnético individualizado para cada veículo, etc.);
3. qual é o órgão responsável pelos abastecimentos;

4. qual é o valor médio disponibilizado e a periodicidade dos abastecimentos; e
5. em quais estabelecimentos ocorre o abastecimento (postos credenciados, postos indicados pelo comando ou chefia do órgão de segurança, etc.).

6.5.1.3 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se os guardas municipais da unidade dispõem de equipamentos de proteção individual (coletes balísticos, escudos, capacetes, etc.) em boas condições de uso e dentro do prazo de validade para fins de cumprimento ao disposto no art. 42-D, IV, da Lei n. 13.675/2018.

6.5.1.4 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA EMBARCADA

O Ministério Público deverá verificar as condições de uso e a adequação, para a atividade operacional, dos dispositivos de tecnologia embarcada utilizados pelos agentes na atividade operacional, especialmente:

1. os rádios comunicadores; e
2. os *smartphones* e/ou *tablets* utilizados para a atividade-fim.
3. deve-se averiguar se os referidos equipamentos foram inventariados e tombados, inclusive com a afiação de plaquetas de identificação, para cumprimento do disposto no art. 94 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

6.5.2 NOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Na presente seção, serão apresentados quesitos a serem observados pelo órgão do Ministério Público durante as visitas técnicas nas unidades que albergam os agentes de trânsito.

Recomenda-se:

1. realizar registros fotográficos ou audiovisuais, durante a inspeção, a serem oportunamente anexados ao relatório detalhado de visita técnica;
2. solicitar o acesso e proceder à análise dos livros de registros, informações, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade desempenhada pelo órgão controlado; e
3. preencher o formulário específico a ser confeccionado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP.

6.5.2.1 ESTRUTURA FÍSICA E CONDIÇÕES DE TRABALHO – ART. 42-B, INC. V, PARTE FINAL, DA LEI N. 13.675/2018

6.5.2.1.1 ESTADO DE CONSERVAÇÃO GERAL DO PRÉDIO OU ESPAÇO FÍSICO

A equipe procederá à inspeção das instalações e espaços físicos da unidade, preferencialmente, na companhia da chefia ou de servidor designado, com especial atenção aos aspectos detalhados nos seguintes subitens:

1. se o local é próprio;
2. o estado de conservação do local;
3. se existe acessibilidade para pessoas com deficiência e pessoas idosas com mobilidade reduzida;
4. se existem computadores, impressoras multifuncionais, câmeras de vigilância, armários, cadeiras, mesas, internet, telefone fixo e funcional (verificar quantidade e estado de conservação, anotando, se for o caso, a quantidade de equipamentos necessária para a melhoria das atividades);
5. a quantidade de materiais de expediente encaminhados à unidade pelo órgão superior e a periodicidade; e
6. a periodicidade de recebimento de suprimento de fundos e o valor.

6.5.2.1.2 CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ORGÂNICA

Devem ser observadas as condições gerais de segurança orgânica da unidade controlada, inclusive consignando possíveis vulnerabilidades do prédio a ações criminosas e a existência e funcionamento, ou não, de:

1. sistemas de segurança e de videomonitoramento;
2. cerca elétrica e/ou outros ofendículos; e
3. fechadura com controle de acesso no local onde ficam instalados os equipamentos de armazenamento dos vídeos e *data center* da unidade.

6.5.2.1.3 SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Deve-se averiguar se a unidade tem atestado de regularidade de segurança contra incêndio e pânico emitido pelo CBM, nos termos da legislação estadual pertinente e do regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco.

Faz-se necessário consignar em relatório e requisitar a adoção de providências pelos órgãos de segurança pública para sanar eventual ausência de:

1. extintores de incêndio dentro do prazo de validade;
2. hidrante;
3. mangueira;
4. alarme;
5. sinalização de emergência; e
6. outros equipamentos de segurança contra incêndio e pânico em funcionamento.

6.5.2.1.4 ALOJAMENTOS PARA REPOUSO DOS AGENTES PLANTONISTAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

O art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018 (SUSP), incluído pela Lei n. 14.531/2023, estabeleceu, como objeto da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, a higiene de alojamentos, de banheiros e de unidades de conforto e descanso.

Assim, no momento da visita técnica, deve-se observar o estado de conservação dos alojamentos destinados para repouso e descompressão dos agentes de trânsito, inclusive quanto à disponibilização de:

1. armários, camas e colchões em boas condições de uso;
2. aparelhos de ar-condicionado ou sistema de aquecimento em funcionamento; e
3. condições adequadas de higiene e de segurança.

6.5.2.1.5 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se as instalações sanitárias da unidade de controle possuem estado de conservação e condições de higiene adequadas, para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, e se garantem privacidade e acessibilidade aos servidores e pessoas que buscam atendimento no local.

6.5.2.1.6 COPA E REFEITÓRIO – ART. 42-D, INC. VI, DA LEI N. 13.675/2018

Durante a visita técnica, faz-se necessário verificar se a unidade de controle dispõe de local para os agentes e demais servidores fazerem as refeições.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 42-D, VI, da Lei n. 13.675/2018, a copa e/ou refeitório devem estar limpos, organizados e equipados com bancadas/mesas, cadeiras, fogão, geladeira e bebedouro em funcionamento, por exemplo.

6.5.2.2 FROTA DE VIATURAS - ART. 42-B, INC. V, DA LEI N. 13.675/2018

A disponibilização de veículos em boas condições de conservação e funcionamento, com tipo de carroceria e motorização adequados, é imprescindível para o exercício da atividade de trânsito, inclusive para garantir a segurança dos profissionais que os utilizam.

Assim, a equipe de inspeção deverá averiguar os seguintes aspectos no tocante aos veículos de duas e quatro rodas utilizados pela unidade visitada para fins de cumprimento do disposto no art. 42-B, V, da Lei n. 13.675/2018.

6.5.2.2.1 CONDIÇÕES GERAIS DE USO E CONSERVAÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. tipo (motocicleta, carro *hatch*, caminhonete, SUV), marca/modelo, ano de fabricação e placa;
2. quantidade e estado de conservação de cada um dos veículos;
3. se são veículos alugados ou próprios;
4. caso sejam viaturas alugadas: qual é a empresa contratada (locadora); se é fornecido carro reserva no período em a viatura permanece na oficina; se são realizadas manutenções preventivas e corretivas;
5. se existem viaturas possivelmente antieconômicas para a Administração; e
6. se existem adesivos com o telefone e/ou demais canais de atendimento da ouvidoria respectiva afixados na parte traseira das viaturas policiais caracterizadas, para fins de cumprimento ao disposto no art. 34 da Lei n. 13.675/2018.

6.5.2.2.2 MANUTENÇÃO

Deve-se averiguar e registrar:

1. se são realizadas manutenções preventivas e corretivas nos veículos;
2. a quantidade de vezes que as viaturas foram remetidas para a oficina no semestre de referência e o período que permaneceram paradas;
3. em qual município e estabelecimento são realizados os reparos; e
4. qual é o órgão responsável pela manutenção das viaturas próprias e locadas.

6.5.2.2.3 ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Deve-se averiguar e registrar:

1. se o abastecimento de combustível ocorre de forma contínua e ininterrupta e no próprio município;
2. a forma de realização do abastecimento (boleto de autorização, cartão genérico, cartão magnético individualizado para cada veículo, etc.);
3. qual é o órgão responsável pelos abastecimentos;
4. qual é o valor médio disponibilizado e a periodicidade dos abastecimentos; e
5. em quais estabelecimentos ocorre o abastecimento (postos credenciados, postos indicados pelo comando ou chefia do órgão de segurança, etc.).

6.5.2.3 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – ART. 42-D, INC. IV, DA LEI N. 13.675/2018

Deve-se averiguar se os agentes da unidade dispõem de equipamentos de proteção individual (coletes balísticos, escudos, capacetes, etc.) em boas condições de uso e dentro do prazo de validade, para fins de cumprimento ao disposto no art. 42-D, IV, da Lei n. 13.675/2018.

6.5.2.4 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA EMBARCADA

O Ministério Público deverá verificar as condições de uso e a adequação, para a atividade operacional, dos dispositivos de tecnologia embarcada utilizados pelos agentes na atividade operacional, especialmente:

1. os rádios comunicadores; e
2. os *smartphones* e/ou *tablets* utilizados para a atividade.

Deve-se averiguar se os referidos equipamentos foram inventariados e tombados, inclusive com a afixação de plaquetas de identificação, para cumprimento do disposto no art. 94 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

6.6 PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS NAS UNIDADES DA POLÍCIA PENAL ESTADUAL

No âmbito das unidades federativas estaduais, os policiais penais estão vinculados aos órgãos e estruturas estabelecidas pelo Poder Executivo estadual. Ressalta-se que, como se trata de uma carreira relativamente nova em processo de consolidação – em que pese o seu fir-

mamento no campo normativo legal e constitucional –, a maioria das polícias penais ainda não dispõe de sedes próprias, com setores administrativos, muitas vezes, alocados em Secretarias de Segurança Pública e/ou de Administração Penitenciária.

Além do mais, até mesmo por conta das peculiaridades de atuação, a maior parte do efetivo dos policiais penais exerce suas atribuições nos espaços internos dos mais de 1.400 estabelecimentos penais brasileiros, sendo, nesses locais, o ponto focal de atenção inicial do membro do Ministério Público no exercício do controle externo dessa força policial.

Mas o fato é que os policiais penais estaduais também se encontram sujeitos, em suas atividades finalísticas de segurança pública, ao controle externo pelo Ministério Público, remetendo-se o leitor, nesse ponto, ao item 4.2.4.

Até o fechamento desta edição (julho/2024), ainda não foram visualizados formulários específicos formatados pela CSP/CNMP para a Polícia Penal. No entanto, o formulário atual destinado às inspeções dos estabelecimentos prisionais conta com um campo específico para essa força policial, disposto na Seção XX, denominada “Policiais Penais e Segurança do Estabelecimento Prisional”.

Nesse campo, é possível aferir os seguintes pontos de atenção, sem excluir outros que o membro entenda pertinentes, já que o controle externo da atividade policial não se resume à observância dos formulários da referida Comissão do CNMP:

1. observar como se distribui, por turnos, o quadro de policiais penais na unidade prisional, para identificar se todos os turnos estão contemplados por essa força;
2. fiscalizar as escalas de trabalho dos policiais penais, buscando identificar se elas são respeitadas;
3. verificar se os policiais penais utilizam uniformes;
4. identificar se, na unidade prisional, há alojamento, refeitório e vestiário para os policiais penais;
5. questionar quais são os equipamentos que os policiais penais utilizam para garantir a segurança interna do estabelecimento penal, como exemplos: alarmes, algemas, armas com munição letal, armas com munição menos letal, cassetete ou tonfa, gás de pimenta ou lacrimogêneo, rádio comunicador, entre outros;
6. identificar se a segurança e a escolta externa do estabelecimento prisional são realizadas por policiais penais ou por outros agentes de segurança pública e qual o protocolo predominantemente observado; e
7. questionar se, na unidade prisional, existe algum grupo de intervenção especial formado por policiais penais, à disposição do estabelecimento prisional.

Aqui, é importante destacar que, observadas a autonomia das unidades ministeriais no

tocante à divisão de atribuições, cabe, ao membro do Ministério Público com atribuições específicas na execução penal (modalidade concentrada), preencher os formulários disponibilizados pela CSP/CNMP voltados à fiscalização dos estabelecimentos prisionais (Resolução CNMP n. 277/2023), preenchendo a Seção da Polícia Penal.

Nesse ponto, esses membros também passarão a atuar no âmbito do controle externo da atividade da Polícia Penal em sua modalidade difusa, conforme prevê o art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 279/2023, não havendo incompatibilidade, portanto, nesse formato de atuação.

Assim, se forem identificadas irregularidades no campo específico da polícia penal, esse membro, com atuação concentrada na execução penal e difusa no controle externo da polícia penal, deve fazer os devidos registros e, além de tomar as providências cabíveis no seu campo de atuação, encaminhar o caso ao membro do Ministério Público com atribuições na modalidade concentrada de controle externo para as demais providências que se julgarem necessárias – por exemplo, a investigação e o eventual ajuizamento de ação penal contra o policial penal ou instauração de procedimentos cíveis de acompanhamento – conforme dispõe o inciso IV do artigo 5º da Resolução CNMP n. 279/2023.

Porém, nada impede que o membro com atribuição na modalidade concentrada do controle externo também realize diretamente fiscalizações ordinárias e extraordinárias nos estabelecimentos prisionais, com enfoque específico em sua área de atuação, utilizando formulários e protocolos próprios, embora não seja sua obrigação (salvo se as normativas locais dispuserem o contrário) o preenchimento dos formulários disponibilizados pela CSP voltados para as inspeções dos estabelecimentos prisionais, em conformidade com a Resolução CNMP n. 277/2023.

Claro que esse direcionamento deve estar ajustado com as delimitações, peculiaridades e normativas próprias estabelecidas autonomamente pelas unidades ministeriais. Mesmo assim, salienta-se que as atuações entre os membros com atribuições na execução penal e no controle externo, tanto na modalidade difusa quanto concentrada, não são excludentes, inclusive com a possibilidade de atuação conjunta, conforme explicitado no Capítulo 5.

Dando continuidade, no âmbito do controle externo da polícia penal, outro ponto importante a ser observado é se os policiais penais têm formação, treinamento e equipamentos adequados para superar situações de crise nos estabelecimentos prisionais.

É relevante verificar se os policiais penais seguem metodologias próprias aplicáveis, com procedimentos que possibilitem um desempenho articulado com outros órgãos de segurança pública, o Ministério Público e os demais atores integrantes do Sistema de Justiça. Cabe destacar a Recomendação CNMP n. 90/2022, que dispõe sobre protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional, como um guia normativo importante nesse assunto.

Cabe também, ao Ministério Público, promover uma atuação articulada, notadamente com os dirigentes da polícia penal, voltada para o desenvolvimento de protocolos e fluxos de atuação destinados à prevenção e ao enfrentamento da tortura no sistema prisional, a teor do

que disciplina o art. 4º da Recomendação CNMP n. 111/2024. Além disso, dada a gravidade de eventuais casos de tortura e maus-tratos, se o Ministério Público identificar que há indícios de autoria e materialidade contra eventual policial penal, é recomendável que os envolvidos sejam afastados de suas funções até o final da investigação e de qualquer ação legal ou disciplinar subsequente, sem prejuízo da valoração quanto a do art. 319, VI, do CPP, ou de custódia cautelar.

Em resumo, os policiais penais devem estar submetidos a medidas de controle para evitar desvios de conduta, cabendo, além do mais, ao Ministério Público, aproximar-se de suas corregedorias, que devem apurar com rigor eventuais infrações disciplinares e comunicar ao Ministério Público quando elas configurarem crime ou ato de improbidade administrativa.

6.7 PROVIDÊNCIAS ULTERIORES À REALIZAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS (PÓS-VISITA)

Após a realização das visitas técnicas às unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, faz-se necessária a adoção de providências, pelo órgão do Ministério Público, em face das irregularidades constatadas no exercício do controle externo da atividade policial, tornando efetivas e resolutivas as referidas inspeções, consoante será detalhado nas seguintes subseções deste manual de atuação.

6.7.1 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO NO SISTEMA DE RESOLUÇÕES DO CNMP

Nos termos dos arts. 8º, *caput*, inciso I, e 9º, *caput*, da Resolução CNMP n. 279/2023, uma vez finalizada a visita técnica, o órgão do Ministério Público preencherá o formulário pertinente, o qual será enviado, para fins de controle, à Corregedoria-Geral do Ministério Público ou ao órgão que detenha atribuições para tanto, mediante sistema informatizado disponibilizado pelo CNMP, até o quinto dia útil do mês subsequente à visita.

O sistema próprio do CNMP para o preenchimento digital das informações coletadas nas visitas técnicas é o Sistema de Resoluções, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: <https://sistemaresolucoes.cnmp.mp.br>.

6.7.2 ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DETALHADO

O órgão do Ministério Público deverá elaborar relatório detalhado referente a cada unidade visitada com a exposição e análise dos dados e informações coletados.

O citado relatório de visita técnica deverá instruir eventual procedimento administrativo *lato sensu* a ser instaurado com o fito de corrigir e/ou melhorar a eficiência policial, consoante especificado anteriormente.

Concluídas as etapas descritas nas seções anteriores deste manual de atuação, deve-se

promover o arquivamento do procedimento administrativo *stricto sensu* instaurado com a finalidade de proceder às inspeções ordinárias nas unidades policiais, órgãos de perícia técnica e/ou aquartelamentos militares, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, visto que exaurido o seu objeto.

6.7.3 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO (NOTÍCIA DE FATO, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU INQUÉRITO CIVIL)

A partir da análise das informações obtidas por ocasião da visita técnica, incumbe ao órgão do Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo *lato sensu* (Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil), com a finalidade de:

1. apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes;
2. sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;
3. fomentar, acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas inexistentes ou ineficientes nos serviços policiais da unidade visitada, nos termos do art. 8º, III, “c”, da Resolução CNMP n. 279/2023¹⁸;
4. apurar ato de improbidade administrativa identificado na visita técnica, caso tenha atribuição para tanto (art. 8º, III, “d”, da Resolução CNMP n. 279/2023¹⁹); e
5. apurar ilícito penal identificado na visita técnica, caso tenha atribuição para tanto (art. 8º, III, “e”²⁰, da Resolução CNMP n. 279/2023);

6.7.4 REMESSA DE DOCUMENTOS OU PEÇAS DE INFORMAÇÃO AO ÓRGÃO

18 Art. 8º Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público:

[...]

III - adotará as seguintes providências, se necessárias:

c) instaurar procedimento administrativo visando fomentar, acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas inexistentes ou ineficientes nos serviços policiais da unidade visitada;

19 Art. 8º Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público:

[...]

III - adotará as seguintes providências, se necessárias:

d) instaurar procedimento investigatório para apuração de ato de improbidade administrativa identificado, ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

20 Art. 8º Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público:

[...]

III - adotará as seguintes providências, se necessárias:

e) instaurar procedimento investigatório para apuração de ilícito penal identificado, ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NA MATÉRIA

Em razão do disposto no art. 8º, *caput*, inc. III, alíneas “d” e “e”, da Resolução CNMP n. 279/2023, caso seja identificada a possível prática de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal por ocasião da visita técnica e o órgão do Ministério Público não tenha atribuição para instaurar procedimento investigatório para apuração de responsabilidades, deve-se proceder à remessa dos documentos ou peças de informação ao órgão ministerial com atribuição para atuar na matéria.

6.7.5 EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Consoante prevê o art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Dessa feita, diante de eventuais irregularidades ou deficiências verificadas durante a visita, deve o órgão ministerial expedir recomendação dirigida à autoridade policial responsável e/ ou ao comando ou chefia do órgão de segurança pública, conforme o caso, para adoção de providências.

6.7.6 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES

Recomenda-se que o órgão do Ministério Público providencie a remessa de cópia do Relatório de Visita Técnica e de documentos ou informações colhidas durante a visita, relativos às condições físicas e materiais das unidades policiais, aos seguintes órgãos, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis a fim de sanar as deficiências e irregularidades eventualmente constatadas:

1. chefe do Poder Executivo da União²¹, do estado, do Distrito Federal²² ou do município²³, conforme o caso;
2. secretaria ou órgão federal, estadual, distrital ou municipal ao qual o órgão de segurança pública se encontrar vinculado administrativamente, conforme o caso;
3. comando ou chefia do órgão de segurança pública visitado;
4. órgão de advocacia pública do ente federativo ao qual o órgão de segurança pública se encontrar vinculado administrativamente, em razão do disposto nos arts. 131 e 132 da CF²⁴; e
5. órgão responsável pelo controle interno do ente federativo ao qual o órgão de segurança pública se encontrar vinculado administrativamente, em razão do disposto no art. 70 da CF.

6.7.7 COMUNICAÇÃO FORMAL AO COMANDO OU CHEFIA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE BOAS PRÁTICAS E TRABALHO EFICIENTE DESENVOLVIDO EM UNIDADE POLICIAL VISITADA

Deverão ser consignadas, no relatório de visita técnica, e comunicadas, formalmente, ao comando ou chefia do órgão de segurança pública, as boas práticas e a eficiência do trabalho

21 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

22 Art. 144. [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

23 Art. 144. [...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

24 Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

desenvolvido constatadas em unidade policial visitada, para análise de possível registro de elogio em prontuário e de difusão de boas práticas, para fins de cumprimento do disposto no art. 8º, III, “f”, da Resolução CNMP n. 279/2023²⁵.

6.7.8 AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL

Em casos de extrema gravidade das irregularidades e/ou deficiências constatadas na visita técnica, ou quando já houver tentativas anteriores de solução consensual, requisições ou recomendações ministeriais, na esfera extrajudicial, o Ministério Público poderá, desde logo, ajuizar medida judicial cabível, por exemplo:

1. pedido de tutela de urgência ou cautelar em caráter antecedente (arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil);
2. ação ordinária (arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil);
3. ação civil pública para condenação em obrigação de fazer ou não fazer (Lei n. 7.347/85);
4. ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92); e
5. mandado de segurança (Lei n. 12.016/09).

25 Art. 8º Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público:

[...]

III - adotará as seguintes providências, se necessárias:

[...]

f) comunicar formalmente à Delegacia-Geral de Polícia sobre boas práticas e trabalho eficiente desenvolvido em unidade policial, com a finalidade da análise de possível registro de elogio em prontuário e de difusão de boas práticas;

7 LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL

Em relação à letalidade policial, o controle externo deve ser exercido pelos membros do Ministério Público, com atribuições de controle difuso ou concentrado, de forma repressiva e preventiva, sempre tendo como norte as diretrizes do art. 10 da Resolução CNMP n. 279/2023.

7.1 CONTROLE REPRESSIVO DA LETALIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL

No âmbito repressivo de atuação em face da letalidade policial, o escopo principal do Ministério Público, no exercício do controle externo, consiste em aferir se os agentes da segurança pública extrapolaram suas prerrogativas legais de uso da força e se houve a caracterização de abuso de poder e condutas ilegais, inclusive no âmbito criminal. Cabe, ao Ministério Público, adotar todas as providências necessárias para a apuração efetiva desses ilícitos, cobrando das corregedorias e órgãos de controle interno as apurações disciplinares e zelando para que ocorra a investigação criminal do feito, diretamente pelo Ministério Público ou por órgãos que estejam a salvo de parcialidade ou de interferência dos investigados, com a atuação fiscalizadora do *Parquet* sobre as investigações que não conduzir diretamente.

O foco primordial do Ministério Público é que a apuração de ilegalidades e de abusos de poder seja célere e efetiva. No que toca à apuração de faltas disciplinares, ele deve noticiar os fatos à autoridade administrativa e fiscalizar se foi instaurado o procedimento administrativo cabível e se há regular seguimento desse procedimento.

Por outro lado, em relação à apuração criminal, cabe, ao Ministério Público, atuar ativamente para que as mortes decorrentes de intervenção policial sejam investigadas de forma efetiva e não sumariamente arquivadas com a presunção de legitimidade da atuação policial violenta. E sua atuação pode dar-se investigando diretamente, quando necessário, ou acompanhando os procedimentos instaurados pelos órgãos e instituições da segurança pública, desde o momento inicial das investigações.

Caso o membro do Ministério Público vislumbre que a apuração do caso possa ser comprometida se conduzida por órgãos ou instituições de segurança pública, deve instaurar procedimento de investigação criminal – PIC – e conduzir diretamente as investigações criminais. A investigação instaurada e presidida pelo próprio Ministério Público deve ser realizada em alguns casos. E são as circunstâncias concretas da espécie que revelarão ou não a necessidade de que o *Parquet* tome a iniciativa da investigação, a exemplo: de falta de proatividade e de adoção de medidas céleres e efetivas pelos órgãos investigativos da segurança pública; da existência de indícios de influência dos investigados sobre os rumos das investigações; da gravidade

dos crimes investigados; do clamor social; e da demora dos órgãos da segurança pública na entrega de resultados.

Revela-se necessário, por outro lado, o preenchimento do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial <https://srmar.cnmp.mp.br/login.seam>.

No âmbito das mortes por intervenção policial, que podem caracterizar crimes dolosos contra a vida, a atuação dos membros do Ministério Público que atuam no Tribunal do Júri tem especial relevância quanto ao controle externo difuso da atividade policial²⁶. Todas as mortes por intervenção policial devem ser apuradas em inquérito policial próprio, não podendo ser investigadas no bojo do mesmo inquérito policial que investiga eventuais crimes daquele que sofreu a ação policial violenta, por exemplo.

Além disso, esses procedimentos administrativos próprios devem ser distribuídos para as unidades ministeriais atuantes no Tribunal do Júri. Ainda que o membro do *Parquet* não tenha condições de concluir pela existência de justa causa para o ajuizamento de ação penal contra os policiais por homicídio tentado ou consumado, ele deve de aferir se todas as diligências investigativas cabíveis foram tomadas para apurar eventuais responsabilidades dos envolvidos no confronto.

Os procedimentos investigativos de mortes por intervenção policial, tanto os conduzidos pelas polícias quanto diretamente pelo Ministério Público, devem contar não apenas com a oitiva dos envolvidos, mas também com a identificação e a oitiva de testemunhas que presenciaram o confronto, moradores onde o fato ocorreu, familiares da pessoa que sofreu a ação policial, entre outros meios de prova. Ademais, é imprescindível a realização de perícias no bojo dessas investigações, em atenção ao disposto no art. 158 do CPP.

Nas investigações que apuraram mortes por atuação policial, deve o Ministério Público demandar a realização de exame de corpo de delito no corpo do ofendido (vivo ou morto), no local onde ocorreu o confronto, nos corpos dos próprios policiais envolvidos na ocorrência e, se for o caso, em suas armas e veículos.

As oitivas dos policiais envolvidos também devem ser detalhadas, de modo a revelar ao máximo a dinâmica do ocorrido e as ações de cada um deles na ocorrência. É preciso individualizar condutas e, se necessário, o Ministério Público deve demandar a reprodução simulada dos fatos.

Nesse ponto, a atuação do membro do Ministério Público no controle repressivo é de especial relevância para detectar eventuais condutas dolosas ou negligentes da polícia na adoção das medidas e diligências essenciais para a investigação efetiva das circunstâncias das mortes por intervenção policial. É o caso, por exemplo, em que policiais acabam atingindo pessoas em confronto, mas não isolam ou alteram o local da ocorrência e não acionam os órgãos compe-

26 Vide artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar – CPM, segundo o qual os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

tentes para a perícia de local de crime. Em hipóteses como essa, o Ministério Público deve agir para suprir as faltas, quando ainda seja viável, e, principalmente, para apurar responsabilidades por tais condutas dolosas ou desidiasas que comprometem a investigação.

As perícias de local de crime e cadavérica (ou de lesões corporais em caso de morte não consumada) são bastante importantes para elucidar detalhes do caso, principalmente quando os próprios policiais envolvidos na ocorrência não contribuem para o entendimento da dinâmica do ocorrido e a prova testemunhal é ruim ou inexistente. Nesse ponto, cabe, ao Ministério Público, demandar o máximo de detalhamento nesses exames, apresentando quesitos e pedindo esclarecimentos adicionais quando necessário.

Sobre a perícia de local de crime de morte violenta, inclusive nos casos de confronto policial, deve-se destacar que ela decorre da regra do art. 158 do CPP, segundo a qual, quando a infração deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito. Em casos de confronto ou atuação policial violenta, ainda que não haja mortes imediatas, as ações policiais e de seus alvos deixarão vestígios no local, o que fundamenta o isolamento e o acionamento dos órgãos periciais, para recolhimento e análise de projéteis, procura de digitais, registros fotográficos, etc. E a perícia deve ser feita no local, ainda que as pessoas atingidas pela ação policial sejam socorridas e retiradas, porque não apenas os corpos dos atingidos contêm vestígios, mas todo o cenário da ocorrência, potencialmente, também.

Outras perícias relevantes em casos de morte por intervenção policial causada por disparos de armas de fogo são as de microcomparação balística entre as armas usadas pelos policiais envolvidos na ocorrência e os projéteis eventualmente arrecadados no corpo e no local da ocorrência. Caso sejam coletadas imagens de circuitos de segurança, é igualmente possível a identificação de autores por meio de perícias prosopográficas (de identificação e análise de características faciais).

Em resumo, diante de mortes por intervenção policial, o Ministério Público deve providenciar para que seja instaurado procedimento administrativo próprio para investigar o caso, devendo adotar todas as medidas e diligências que se revelem efetivas para a apuração, a exemplo das seguintes:

1. acionamento dos órgãos competentes para a realização de exames periciais de corpo de delito, notadamente o cadavérico e o de local de morte violenta;
2. oitiva detalhada dos envolvidos, de modo a permitir individualização de condutas e esclarecimento das circunstâncias do caso;
3. identificação e oitiva de testemunhas;
4. reprodução simulada dos fatos, quando necessária; e
5. requisição de perícias de microcomparação balística, prosopográfica, entre outras.

Sobre a inquirição de testemunhas, o membro do Ministério Público deve ficar atento às oitivas realizadas em sede policial. Não raro, as pessoas que presenciam confrontos e atuações policiais envolvendo violência ficam bastante temerosas de prestarem informações relevantes, às vezes comprometedoras da atuação policial, perante a própria polícia, ainda que em órgãos policiais independentes e isentos em relação ao ocorrido e aos envolvidos. É salutar que o membro do Ministério Público notifique essas pessoas para serem ouvidas na sede da unidade ministerial, acolhendo-as e escutando diretamente seus relatos e eventuais queixas.

Por fim, o membro do Ministério Público deve estar atento às promoções de arquivamentos de inquéritos policiais que apuram mortes decorrentes de intervenção policial. Nos casos em que o Ministério Público não investiga diretamente as mortes por intervenção policial, é bastante comum que os procedimentos sejam remetidos ao *Parquet* com relatório final sem indiciamento. Nesses casos, é preciso que o membro ministerial analise se a ausência de indiciamento se deu por estar provada a legitimidade da atuação policial, por legítima defesa ou outras causas de exclusão de culpabilidade, ou se não foram reunidos indícios mínimos de materialidade e autoria por deficiência da investigação. E nessa hipótese, no exercício do controle externo, o Ministério Público deve agir.

Como já se disse, é papel do Ministério Público atuar para que as investigações de mortes por intervenção policial sejam efetivas e que sejam adotadas todas as diligências investigativas possíveis para se concluir pela legitimidade, ou não, da atuação policial no caso. Se o membro do *Parquet* recebe um inquérito policial que veicula investigação superficial ou deficiente, deve requisitar novas diligências, diligenciar diretamente e, principalmente, comunicar as faltas ao órgão com atribuição para o controle externo concentrado para que, inclusive no âmbito do controle preventivo, atue para evitar que novas investigações deficientes se repitam.

7.2 CONTROLE PREVENTIVO DA LETALIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL

No âmbito preventivo da letalidade policial, cabe, aos membros do Ministério Público, zelar pela efetiva aproximação dos órgãos da segurança pública com unidades ministeriais afetas ao tema – não apenas aquelas com atribuições para o controle externo concentrado, mas inclusive as unidades que atuam na repressão dos ilícitos dela decorrentes. É papel do Ministério Público, no âmbito da prevenção da letalidade policial, promover sua integração com os demais órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública e pela persecução penal, estreitando laços; intensificando o diálogo; traçando estratégias e fluxos de atuação; firmando compromissos, com vistas a melhorar a atuação dos órgãos de segurança; e, com isso, prevenir abusos e ilegalidades para trazer mais efetividade para a persecução penal.

Agindo proativamente na prevenção da letalidade policial, recomenda-se que o membro do Ministério Público promova reuniões periódicas com os órgãos da segurança pública e da

persecução penal, com o objetivo de discutir e ajustar entendimentos, e traçar fluxos e modelos de atuação. Entre os temas e providências a serem objeto de discussão e ajustes, destacam-se os seguintes:

1. estabelecimento de protocolos e fluxos de atuação quanto ao isolamento e ao acionamento imediato dos órgãos periciais responsáveis pelos exames de corpo de delito nos corpos dos envolvidos (policiais e vítimas) e no local de morte violenta, e quanto a outros temas que tornem mais efetivas as apurações de excessos e ilegalidades policiais;
2. discussão de políticas públicas e de adoção de medidas práticas concretas para o controle e o monitoramento de excessos e ilegalidades pelos órgãos de segurança pública e de persecução penal, notadamente no bojo de operações e diligências que envolvam riscos de confronto policial; e
3. incremento e divulgação dos canais de comunicação interinstitucional e dos canais de coleta de informações acerca de mortes por intervenção policial.

7.3 VITIMIZAÇÃO POLICIAL

No âmbito do controle externo, o Ministério Público deve atuar de forma efetiva para prevenir e reprimir casos de vitimização policial, seguindo as mesmas diretrizes de atuação do controle da letalidade policial, nos moldes do art. 10 da Resolução CNMP n. 279/2023. É preciso diagnosticar, monitorar e fiscalizar os casos de vitimização policial.

No âmbito preventivo, o Ministério Público deve zelar para que os profissionais da segurança pública tenham condições de bem exercer seu trabalho. Isso inclui a discussão e a fiscalização de diversos aspectos da atuação policial, os quais podem ser englobados no seguinte questionamento, a que deve constantemente se fazer o Ministério Público frente à pauta da prevenção da vitimização policial: os órgãos de segurança pública têm trabalhado em condições adequadas?

As respostas a esse questionamento central tocam temas como a necessidade de constante capacitação dos órgãos da segurança pública e periciais; o aperfeiçoamento contínuo da técnica e de procedimentos policiais; o acesso a armamentos e outros equipamentos de trabalho adequados às atividades desempenhadas; a prevenção de doenças físicas e mentais que podem decorrer do exercício da atividade policial; e a garantia de adequada estrutura material e de pessoal nas unidades policiais. Preventivamente, o Ministério Público deve atuar nessas questões e, para tal, deve estreitar a comunicação e o diálogo com os órgãos de segurança pública.

Já na seara repressiva, igualmente, deve o Ministério Público acompanhar de perto, desde o início das apurações, as investigações de crimes que envolvam mortes de agentes da segurança pública. Seja para garantir a efetividade da persecução penal seja para detectar eventuais falhas estruturais que ocasionaram ou contribuíram para a vitimização policial, providencian-

do-se o registro de apuração dessas falhas no âmbito do controle externo da atividade policial.

Em casos de crimes com vítimas policiais, deve o Ministério Público promover o acolhimento do policial vitimado, sempre que possível, assim como de seus familiares, providenciando-se os encaminhamentos devidos para que sejam atendidos multidisciplinarmente e inseridos em projetos ou programas institucionais, com o auxílio das Coordenadorias Especializadas de Apoio às Vítimas.

8 ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL

.....

Sant’Anna Vaz (2022), em perspectiva histórico-legislativa, aborda que todo o processo inicial de formação normativista e institucional no Brasil se conformou sob as bases de uma sociedade brasileira cuja origem foi escravocrata. Sugere que, longe de se compreender o racismo em uma ótica individualizada, é epistemologicamente mais adequado observá-lo como um fenômeno fruto de um processo institucionalizado brasileiro, que se irradiou há séculos em toda a sociedade, reverberando nas instituições públicas e privadas.

As corporações policiais não ficaram imunes a esse processo.

Em sua obra *Racismo Estrutural*, Almeida (2019, p. 40-41) esclarece que

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

Esse processo estrutural reverberou em todas as instituições, sendo possível afirmar que o racismo estrutural também se entranhou nas corporações policiais, em que pese os reconhecidos avanços rumo a sua superação nas últimas décadas, manifestando-se nas diversas práticas policiais.

Alguns estudos indicam que pessoas negras são mais frequentemente abordadas, revistas e submetidas a violência policial em comparação com pessoas brancas. Djamila Ribeiro, por exemplo, aponta que “a vítima preferencial tem pele negra” (2019, p. 93), não sem ignorar todas as interseccionalidades e fatores contributivos existentes, principalmente as de cunho social.

É dizer: a interseção entre raça, classe social, pertencimento territorial e perfil etário contém elementos determinantes na produção dos critérios discriminatórios na prática policial brasileira (ANUNCIAÇÃO *et al*, 2019), inclusive na questão da letalidade policial.

Nesse sentido, conforme divulgado no Anuário 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantêm sua faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos

pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial (FBSP, 2023, p. 66).

Com base nesse cenário, é possível reafirmar o papel dos membros do Ministério Público na desconstrução de um caminho estrutural de exclusão para um caminho de alternativas e soluções que empregue valor pela técnica na atuação policial, amparado no fomento de uma cultura consciente nas corporações, debatendo e identificando práticas e ações que tenham como cerne o racismo na atividade.

No campo normativo, ressalte-se, por exemplo, a necessidade de observância da Lei n. 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, especialmente do seu art. 53, segundo o qual cabe, ao Estado, adotar medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Além do mais, a Lei do SUSP prevê um dos princípios da PNSPDS, no seu art. 4º, III: “proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana”.

Resta indicar que o enfrentamento ao racismo está amparado expressamente na CF, inclusive como mandado constitucional de criminalização (art. 4º, VIII; art. 5º, XLII).

Diante desse contexto histórico e normativo, vale ressaltar que, em 2020, o MPF criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional contra o Racismo na Atividade Policial (GTI Racismo), instituído pela Portaria 7ª CCR n. 5, de 27 de novembro de 2020. Este tem o objetivo de identificar práticas de racismo no âmbito das forças de segurança pública e propor atuações e medidas para a eliminação de condutas discriminatórias, além de fomentar o debate público sobre o racismo nas instituições e nas atividades policiais. Destacam-se as principais conclusões do diagnóstico apresentado em 2024:

[...] ausência de dados e culturas organizacionais sem tradição de prestação de contas; polícias masculinas e brancas; polícia penal um pouco mais igualitária; baixa capacidade de investigar delitos de racismo e poucos indiciamentos; ausência de ensino, nas atividades de formação policial, com conteúdo antirracista, o que indica déficit de autocrítica institucional quanto ao racismo institucional e estrutural; inexistência de indicativo relevante sobre questões afetas a raça, etnia e gênero nos atos normativos analisados; falta de protocolo específico no que se refere à produção de dados ou da atuação em relação à questão do recorte étnico-racial. (MPF, 2024, p. 6).

Também no espaço jurisprudencial, relembre-se que, em abril de 2024, o STF fixou entendimento de que a abordagem policial e a revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Ao final do julgamento, no Habeas Corpus n.

208.240, o ministro Luís Roberto Barroso (presidente) destacou a importância de definir-se a tese de que a filtragem racial é inaceitável.

Por oportuno, no dia 17/4/2024, a CSP/CNMP sediou evento (Segurança Pública em foco: enfrentamento ao racismo na atividade policial)²⁷, no qual se debateu a estruturação do racismo como discurso político e jurídico em nossa ordenação republicana.

Vale dizer: o tema encontra-se no radar do órgão nacional de controle externo do Ministério Público brasileiro, cabendo a todos os ramos e unidades ministeriais traçar um paralelo de atuação com medidas e práticas direcionadas ao enfrentamento do racismo na atividade policial.

Nesse sentido, apresentam-se, abaixo, alguns caminhos possíveis, meramente exemplificativos, que podem ser encampados pelos membros do Ministério Público para superar essa realidade:

1. Educação antirracista e capacitação profissional continuada:
 - 1.1. fomento à inclusão de conteúdos sobre igualdade racial e enfrentamento ao racismo nos cursos de formação do corpo policial, além das respectivas capacitações contínuas, com programas educacionais que abordem a história do racismo sob o enfoque estrutural, estudem a legislação antidiscriminatória e ressaltem as técnicas de abordagem não discriminatória;
 - 1.2. fomento ao fortalecimento da disciplina de direitos humanos enquanto conteúdo autônomo, abordando as diversas discriminações estruturais formadoras da sociedade brasileira e geradoras de diversos tipos de vulnerabilidade, dentre as quais o racismo (MPF, 2024, p. 12-14);
 - 1.3. participação na qualificação do corpo docente policial por meio de cursos específicos acerca do enfrentamento do racismo e de outras discriminações estruturais, de forma a minimizar a reprodução de tais discriminações nas atitudes e posturas dos próprios docentes;
 - 1.4. promoção da eliminação do uso de linguagem estigmatizante e discriminatória por policiais, incentivando a adoção de comunicação não violenta nas práticas e doutrinas policiais; e
 - 1.5. proposição para que as Escolas e Centros de Aperfeiçoamento dos Ministérios Públicos desenvolvam e ofereçam cursos específicos sobre direitos humanos, promovendo uma educação antirracista para os integrantes das diversas forças policiais.

27 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Jwmcl7syOeU&t=396s>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

2. Fomento a procedimentos padronizados: adoção de protocolos claros para as abordagens e revistas policiais, garantindo que essas sejam realizadas com base em critérios objetivos e não discriminatórios; além da evolução nos protocolos de investigação com relação aos crimes de racismo.
3. Fortalecimento das ouvidorias e corregedorias policiais: fomento ao fortalecimento das ouvidorias e corregedorias policiais para que possam atuar de forma eficaz na apuração das denúncias de racismo. É importante que os órgãos de controle da polícia expeçam atos normativos proibindo todo e qualquer perfilamento étnico-racial nas abordagens, buscas, conduções e autuações em flagrante.
4. Desenvolvimento de projetos e de boas práticas: membros do Ministério Público podem desenvolver projetos e boas práticas voltadas ao incentivo e à promoção de políticas públicas que visem ao enfrentamento do racismo na atividade policial, com ampla divulgação a todos os atores interessados. Ressalte-se que a CSP já possui um Banco de Boas Práticas para que esses projetos possam ser divulgados: <https://bancode-boaspraticascsp.cnmp.mp.br/novoBanco>. Nesses projetos, é possível desenhar atuações e medidas de enfrentamento de condutas discriminatórias, fomentando o debate público sobre condutas racistas nas instituições e nas atividades policiais.
5. Coleta, tratamento e disponibilização de dados: desenvolvimento de rotinas de coleta, armazenamento e disponibilização de dados sobre ações policiais com inclusão de indicadores raciais nos formulários e questionários sobre o controle externo da atividade policial, voltados à melhoria das políticas públicas relacionadas, garantindo-se transparência e *accountability* com relação aos dados coletados.

Enfim, a observância dessas medidas exemplificativas, se incorporadas no plexo de instrumentos e ferramentas disponíveis ao Ministério Público no controle externo da atividade policial, pode-se revelar útil na busca de um corpo policial antirracista. A atuação proativa e resolutiva do Ministério Público nesse tema não apenas reafirma o compromisso com a defesa dos direitos humanos, mas também contribui para a promoção da igualdade racial e da erradicação de condutas discriminatórias nas forças de segurança. Assim, o Ministério Público pode contribuir sobremaneira na transformação do sistema de segurança pública e na garantia de um tratamento digno e não discriminatório a toda a população, notadamente às pessoas negras e demais populações vulnerabilizadas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

.....

Em 12/12/2023, o CNMP publicou a Portaria CNMP-PRESI n.º 420, instituindo, no âmbito da CSP um Grupo de Trabalho (GT) encarregado de desenvolver um inédito Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, com o intuito de desenvolver parâmetros, protocolos e fluxos de atuação interinstitucional do Ministério Público brasileiro no âmbito do controle externo da atividade policial.

Participaram desse GT os seguintes membros do Ministério Público: **Jaime de Cassio Miranda** (MPM), **Rafael Schwez Kurkowski** (MPSE), **Alexandre Reis de Carvalho** (MPM), **André Epifanio Martins** (MPAM), **Fabírcia Barbosa de Oliveira** (MPPI), **Gilberto Batista Naves Filho** (MPF), **João Gaspar Rodrigues** (MPAM), **Luciana Duarte Sobral** (MPSE) e **Rodrigo Monteiro da Silva** (MPES).

O aludido GT seguiu a premissa de elaboração de um material que oferecesse diretrizes claras para os membros do Ministério Público, facilitando a supervisão e a fiscalização das atividades policiais em todo o território nacional como um passo fundamental para efetivar em amplitude esse mister constitucional, promovendo uma atuação mais transparente, ética, legal e eficaz das forças de segurança pública.

É sabido que o controle externo da atividade policial enfrenta diversos desafios que tornam essa tarefa complexa e exigente. A par da legítima cobrança da sociedade e das entidades da sociedade civil, frequentemente, os membros do Ministério Público também se deparam com a resistência institucional de algumas corporações policiais, que podem ver a fiscalização externa como uma interferência em sua autonomia, manifestando-se em dificuldades de acesso a informações, documentos e locais necessários para a adequada realização dessas atividades de controle.

Além disso, a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à plena legalidade em todas as práticas policiais é outro grande desafio. Muitas vezes, eventuais excessos e abusos são reflexo de problemas estruturais e culturais enraizados nas corporações policiais, destacando-se que a implementação de treinamentos contínuos, sensibilização e educação sobre direitos humanos passam a ser elementos essenciais para a superação dessas incongruências.

Nesse cenário desafiador, o Manual de Controle Externo da Atividade Policial, fruto de pesquisas, reuniões e trabalhos do GT anteriormente indicado adveio com amparo no trabalho de membros ministeriais com visões distintas, dos diversos ramos e unidades do Ministério Público, legitimando uma iniciativa da CSP/CNMP de suma importância para o aprimoramento dessa missão constitucionalmente estabelecida ao Ministério Público brasileiro, que é o controle externo da atividade policial.

O Manual tem o objetivo de fornecer diretrizes e procedimentos padronizados que permitam que os atuantes na área exerçam, de forma eficaz e eficiente, o controle externo das atividades policiais, garantindo que essas sejam conduzidas dentro das regras e princípios constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Dividido em 8 seções, a primeira seção abordou os fundamentos constitucionais e legais do controle externo da atividade policial, destacando que se trata de uma tarefa ministerial fundamental para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, promovendo a transparência e a *accountability* nas ações das multitudinárias instituições de segurança pública.

Na sequência, a segunda seção apresentou os princípios norteadores do controle externo da atividade policial, elencando-se a proatividade, a atuação preventiva, a integração das funções do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública (capacitação e prevenção como forma de integração), a transparência e a capacidade investigativa plena.

Na terceira seção, indicaram-se as prerrogativas do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, exemplificando-se o livre ingresso nas unidades policiais; o acesso às pessoas presas; a representação à autoridade competente pela adoção de providências para sanar omissões indevidas, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; o poder requisitório; o acesso a informações, dados, laudos periciais e outros documentos; e a prerrogativa de receber informações sobre investigação criminal não concluída e de receber representações relacionadas ao exercício da atividade policial.

A quarta seção publicizou os órgãos sujeitos ao controle sob enfoque, desde os órgãos de segurança pública da União até os estaduais, com base em uma interpretação ampliada daqueles previstos no art. 144 (*caput*, incisos e parágrafos) da Constituição Federal de 1988.

Consideradas a independência e a autonomia das unidades e dos ramos ministeriais e dadas as diversas peculiaridades no tocante à distribuição de atribuições, optou-se por não nominar as Promotorias ou Procuradorias responsáveis por esse controle externo. Resta claro, todavia, que todas as forças policiais estão sujeitas a tal controle, seja difuso ou concentrado, inclusive as mais recentes Polícias Penais, Guardas Municipais e Agentes de Trânsito.

Por sua vez, a quinta seção delimitou as modalidades do controle externo da atividade policial, disciplinando as formas difusas e concentradas, em conformidade com o que prevê a Resolução CNMP n. 279/2023, além dos limites das atribuições dessas duas modalidades de controle.

A sexta seção, com conteúdo eminentemente prático, tratou das visitas técnicas às unidades policiais, detalhando as providências prévias (pré-visita), concomitantes (visita) e ulteriores (pós-visita) à realização das inspeções nos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Foram elencadas as modalidades de visitas técnicas (visitas ordinárias e extraordinárias), e procedeu-se ao detalhamento de todas as providências a cargo do membro do Ministério Público.

Na sequência, a sétima seção tratou da letalidade e vitimização policiais, tanto sob o enfoque repressivo quanto preventivo, apresentando diretrizes de atuação nessa temática.

Por fim, a oitava seção abordou a questão do enfrentamento do racismo na atividade policial, com base na perspectiva não isolada do racismo estrutural. Indicou alguns caminhos possíveis para a superação desse fenômeno, exemplificados na capacitação profissional continuada, no fomento a procedimentos padronizados com perspectiva racial e suas interseccionalidades, no fortalecimento das corregedorias, além da promoção de projetos e de boas práticas no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Com amparo nesse arsenal teórico e prático, espera-se que este Manual seja amplamente utilizado e disseminado no âmbito do Ministério Público brasileiro, promovendo uma atuação mais integrada, humanizada, padronizada e assertiva no âmbito dessa atribuição constitucionalmente ministerial – controle externo da atividade policial – cujas lentes foram lançadas.

10 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, p. e190271, 2020.

APT (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA). **Custódia policial. Guia prático de monitoramento**. Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/custodia_policial_pt-%20%282%29_0.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Fundamentos do controle externo da atividade policial**. Belo Horizonte: De Plácido, 2016.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. O controle externo da atividade policial pelo ministério público sobre a investigação criminal. In: ALMEIDA, Gregório Assagra; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo Cruz (Org.). **Ministério Público, Constituição e Acesso à Justiça**: abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 1423-1444.

BALLESTEROS, María José Bernal. La función policial desde la perspectiva de los derechos humanos y la ética pública. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, México, v. 13, n. 44, jul.-dez. 2019, p. 251-279.

BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos. A atribuição do Ministério Público no controle externo da atividade policial: a adoção de novos fluxos de trabalho para cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais. In: Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública**. Brasília: CNMP, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CNPG (Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União). Grupo Nacional de Efetivação do Controle Externo da Atividade Policial. ALVES-MARREIROS, Adriano (Coord.). **Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial**: o Ministério Público olhando pela Sociedade. 2. ed. Salvador: Ministério Público, 2012.

DISSEL, Amanda; TAIT, Sean. **Indicadores para a implementação do Código de Conduta da Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPPCO)**. 2011. African Policing Civilian Oversight Forum (APCOF). Disponível em: <<https://apcof.org/wp-content/uploads/2016/05/Implementing-the-SARPPCO-Code-of-Conduct-Portuguese-.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2023.

DUARTE, Antônio Pereira; CARVALHO, José Carlos Couto de. Visão crítica sobre a Polícia Judiciária Militar. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, a. 40, n. 25, p. 11-36, nov. 2015.

FIGUEIREDO, Isabel Seixas de.; NEME, Cristina; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro (Orgs.). Direitos Humanos. **Coleção Pensando a Segurança Pública**, Vol. 2, MJ, 2013. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/12/pensando_a_seguran_a_vol2.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/b8f1896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Controle externo da atividade policial no Ministério Público Federal e o papel indutor do grupo de trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coords.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2013.

GORRILHAS, Luciano Moreira. **A polícia judiciária militar e a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69447/a-policia-judiciaria-militar-e-a-lei-13-491-de-13-de-outubro-de-2017>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Claudia Aguiar Silva. **A Polícia Judiciária Militar e seus desafios: aspectos teóricos e práticos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2016.

GORRILHAS, Luciano Moreira; MIGUEL, Cláudio Amin; BARBOSA, Márcio Renato Alves. A institucionalização da Polícia Judiciária Militar: uma necessidade premente. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, a. 43, n. 26, p. 201–226, 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/281749/revista_do_ministrio_pblico_militar_n_26.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2002.

HAMILTON; MADISON; JAY. **Sobre a Constituição dos Estados Unidos**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da democracia”, n. 26, 1964.

JARDIM, Afrânio Silva. **O Ministério Público e o controle da atividade policial**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. Jan/jun. 1995. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/2454964/Afranio_Silva+_Jardim.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

LAZZARINNI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **As atribuições do Ministério Público na Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993**. 1993. Disponível em: <www.mazzilli.com.br/pages/artigos/atrib_mp_lc75.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MPF (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL). 2024. **Enfrentamento ao Racismo na Atividade Policial**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/FOLDER_enfrentamento_racismo_policial_ONLINE.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MPM (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR). **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Brasília: 2019. Disponível em: <www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/mpjm/manual-pjm.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

RAMÍREZ, Augusto Rigoberto López. ¿Cómo clasificar las actividades policiales y evaluar la orientación práctica de la policía? **Revista Logos Ciencia & Tecnología**, 13(2), maio/ago. 2021, p. 24-38.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, João Gaspar. **Controle externo da atividade policial**: um projeto inacabado. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade**: alternativas à crise. Porto Alegre: Safe, 2009.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Polícia Judiciária Militar: prospecção e projeção. Uma proposta: é preciso profissionalizar a polícia judiciária militar das Forças Armadas. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília. a. 48, n. 39, pp. 237-258, maio 2023. Disponível em: <<https://>

revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/274>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA, Milord José Guimarães. **Sistema de Polícia Judiciária Militar**: Especialização e Fortalecimento da Hierarquia e Disciplina Militar. Especialização em Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília/DF, 2024.

SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*). **Handbook on police, accountability, oversight and integrity**. Criminal Justice Handbook Series: New York, 2011.

VALENCIA RAMÍREZ, Verónica Guadalupe. La seguridad pública como derecho humano. *In: Certamen de ensayo sobre derechos humanos*, Toluca, Comisión de Derechos Humanos del Estado de México - Legislatura del Estado de México, 2002. Disponível em: <<http://ru.juridicas.unam.mx:80/xmlui/handle/123456789/10450>>. Acesso em: 20 out. 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas Raciais**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2022. (Coleção Feminismos Plurais).

ZAGO, Mariana Augusta dos Santos.; CARVALHO, Guilherme Siqueira de. O Estatuto Geral das guardas municipais (lei 13.022/2014): considerações sobre sua constitucionalidade à luz da repartição federativa de competências. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo (REDAC)**, vol. 21, 2015. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.21.09.PDF>. Acesso em: 16 out. 2023.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso **portal**:



Siga o **CNMP** nas redes sociais:

 cnmpoficial

 cnmpoficial

 @cnmp_oficial

 conselhodomp

 conselhodomp

 cnmp.mp.br